

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E TECNOLÓGICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICA SOCIAL E DIREITOS
HUMANOS**

INEZITA SILVEIRA DA COSTA

**O LADO AMARGO DA TERRA DO DOCE: AS VIOLÊNCIAS CONTRA A MULHER
NA CIDADE DE PELOTAS**

PELOTAS

2024

INEZITA SILVEIRA DA COSTA

**O LADO AMARGO DA TERRA DO DOCE: AS VIOLÊNCIAS CONTRA A MULHER
NA CIDADE DE PELOTAS**

Tese apresentada junto ao Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direito Humanos da Universidade Católica de Pelotas - UCPel, como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutora em Política Social e Direitos Humanos.

Orientadora: Profa. Dra. Mara Rosange Acosta de Medeiros

PELOTAS

2024

C8371 Costa, Inezita Silveira da

O lado amargo da terra do doce : as violências contra a mulher na cidade de Pelotas / Inezita Silveira da Costa – Pelotas, 2024.
170 f.

Tese (doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos, Universidade Católica de Pelotas, 2024.

Orientadora: Mara Rosange Acosta de Medeiros.

1. Violência contra a mulher. 2. Direito penal. 3. Legislação. 4. Pelotas.
I. Medeiros, Mara Rosange Acosta de. II. Título.

CDDir 341.2726

Bibliotecária responsável: Catarina Prestes de Carvalho – CRB10/2046

INEZITA SILVEIRA DA COSTA

**O LADO AMARGO DA TERRA DO DOCE: AS VIOLÊNCIAS CONTRA A MULHER
NA CIDADE DE PELOTAS**

Tese aprovada, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutora em Política Social e Direitos Humanos, pelo Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direito Humanos, da Universidade Católica de Pelotas.

Data da Defesa: 18/12 /2024

Banca Examinadora:

.....
Prof.a Dr.^a Mara Rosange Acosta de Medeiros (Orientadora)

.....
Prof. Dr.^a Ana Clara Correa Henning (PPGD/UFPeI)

.....
Prof.^a Dr.^a Mari Cristina de Freitas Fagundes (PPGS/UFPeI)

.....
Prof.^a. Dr.^a Christiane Russomano Freire (PPGPSDH/UCPeI)

Para Helena

*Não te prometo um mundo melhor para nós,
te prometo seguir lutando para melhorar.*

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas, onde, há 41 anos, iniciei a construção desta trajetória. Foi ali que fui recebida como aluna; depois, como professora, tornei-me mestra e tive a oportunidade de criar asas para o Doutorado. Serei eternamente grata a essa casa que tanto me proporcionou.

À Universidade Católica de Pelotas, que sempre esteve presente na minha vida e que me acolheu com tanto carinho na caminhada do Doutorado, o meu mais sincero agradecimento.

À minha querida orientadora, professora Mara Rosange Acosta de Medeiros, pela imensa generosidade, pelo incentivo constante, pelo carinho e, sobretudo, pela presença e ajuda em todos os momentos desta jornada. Muito obrigada Professora.

Às professoras Christiane Russomano Freire e Ana Clara Henning, que aceitaram compor a banca de qualificação e ofereceram contribuições valiosas para a construção deste trabalho e à Professora Mari Cristina de Freitas Fagundes que aceitou compor a banca da defesa final. Também agradeço a inspiração que essas três grandes mulheres trazem para aqueles que lutam por menos violências e por um mundo mais justo.

Ao Observatório de Segurança Pública e Prevenção Social de Pelotas, vinculado à Coordenação Executiva do Pacto Pelotas Pela Paz, em especial ao José Mario Brem da Silva Junior, pela disponibilidade e apoio. Nada se constrói sozinho. Muito obrigada.

Aos meus colegas da turma de Doutorado, que foram uma verdadeira fonte de inspiração e incentivo para seguir em frente. Vocês foram essenciais nesta caminhada.

Aos meus alunos e ex-alunos, que me ensinam diariamente a ser melhor e que me mostram que a sala de aula é, antes de tudo, um espaço de afeto e carinho. Vocês são a razão de muito do que conquistei.

Aos meus filhos, Inácio, Vitória, Diogo e Bruna, por quem tudo faz sentido e por quem lutarei sempre para construir um mundo melhor. Vocês são os maiores amores da minha vida.

Ao meu marido, José Luís, parceiro de vida e de estrada, que sempre esteve ao meu lado, dizendo para nunca desistir. Meu amor e maior companheiro.

RESUMO

COSTA, Inezita Silveira da. **O lado amargo da terra do doce: As violências contra a mulher na cidade de Pelotas**. 2024. 170f. Tese (Doutorado em Política Social e Direitos Humanos) – Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos da Universidade Católica de Pelotas, Pelotas, 2024.

Este trabalho, vinculado ao Programa de Pós Graduação em Política Social e Direitos Humanos da Universidade Católica de Pelotas tem como tema central trazer um panorama da violência contra a mulher na cidade de Pelotas, através do mapeamento de quatro tipos penais, a lesão corporal, o feminicídio, o estupro e o descumprimento das medidas protetivas de urgência, analisando suas ocorrências, bairros de maior incidências, dias e horários em que ocorrem, perfil da vítima e do agressor, entre outros recortes. Inicialmente procura-se fazer uma retrospectiva da criminologia a partir das teorias construídas ao longo da história, bem como um breve panorama da criminologia feminista. Também a pesquisa objetiva desenvolver um exame das tipologias selecionadas procurando fazer uma anatomia dos artigos, suas qualificadoras e principais alterações. No contexto da cidade de Pelotas, o mapeamento de dados de violência contra a mulher revela uma realidade preocupante, refletindo uma tendência observada em diversas regiões do Brasil. Esses dados destacam a importância para entender o fenômeno da violência em profundidade e para a formulação de políticas de prevenção. Com base nesses dados, é possível promover ações mais eficazes, como campanhas de conscientização, programas de educação e suporte psicológico, além de melhorar a formação das forças de segurança para lidar com casos de violência contra a mulher de maneira adequada e sensível. O mapeamento de dados é uma ferramenta poderosa para diagnosticar o problema e embasar políticas públicas que promovam a segurança e a equidade de gênero. Esses enfoques defendem a criação de um sistema de justiça e de políticas públicas que não apenas punam, mas também previnam a violência de gênero, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e segura para as mulheres.

Palavras-chave: Violência contra a mulher. Direito penal. Legislação. Pelotas.

ABSTRACT

COSTA, Inezita Silveira da. **The bitter side of the land of sweet. Violence against women in the city of Pelotas.** 2024. 170f. Thesis (PhD in Social Policy and Human Rights) – Postgraduate Program in Social Policy and Human Rights of the Catholic University of Pelotas, Pelotas, 2024.

This work, linked to the Postgraduate Program in Social Policy and Human Rights of the Catholic University of Pelotas, has as its central theme to provide an overview of violence against women in the city of Pelotas, through the mapping of four criminal types, bodily harm, femicide, rape and failure to comply with emergency protective measures, analyzing their occurrences, neighborhoods with the highest incidence, days and times when they occur, profile of the victim and the aggressor, among other aspects. Initially, we seek to provide a retrospective of criminology based on theories constructed throughout history, as well as a brief overview of feminist criminology. The research also aims to develop an examination of the selected typologies, seeking to make an anatomy of the articles, their qualifiers and main changes. In the context of the city of Pelotas, the mapping of data on violence against women reveals a worrying reality, reflecting a trend observed in several regions of Brazil. These data highlight the importance of understanding the phenomenon of violence in depth and for the formulation of prevention policies. Based on these data, it is possible to promote more effective actions, such as awareness campaigns, education programs and psychological support, in addition to improving the training of security forces to deal with cases of violence against women in an appropriate and sensitive manner. Data mapping is a powerful tool for diagnosing the problem and supporting public policies that promote security and gender equality. These approaches advocate the creation of a justice system and public policies that not only punish, but also prevent gender violence, contributing to the construction of a more just and safe society for women.

Keywords: Violence against women. Criminal law. Legislation. Pelotas.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1- Lesão Corporal: Número de ocorrências por ano em Pelotas.	97
Figura 2 - Femicídio: Número de ocorrências por ano desde 2020 em Pelotas.	98
Figura 3 – Femicídio em Pelotas no ano de 2023 e 2024: Fatos por faixa de horário.	99
Figura 4 – Femicídio em Pelotas no ano de 2023 e 2024: Fatos por dia da semana.	100
Figura 5 – Femicídio em Pelotas no ano de 2023 e 2024: Dados estatísticos – Escolaridade da Vítima.	101
Figura 6 – Femicídio em Pelotas no ano de 2023 e 2024: Dados estatísticos – Raça da Vítima.....	103
Figura 7 – Femicídio em Pelotas no ano de 2023 e 2024: Dados estatísticos –Vítimas por faixa etária.	104
Figura 8 – Femicídio em Pelotas no ano de 2023 e 2024: Dados estatísticos –Grau de parentesco do suspeito.	105
Figura 9 – Femicídio em Pelotas no ano de 2023 e 2024: Dados estatísticos – Escolaridade do suspeito.	107
Figura 10 – Femicídio em Pelotas no ano de 2023 e 2024: Dados estatísticos –Raça do suspeito.	108
Figura 11– Femicídio em Pelotas no ano de 2023 e 2024: Dados estatísticos – Suspeito por faixa etária.	109
Figura 12 – Femicídio em Pelotas no ano de 2023 e 2024: Dados estatísticos – Crimes mais recorrentes (antecedentes).....	110
Figura 13 – Femicídio em Pelotas no ano de 2023 e 2024: Dados estatísticos –Meio empregado.....	111
Figura 14 – Femicídio em Pelotas no ano de 2023 e 2024: Contagem de fatos por Região Administrativa	112
Figura 15 – Femicídio em Pelotas no ano de 2023 e 2024: Contagem de fatos por Bairro.	113
Figura 16 – Crimes violentos letais intencionais registrados durante o período de 1 de janeiro a 31 de outubro de 2024.....	114

Figura 17 – Estupro: Número de ocorrências por mês desde janeiro de 2020 em Pelotas.....	116
Figura 18 – Relação temporal dos fatos registrados como “Estupro” em Pelotas no ano de 2023 e 2024.....	117
Figura 19 – Estupro em Pelotas no ano de 2023 e 2024: Fatos por faixa de horário.....	118
Figura 20 – Estupro em Pelotas no ano de 2023 e 2024: Fatos por dia da semana.....	119
Figura 21 – Estupro em Pelotas no ano de 2023 e 2024: Dados estatísticos – Escolaridade da Vítima.....	120
Figura 22 – Estupro em Pelotas no ano de 2023 e 2024: Dados estatísticos – Raça da Vítima.....	121
Figura 23 – Estupro em Pelotas no ano de 2023 e 2024: Dados estatísticos – Vítimas por faixa etária.....	122
Figura 24 – Estupro em Pelotas no ano de 2024: Dados estatísticos – Grau de Parentesco do Agressor.....	124
Figura 25 – Estupro em Pelotas no ano de 2023 e 2024: Dados estatísticos – Escolaridade do Agressor.....	125
Figura 26 – Estupro em Pelotas no ano de 2023 e 2024: Dados estatísticos – Raça do Agressor.....	126
Figura 27– Estupro em Pelotas no ano de 2023 e 2024: Dados estatísticos – Agressor por faixa etária.....	127
Figura 28 – Estupro em Pelotas no ano de 2023 e 2024: Contagem de fatos por Região Administrativa.....	129
Figura 29 – Estupro em Pelotas no ano de 2023 e 2024: Contagem de fatos por Bairro.....	130
Figura 30 – Mapa de calor gerado a partir de ocorrências policiais de Estupro em Pelotas no ano de 2023 e 2024.....	132
Figura 31 – Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência: Número de ocorrências por mês desde janeiro de 2020 em Pelotas.....	134
Figura 32 – Relação temporal dos fatos registrados como “Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência” em Pelotas no ano de 2024.....	135
Figura 33 – Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência em Pelotas no ano de 2024: Fatos por faixa de horário.....	136

Figura 34 – Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência em Pelotas no ano de 2024: Fatos por dia da semana.....	137
Figura 35 – Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência em Pelotas no ano de 2024: Dados estatísticos – Escolaridade da Vítima.....	138
Figura 36 – Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência em Pelotas no ano de 2024: Dados estatísticos – Raça da Vítima.....	140
Figura 37 – Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência em Pelotas no ano de 2024: Dados estatísticos – Vítimas por faixa etária.....	141
Figura 38 – Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência em Pelotas no ano de 2024: Dados estatísticos – Grau de Parentesco do Agressor.....	143
Figura 39 – Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência em Pelotas no ano de 2024: Dados estatísticos – Escolaridade do Agressor.....	144
Figura 40 – Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência em Pelotas no ano de 2024: Dados estatísticos – Raça do Agressor.....	146
Figura 41 – Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência em Pelotas no ano de 2024: Dados estatísticos – Agressor por faixa etária.....	147
Figura 42 – Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência em Pelotas no ano de 2024: Dados estatísticos – Crimes mais recorrentes (antecedentes).....	149
Figura 43 – Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência em Pelotas no ano de 2024: Contagem de fatos por Região Administrativa.....	151
Figura 44 – Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência em Pelotas no ano de 2024: Contagem de fatos por Bairro.....	152
Figura 45 – Mapa de calor gerado a partir de ocorrências policiais de “Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência” em Pelotas no ano de 2024.....	154

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. AS CRIMINOLOGIAS	19
2.1. Criminologia e sua história, <i>loucas e santas</i>	19
2.1.1 Os movimentos feministas, <i>eles são “melhores”</i>	29
2.2 Criminologia feminista, <i>então prende eles</i>	37
3. O GÊNERO E O DIREITO	46
3.1. Violência contra a mulher, <i>o legislador lembrou delas</i>	48
3.1.1 A Lesão Corporal, <i>não foi só um tapa</i>	52
3.1.2 O feminicídio, <i>quem ama não mata</i>	59
3.1.3 Estupro, <i>não é não</i>	69
3.1.4 Descumprimento das medidas protetivas, <i>não era para voltar</i>	83
4. AS VIOLÊNCIAS CONTRA AS MULHERES DE PELOTAS	92
4.1 Um pouco da história da terra do doce	92
4.2 Lesão corporal em Pelotas, um reflexo da violência de gênero	96
4.3 Feminicídio em Pelotas, a gravidade do problema e a relevância dos dados para enfrentá-lo	98
4.4 Estupro em Pelotas, a realidade por trás dos números	115
4.5 Descumprimento medida protetiva de urgência, uma ameaça contínua à segurança das mulheres.	133
CONSIDERAÇÕES FINAIS	156
REFERÊNCIAS	163

1. INTRODUÇÃO

Durante grande parte da história, a violência contra a mulher foi ignorada, uma vez que se buscou preservar a organização social baseada em gênero, mantendo uma hierarquia desigual entre os papéis atribuídos a homens e mulheres. As mulheres foram frequentemente vistas como inferiores, vulneráveis e subordinadas. Nesse contexto de relegação ao "segundo sexo," as leis frequentemente legitimavam os crimes cometidos contra elas. O homem é o sujeito, o Absoluto; ela é o Outro (Beauvoir, 2016b).

Portanto, abordar a violência contra a mulher é, acima de tudo, discutir questões de submissão, controle e desigualdade, tanto no que se refere ao controle do comportamento feminino quanto ao domínio sobre seu corpo. É inegável que, ao longo da história, a sociedade tem utilizado esse mecanismo para relegar as mulheres a papéis secundários (Andrade Neto, 2017).

Após mais de 30 anos atuando no ensino de Direito Penal, na advocacia criminal e acompanhando as legislações voltadas à proteção das mulheres, torna-se necessário contribuir para consolidar as conquistas obtidas no combate à violência contra a mulher.

Talvez os últimos 30 anos tenham sido os mais relevantes em termos de avanços na proteção das mulheres. Exemplos incluem a Lei 10.778 de 2003, que estabeleceu a notificação obrigatória de violência contra a mulher nos serviços de saúde; a Lei 11.340 de 2006, que marcou uma nova abordagem para a violência doméstica, com ênfase nas medidas protetivas de urgência; a Lei 12.015 de 2009, que redefiniu crimes contra a dignidade sexual; a Lei 13.104 de 2015, que classificou o feminicídio como qualificadora do homicídio; a Lei 13.641 de 2018, que tipificou o descumprimento de medidas protetivas como crime; a Lei 13.772 de 2018, que criminalizou a importunação sexual e o registro não autorizado da intimidade sexual; a Lei 14.132 de 2021, que introduziu o crime de perseguição; e a Lei 14.188 de 2021, que incluiu uma qualificadora para lesão corporal contra a mulher e tipificou a violência psicológica.

Apesar de todas as leis mencionadas, os dados mostram que, conforme o Mapa da Violência 2022¹, entre 2009 e 2019, 50.056 mulheres foram vítimas de homicídio. Em 2018, especificamente, 4.519 mulheres foram assassinadas, o que equivale a uma morte feminina a cada duas horas. Além disso, 33% desses crimes são cometidos por parceiros. Na última década, observou-se uma queda no número de assassinatos de mulheres brancas, enquanto houve um aumento de 54% nos homicídios de mulheres negras. Esses números colocam o Brasil em 5º lugar no ranking mundial de assassinatos de mulheres, evidenciando que é um dos países mais inseguros para se nascer mulher.

Os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública² mostram que houve uma redução de 3,8% na taxa de homicídios de mulheres por 100 mil entre 2020 e 2021. Em relação aos feminicídios, qualificados pela Lei 13.104/2015 como uma forma agravada de homicídio, a queda foi de 1,7% entre esses anos. Apesar disso, os números permanecem alarmantes: nos últimos dois anos, 2.695 mulheres foram assassinadas por serem mulheres — sendo 1.354 em 2020 e 1.341 em 2021.

Como a correta tipificação cabe aos servidores, existe um grande desafio para enquadrar corretamente as condutas como feminicídio, o que depende das capacidades institucionais de cada estado. Isso é evidente na variação da proporção de feminicídios em relação aos homicídios dolosos de mulheres. Em nível nacional, essa proporção foi de 34% em 2021. No Ceará, por exemplo, apenas 9% dos homicídios de mulheres foram classificados como feminicídio, enquanto em Tocantins essa proporção é de 55,3% e, no Distrito Federal, chega a 58,1%. Observa-se que as autoridades policiais têm mais facilidade em identificar feminicídios quando ocorrem no contexto de violência doméstica, com indícios claros de autoria, como nos casos envolvendo companheiros ou ex-companheiros.

Em 2013, a OMS publicou seu primeiro relatório com estimativas globais e regionais sobre a prevalência de violência física ou sexual cometida por parceiros íntimos. Anos depois, uma nova revisão foi realizada, alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Os dados globais mostram que 27% das

¹ **Infográfico do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9144-dashboardviolenciamulherfinal-1.pdf>. Acesso 12 de maio de 2024

² Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/10-anuario-2022-femicidios-caem-mas-outras-formas-de-violencia-contra-meninas-e-mulheres-crescem-em-2021.pdf>. Acesso 10 de junho de 2023

mulheres entre 15 e 49 anos já sofreram violência física ou sexual por parte de um parceiro ou ex-parceiro íntimo. No Brasil, essa porcentagem é ainda mais alta: 33,4% das mulheres brasileiras com 16 anos ou mais já vivenciaram violência física ou sexual por um parceiro íntimo ao longo da vida.

Quanto ao Rio do Sul o panorama não é muito diferente, em 2023, o Observatório da Violência Contra a Mulher da Secretaria da Segurança Pública registrou em todos os municípios do Rio Grande do Sul: 2.664 estupros, 236 tentativas de feminicídio, 85 feminicídios consumados, 19.879 lesões corporais e 33.356 ameaças. Ao comparar esses registros em todos os municípios do estado (497) com os ocorridos nos 22 municípios da região sul, verifica-se que a região sul responde por: 6% dos estupros, 5,5% das tentativas de feminicídio, 9,4% dos feminicídios consumados, 7,9% das lesões corporais e 7% das ameaças registrados no estado.³

No primeiro semestre de 2024, o Observatório da Violência Contra a Mulher da Secretaria da Segurança Pública registrou nos municípios do Rio Grande do Sul: 1.054 casos de estupro, 113 tentativas de feminicídio, 28 feminicídios consumados, 9.278 ocorrências de lesão corporal e 15.652 ameaças. Ao considerar esses mesmos tipos de crimes cometidos contra mulheres e meninas nos 22 municípios da região sul, nota-se que a região representa: 7,4% dos casos de estupro no estado, 7,9% das tentativas de feminicídio, 7,1% dos feminicídios consumados, 8,3% das lesões corporais e 6,1% das ameaças no estado.

Os municípios de Pelotas e Rio Grande, os mais populosos da região sul, com aproximadamente 61% da população local, também apresentaram os maiores índices de crimes contra mulheres e meninas em 2023 e no primeiro semestre de 2024. Conforme os dados apresentados, Pelotas registrou 4 tentativas de feminicídio em 2023 e já alcançou o mesmo número no primeiro semestre de 2024. Comparando esses dados com o total de tentativas de feminicídio na região sul, Pelotas foi responsável por 30,7% desses casos em 2023 e por 44,4% no primeiro semestre de 2024. Rio Grande, por sua vez, registrou 4 tentativas de feminicídio em 2023 e 3 nos primeiros seis meses de 2024, correspondendo a 30,7% desse crime em 2023 e 33,3% no primeiro semestre de 2024 na região.

³ <file:///C:/Users/User/Downloads/I-Boletim-Tecnico-Ano-2024-Observatorio-NOSOTRAS-1.pdf>
Acesso em 12 ago 2024

A capital nacional do doce, tem o seu lado amargo, em 2023 também registrou 4 feminicídios consumados, representando 50% de todos os registros desse crime na região no referido ano. No ano de 2024 ocorreram 2 feminicídios na cidade de Pelotas. Rio Grande, por outro lado, contabilizou 2 feminicídios consumados em 2023 e 1 nos primeiros seis meses de 2024, o que representa 25% dos registros na região em 2023 e 50% no primeiro semestre de 2024.

Neste contexto o presente trabalho, a partir da retrospectiva do pensamento criminológico, das violências praticadas contra as mulheres, especialmente no crime de feminicídio, lesão corporal, estupro e descumprimento das medidas protetivas, pretende apresentar a realidade no Município de Pelotas, localizado no interior do Rio Grande do Sul, apresentando desta forma o panorama da violência contra a mulher na capital nacional do doce.

Desta forma o objetivo desta tese é subsidiar a formulação e implementação de políticas públicas na cidade de Pelotas para o combate e a prevenção à violência contra a mulher, por meio da análise e sistematização de dados locais que evidenciem a realidade desse problema social.

Para isso no primeiro capítulo se buscou identificar a ausência de reflexões sobre o gênero feminino ao longo da evolução do pensamento criminológico. Além disso, analisou como os movimentos feministas contribuíram para a ampliação do campo de estudo da Criminologia, o que levou ao surgimento da Criminologia Feminista. Essa abordagem teórica incorporou o paradigma de gênero aos estudos das ciências criminais, examinando como isso impactou a interação da mulher com o direito e o sistema de justiça criminal, tanto na condição de vítima quanto na de autora de crimes. Identificando como a loucura e a religiosidade impregnaram e adjetivaram as mulheres ao longo da história, éramos *loucas ou santas*.

Com os movimentos feministas surgem as grandes lutas do “sexo frágil” onde se cria uma dialética entre superioridade e inferioridade entre os gêneros, eles sempre se acharam “*melhores*”. Com a criminologia feminista surge também um discurso punitivista, com a ideia de expansão do sistema penal, passaram a defender punições exemplares para os agressores de mulheres, *então prende eles*. Para que se possa analisar a violência contra a mulher em um recorte territorial se faz necessário identificar todos esses marcos teóricos e principalmente para se construir possibilidades para o futuro, é indispensável olhar para trás.

No segundo capítulo se apresenta uma visão atualizada do panorama jurídico-normativo relacionado à proteção penal contra a violência sofrida por mulheres, conectando as diversas formas de violência, descritas na Lei 11.340, aos tipos penais disponíveis na legislação nacional. São abordadas reflexões sobre a violência física, sexual e liberdade pessoal, em conexão com os crimes de lesão corporal (*não foi só um tapa*), feminicídio (*quem ama não mata*), estupro (*não é não*) e descumprimento das medidas protetivas de urgência (*não era para voltar*), estabelecendo uma relação entre essas formas de violência e a resposta penal adequada. O enfoque central é analisar as tipologias, seu histórico e a proteção legal conferida à mulher, para desta forma estabelecer um recorte desses tipos penais no município de Pelotas.

Por fim no último capítulo foi apresentado um panorama da violência contra a mulher em Pelotas, trazendo um mapeamento referentes aos crimes de Lesão corporal, feminicídio, estupro e descumprimento de medidas protetivas de urgência, levando em conta uma sequência histórica compreendida entre janeiro de 2020 e outubro de 2024, com os seguintes recortes:

- 1- do número de ocorrências na sequência histórica compreendida entre janeiro de 2020 a outubro de 2024
- 2- Relação Temporal dos fatos registrados em cada tipo penal, dia da semana e horário, em 2024
- 3- Dados da vítima, escolaridade, raça, faixa etária e parentesco com o agressor, em 2024
- 4- Dados do Agressor, escolaridade, raça, faixa etária e crimes mais presentes nos antecedentes do agressor.
- 5- Quadro geral sobre a contagem de fatos por região administrativa e por bairro.
- 6- Mapa de calor gerado a partir da ocorrência do tipo penal em análise.

A presente pesquisa pode ser classificada como qualitativa, quantitativa, e descritiva, através de um estudo transversal descritivo. No que se refere aos procedimentos metodológicos utilizados em seu desenvolvimento, dividimos a organização do trabalho em três momentos distintos.

Desta forma, no primeiro momento, realizamos o levantamento de dados bibliográficos, que de acordo com Oliveira (2007, p.69) constitui o “estudo direito em

fontes científicas” sem precisar recorrer diretamente a fatos/fenômenos da realidade empírica).

Para dar início a pesquisa, conforme já apontado, nos dois primeiros capítulos analisamos aportes teóricos e críticos referentes às questões sobre a evolução da Criminologia, dos movimentos feministas e da criminologia feminista, delimitando o tema da violência de gênero nos tipos penais da lesão corporal, feminicídio, estupro e descumprimento das medidas protetivas de urgência, usando um formato de percurso histórico na compreensão da violência de gênero.

No segundo momento foi realizada coleta dos dados sobre a violência na Cidade de Pelotas, com a consulta ao Observatório de Segurança Pública e Prevenção Social de Pelotas, oriundo da Coordenação Executiva do Pacto Pelotas pela Paz, e trabalhamos alguns recortes na tentativa de compreender como a violência de gênero ocorre na cidade de Pelotas.

As informações foram obtidas por meio de consulta ao banco de dados do Observatório e adaptadas pela autora em formato gráfico. No que se refere ao crime de Lesão Corporal, serão apresentados dados referentes ao período de janeiro a setembro, abrangendo os anos de 2020 a 2024, destacando-se que os demais dados ainda não foram detalhados pelo Observatório.

Em relação aos crimes de Feminicídio e Estupro, foi possível realizar uma análise mais aprofundada dos últimos dois anos (2023/2024), considerando aspectos como número de ocorrências, perfil das vítimas, perfil dos agressores, locais de maior incidência e mapas de calor das regiões onde os casos ocorreram.

Quanto ao crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, os dados analisados dizem respeito ao ano de 2024, também com recortes detalhados, incluindo número de ocorrências, perfil das vítimas, perfil dos agressores, locais de maior incidência e mapas de calor das regiões dos eventos.

A partir dos dados apresentados através de gráficos, foram feitas análises descritivas e diagnósticas, buscando identificar e compreender a situação atual do problema da violência contra a mulher em Pelotas. O objetivo principal foi detectar causas, padrões, e fatores críticos que influenciam o cenário existente, oferecendo uma base sólida para a tomada de decisões e planejamento de ações ou resolução dos problemas. Para essa análise foram utilizados dados quantitativos e qualitativos.

2. AS CRIMINOLOGIAS

Neste primeiro capítulo, procura-se mostrar como a Criminologia, ao longo da história, evitou reflexões com base no gênero, e como os movimentos feministas surgidos na década de 1970 foram fundamentais para o surgimento da Criminologia Feminista. Essa corrente teórica permitiu a construção de uma análise sobre o funcionamento do sistema de justiça criminal em relação às mulheres, seja como vítimas ou perpetradoras de crimes, ao introduzir o estudo das questões de gênero nas ciências criminológicas.

2.1. Criminologia e sua história, *loucas e santas*

A Criminologia se estabelece como uma ciência que tem como objetos de estudo a vítima, o criminoso, o crime e o controle social. Devido à variedade de conceitos e teorias que pode gerar sobre esses objetos, é desafiador definir a Criminologia de forma única que abranja todas as suas perspectivas de maneira satisfatória.

Definir a Criminologia sob uma ótica crítica é completamente diferente de fazê-lo a partir da visão do positivismo italiano. Contudo, a invisibilidade da mulher nos estudos criminológicos, até o desenvolvimento de uma teoria específica para isso, é um consenso entre os estudiosos da área. Para Vera Regina Pereira de Andrade, há três momentos históricos importantes para compreender a Criminologia e situar a Criminologia Feminista nesse contexto

O primeiro momento mencionado refere-se à década de 1960, quando ocorre a transição de uma Criminologia focada no crime e no criminoso, para uma Criminologia que examina o sistema de justiça criminal e as violências institucionais (Andrade, 2005).

O segundo momento, surge na década de 1970 com o desenvolvimento materialista da Criminologia, marcado pelo surgimento da Criminologia Radical, Nova Criminologia e Criminologia Crítica.

O terceiro momento, acontece a partir da década de 1980, quando, sob a perspectiva da Criminologia Crítica, desenvolve-se a Criminologia Feminista. Esta corrente acrescenta ao entendimento macrossociológico do sistema de justiça criminal as categorias de patriarcado e gênero, com foco em como o sistema trata a mulher, tanto como vítima quanto em uma Vitimologia crítica.

Importante reflexão é compreender como o sistema penal age sobre a figura feminina e de como se construiu discursos ao longo de vários momentos da história, antes da Criminologia ser reconhecida como ciências, onde a simples violação das normas sociais era motivo para colocarem as mulheres sob custódia.

Os discursos traziam sempre uma narrativa patológica para o comportamento feminino e eram usados para justificar o controle e a submissão das mulheres pela sociedade patriarcal. Nessa visão, a mulher não era considerada criminosa, mas louca. Apenas os homens que entravam em conflito com a lei penal vigente eram vistos como criminosos, estando sob o controle formal exercido pelo direito penal e pelas instituições públicas. O componente psiquiátrico mencionado era empregado principalmente para justificar a custódia das mulheres que não se conformavam à moral vigente, sendo essa abordagem ainda reconhecida e disseminada até hoje.

As mulheres que não ocupavam posições de destaque na sociedade estavam sujeitas ao controle social informal. Assim, manicômios, asilos e conventos se tornavam os destinos para aquelas que se desviavam do papel socialmente atribuído a elas.

Soraia Mendes em sua obra acrescenta que existem diversas estratégias para reprimir, vigiar e enclausurar as mulheres, além de mecanismos de controle exercidos pelo Estado, pela sociedade e pela família, que facilitam a implementação de um projeto que a autora denomina “custódia”. Esse termo engloba tudo que se considerava necessário para educar as mulheres nos bons costumes e salvar suas almas (Mendes, 2017)

Essa estratégia se demonstrou em diferentes discursos: o teleológico, o médico e o jurídico, todos capazes de evidenciar como o exercício do poder punitivo em relação às mulheres é uma política historicamente construída e apoiada por múltiplos atores com diversas formas de atuação (Mendes, 2017)

Se tornou evidente a partir do século XII, se concentra na repressão das mulheres em nome de Deus. Inicialmente, por meio de violência verbal, os homens da Igreja impediam que as mulheres exercessem o ofício da pregação, uma atividade que demandava uma condição de superioridade que o sexo feminino não possuía. Em um segundo nível, prevalecia a violência física, facilitada pelo Santo Ofício, com seus julgamentos, torturas e execuções em fogueiras. Não se criminalizava só a feitiçaria,

mas também abordavam questões como infanticídio e aborto (Mendes, 2017). A misoginia era perpetrada em nome de Deus.

A medicina também contribuiu para essa estratégia, assim como o discurso etiológico desenvolvido posteriormente pela Escola Positiva, baseava-se em estereótipos infundados sobre as mulheres, construídos a partir de ideias simplistas que se fixavam facilmente na consciência coletiva.

Aristóteles dizia que a mulher era reconhecida como um ser passional, sem racionalidade, instável e que tinha na castidade e no recato suas principais características. Por essa perspectiva, o sexo feminino era dominado pela paixão, incapaz de se controlar e, por isso, haveria a necessidade de ser controlado.

Essas ideias serviam para reforçar a visão da mulher como inferior e para manter as mulheres confinadas à vida doméstica ou ao convento, afastadas de posições públicas ou de poder. O discurso jurídico da época, fortemente influenciado pelo direito canônico, perpetuava essa visão, retratando as mulheres como faladoras, inconfiáveis e capazes dos piores crimes. Isso justificava sua reclusão e silêncio, colocando-as sob a tutela dos maridos, a quem deviam obediência (Mendes, 2017).

No Brasil, essas ideias de tutela foram refletidas no direito civil, que, até 1962, com a promulgação do Estatuto Jurídico da Mulher Casada (Lei 4.121/1962), considerava as mulheres dependentes do poder paterno e, posteriormente, do poder do marido. A partir dessa lei, as mulheres passaram a ter plena capacidade civil, embora anteriormente estivessem sob o controle social informal e privado, enquanto os homens estavam sujeitos ao controle social formal. Como bem acentua Cabral (2008, p.40) essa foi a realidade do Código Civil de 1916:

O Código Civil de 1916 foi muito aguardado, porém para as mulheres em quase nada revolucionou, pois acabou confirmando a tendência conservadora do Estado e da Igreja, e consagrou a superioridade do homem, dando o comando unido da família ao marido, e delegando a mulher casada a incapacidade jurídica relativa, equiparada aos índios, aos pródigos e aos menores de idade. [...] Devido ao Código Civil o marido se constituiu o chefe da sociedade conjugal e o administrador exclusivo dos bens do casal, tendo somente ele o direito de fixar o domicílio da família, do qual se a mulher dele se afastasse por qualquer motivo poderia ser acusada de abandono de lar, com perda do direito à alimentos e à guarda dos filhos (Cabral, 1908, p.40).

Portanto, as mulheres sempre estiveram presentes nos discursos punitivos, mesmo antes da Criminologia se consolidar como ciência. No entanto, enquanto os

homens eram controlados formalmente, as mulheres sofriam a vigilância de um controle social privado.

É necessário, portanto, analisar com mais profundidade o papel das mulheres nos estudos criminológicos para entender as transformações que ocorreram ao longo do tempo e como essas mudanças foram importantes para o surgimento da Criminologia Feminista.

A Criminologia, em suas origens, foi fortemente influenciada pelo positivismo, sendo marcada especialmente pelos estudos de Cesare Lombroso, que surgiram no contexto da Escola Positiva no século XIX. Esses estudos focavam na análise do "homem delinquente", visto como um ser atávico, com traços físicos que o identificavam como criminoso nato.

O comportamento criminoso era atribuído exclusivamente à periculosidade do indivíduo, algo que se manifestava independentemente de sua vontade. Além disso, o criminoso não era considerado dotado de livre arbítrio, pois sua vontade estaria determinada por fatores biológicos, psicológicos e sociais (Mendes, 2017).

Lombroso e o seu genro Guiglelmo Ferrero, são os primeiros a estudar a criminalidade feminina de um ponto de vista unicamente científico, sendo a obra "La Donna Delinquente", publicada em 1903, uma clara demonstração da procura de uma explicação biológica para o fenômeno criminal, ligando o comportamento criminoso da mulher às suas características biológicas e não tendo em consideração possíveis fatores sociais (BIERNE, 1994). Nesta obra descrevia a criminalidade feminina como uma tendência inata das mulheres, que não se tinham transformado em "feminine womens with moral refinements".

Lombroso e Ferrero estudaram e mediram o tamanho dos crânios, da face e das tatuagens de mulheres condenadas, de modo a comparar com os de mulheres consideradas "normais", para aí encontrar sinais evidentes de degeneração ou de atavismo. Argumentavam igualmente que a mulher seria caracterizada por ser fria, calculista, sem sentido de moralidade, invejosa, pouco inteligente, vingativa.

Lombroso e Ferrero, viam a mulher como um sujeito passivo e conservador, no qual a sua vida quotidiana era de caráter primordialmente familiar, enquanto o homem apresentava um papel muito mais ativo, o que resultava numa maior evolução biológica deste em relação à mulher. Desta forma, afirmavam que a mulher estava menos inclinada para o crime e que as verdadeiras mulheres criminosas eram raras. Contudo, eram de opinião que essas mulheres eram anormais e degeneradas, sendo

“geneticamente mais masculinas do que femininas” e que “consequentemente a mulher criminosa seria um monstro”

Quando a Criminologia aborda as mulheres, tende a retratá-las de maneira estereotipada, tratando as mulheres criminosas como se fossem anormais. Ela observa que as teorias criminológicas foram historicamente desenvolvidas por homens, que as aplicaram de forma universal, ignorando as especificidades femininas.

Lombroso, em sua visão, via a mulher criminosa como uma dupla exceção: tanto por ser mulher quanto por ser criminosa, já que os criminosos eram vistos como uma exceção entre os civilizados, e as mulheres, uma exceção entre os criminosos (Lombroso; Ferrero, 2017). Ele acreditava que a prostituição seria a forma de regressão natural das mulheres, não o crime, levando à conclusão de que uma mulher criminosa era um "monstro", cujas virtudes femininas, como a maternidade e a compaixão, haviam falhado, dando lugar à maldade.

No âmbito da proposta de Lombroso e Ferrero, as mulheres não seriam naturalmente inclinadas a cometer crimes, mas à prostituição, vista como uma manifestação de degeneração moral inevitável e hereditária (Mendes, 2017). A prostituição era considerada menos perigosa que os crimes masculinos e, inclusive, um meio de controlar a sexualidade masculina.

A beleza e o poder de sedução das mulheres criminosas eram frequentemente usados para justificar certos crimes. Mulheres atraentes eram vistas como mais habilidosas em enganar, mas essa mesma aparência também podia amenizar sua culpabilidade em algumas situações (Mendes, 2017). Otto Pollak (Smart, 1979; Lilly, Cullen & Ball, 1995) em "The Criminality of Women", propôs o "mito do cavalheirismo judiciário", sugerindo que o número reduzido de mulheres encarceradas era resultado de uma condescendência por parte de policiais e juízes, que eram seduzidos por essas mulheres.

Pollak considerava que as instâncias formais de controle encaravam a mulher criminosa como uma vítima e como alguém que necessitava de proteção, considerando que o tratamento preferencial dado por estas instâncias contribuía significativamente para tamanha desproporção entre a participação masculina e feminina no fenômeno criminal

Pollak, cinquenta anos depois de Lombroso, afirmava que as mulheres eram inerentemente maliciosas e enganadoras, sendo que estas características

psicológicas “combinadas com as oportunidades no seio do domicílio, como empregadas domésticas, enfermeiras, entre outras ocupações, permitia-lhes cometer crimes quase indetectáveis” (Lilly, Cullen & Ball, 1995, p.178) mostrando como estereótipos machistas e misóginos perduraram por décadas e ainda influenciam a percepção da criminalidade feminina.

Embora insuficientes para explicar plenamente o fenômeno criminal, os estudos etiológicos trouxeram importantes contribuições ao saber criminológico feminista, principalmente ao introduzir o debate sobre as mulheres na Criminologia. Contudo, as teorias criminológicas tradicionais, focadas no crime ou no criminoso, sempre adotaram uma perspectiva androcêntrica, sem incorporar a crítica feminista tanto nas ciências quanto no direito.

Assim, as mulheres foram, em geral, ignoradas pelos discursos convencionais da Criminologia, ou analisadas com base em estereótipos impregnados de juízos morais, que reforçavam o controle social sobre elas e os papéis que deveriam desempenhar em determinada época.

As escolas criminológicas que surgiram a partir da década de 1920 buscavam superar esse paradigma anterior, incorporando os estudos sociológicos à Criminologia.

As teorias a seguir buscam examinar diferentes visões que justificam o crime, sejam elas explicativas ou críticas. Em vez de focar na interação entre indivíduos ou pequenos grupos, essa abordagem dá prioridade à análise da sociedade em seu todo, levando em consideração seu funcionamento complexo, bem como os conflitos e crises que ocorrem. O objetivo é alcançar respostas mais amplas para entender a criminalidade (Shecaira, 2020).

Dentro dessa perspectiva, duas principais correntes influenciaram o pensamento criminológico: as teorias do consenso e as teorias do conflito. Shecaira observa que as teorias do consenso geralmente se associam ao conservadorismo, enquanto as teorias do conflito estão relacionadas à mudança social.

No âmbito das teorias do consenso, a Escola de Chicago destacou-se pelo estudo das cidades e pela análise de como o espaço urbano, incluindo as zonas de delinquência e áreas geográficas, explicaria o crime.

O teórico Edwin H. Sutherland, reconhecido como um dos criminologistas mais influentes do século XX, desenvolveu a Teoria da Associação Diferencial (1947), que trouxe uma contribuição significativa para a Criminologia. Nessa teoria, ele explica

que o comportamento criminoso é aprendido através da interação com outras pessoas, processo pelo qual o indivíduo adquire técnicas para cometer crimes, atitudes, racionalizações e motivações, indicando que esse comportamento não é inato. Segundo Sutherland, esse comportamento é assimilado na convivência com grupos primários (como a família) e grupos de pares (como amigos), considerando que determinados ambientes sociais incentivam atividades ilícitas, enquanto outros não (Rodrigues et al., 2000).

Um indivíduo se torna delinquente quando é frequentemente exposto a posições que desfavorecem o respeito às leis (Cusson, 2006), sugere que o comportamento criminoso não é exclusivo das classes mais pobres e é aprendido em meio a uma organização social que valoriza a conduta criminosa (Shecaira, 2020).

Sutherland também abordou o fenômeno criminal feminino, explicando a menor participação das mulheres em atividades criminosas em comparação aos homens por duas razões principais. A primeira está relacionada à socialização distinta das mulheres e ao maior controle ao qual são submetidas, especialmente pela família, o que as torna menos expostas ao crime, tanto como vítimas quanto como autoras. A segunda razão é que as mulheres são ensinadas a evitar comportamentos agressivos e arriscados, que Sutherland considerava necessários para um possível envolvimento no mundo do crime (Jones, 1998).

Segundo a perspectiva de Sutherland, se a mulher estiver muito exposta ao fenômeno criminal, a chance de adotar comportamentos desviantes seria maior. Assim, em sociedades onde há igualdade entre homens e mulheres, a proporção de mulheres envolvidas em atividades criminais tenderia a crescer, devido às maiores oportunidades de cometer delitos nos "espaços públicos".

O sociólogo norte-americano Robert K. Merton, influenciado por Émile Durkheim, propôs uma nova interpretação para o fenômeno criminal ao aplicar a Teoria da Anomia. Segundo Merton, a anomia é uma característica de um sistema social, e não um estado emocional de um indivíduo específico dentro desse sistema. Em situações em que a anomia se torna elevada, as normas que antes regulavam o comportamento perdem sua atratividade e força, além de carecerem, sobretudo, de legitimidade (Rodrigues et al., 2000)

Merton argumenta que os grupos sociais compartilham valores e objetivos comuns, mas cada indivíduo possui diferentes possibilidades de acesso a esses bens materiais. Isso gera desigualdades e oportunidades desiguais, levando alguns

indivíduos a recorrerem a atos ilícitos para obter aquilo que não conseguem conquistar de maneira legítima. Assim, Merton apresenta a sociedade como um fator de pressão que contribui para que certos indivíduos adotem comportamentos desviantes. Em sua visão, a questão da criminalidade poderia ser mitigada se todos tivessem acesso igualitário aos bens desejados ou se as expectativas sociais fossem reduzidas (Price & Sokoloff, 1995).

A Teoria da Anomia, quando aplicada ao gênero feminino, apresenta diversas limitações difíceis de resolver. Uma dessas limitações é que as mulheres formam a maioria da população com menores recursos econômicos. Segundo a perspectiva de Merton, isso implicaria que, devido às desigualdades no acesso a bens, as mulheres estariam mais envolvidas em atividades criminosas. No entanto, isso não ocorre, e Merton justifica essa discrepância afirmando que o objetivo das mulheres não é atingir o sucesso econômico, mas sim buscar uma relação estável e cuidar da família. Contudo, essa visão desconsidera as variações culturais entre países e regiões e reduz o papel da mulher a alguém dedicado exclusivamente ao lar e aos filhos, uma imagem desatualizada, especialmente considerando diferentes comunidades e classes sociais (Price & Sokoloff, 1995).

Pimentel (2008) destaca que a ausência de estudos específicos sobre as mulheres nas teorias macrossociológicas reflete a permanência de análises focadas em determinismos biológicos e psicológicos para compreender os crimes cometidos por ou contra mulheres. Isso negligenciou os fatores socioculturais, que mais tarde surgiriam como elementos cruciais para a compreensão da gênese criminosa.

Como o gênero é uma categoria socialmente construída, e muitas vezes equivocadamente associada ao sexo biológico, as explicações para a criminalidade feminina basearam-se em causas facilmente identificáveis, já exploradas pelo positivismo.

Esse cenário pode explicar a invisibilidade das mulheres nas teorias sociológicas, que exigiam mais do que fatores biológicos para explicar a criminalidade. Mesmo com os avanços proporcionados pelas teorias macrossociológicas, foi apenas com o surgimento da teoria do *labelling approach*, nos anos 1960, e da teoria crítica, que ocorreu uma mudança paradigmática nos estudos criminológicos. Esses novos enfoques permitiram a inserção de elementos como o gênero, ponto de partida dos estudos da Criminologia Feminista.

As novas Teorias da Sociologia da Desviância começaram a se consolidar nos Estados Unidos durante as décadas de 1950 e 1960 (Matos, 2006). A Teoria da Etiquetagem tem suas raízes na Escola de Chicago, especialmente na psicologia filosófica de G. Mead, que propõe que "a personalidade é formada nas interações com os outros". Nesse contexto, foi observado que, nos processos de construção social, as interações entre indivíduos resultam em certos comportamentos sendo rotulados por outros indivíduos, grupos, comunidades ou instituições, em resposta às ações manifestadas.

Na década de 1960, alguns sociólogos, influenciados pela perspectiva da Escola de Chicago, passaram a abordar o comportamento desviante não com base nas características individuais de quem o praticava, mas focando sua análise "no conjunto das relações sociais que contribuem para o desvio" (Rodrigues, Vieira, Oliveira, Figueiredo, 2000 p. 35). A Teoria da Etiquetagem se destaca entre as demais teorias do desvio por sua abordagem inovadora no estudo do crime, partindo do pressuposto de que a maioria das pessoas comete, regularmente, atos considerados desviantes. Essa teoria busca entender por que apenas alguns desses indivíduos são classificados como criminosos ou delinquentes, enquanto outros não recebem essa classificação.

A teoria do *labelling approach* supera a concepção patológica do crime, definindo-o como um fenômeno complexo e coletivo, determinado pelas interações sociais e com as instâncias de controle. Nessa perspectiva, o crime depende tanto da violação de uma norma quanto da reação social a essa violação (Santos, 2018). Becker (2008) argumenta que o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal, e o desvio não é uma característica inerente ao ato, mas o resultado de sanções aplicadas por outros. A teoria também destaca o efeito estigmatizante, sendo o "desviante" aquele que recebe esse rótulo de maneira desigual e discriminatória.

Andrade (1995) aponta que essa teoria desloca o foco da investigação criminológica das causas do crime para a reação social à conduta desviante, enfatizando o papel seletivo do sistema penal. Embora essa abordagem tenha sido inovadora, ela não incorporou a crítica sobre como os mecanismos de controle social afetam de maneira diferente homens e mulheres.

Nos anos 1970, a Criminologia Crítica emergiu, também focada na criminalização social e nas instâncias de controle formais (legislativo, judiciário e

polícia), responsáveis pela criminalização primária e secundária, e que, assim como a teoria do *labelling approach*, contribuiu para uma nova compreensão do fenômeno criminal.

A partir dessas novas perspectivas, o foco não é mais buscar as causas da criminalidade, mas entender como o controle social contribui para sua produção. Os paradigmas atuais ampliam o campo de estudo, que antes se limitava ao crime e ao criminoso, incluindo agora a investigação do sistema penal e seus mecanismos seletivos de punição. A premissa é que tanto a aplicação das penas quanto a escolha de quais condutas são criminalizadas visam majoritariamente a parcela mais vulnerável da população, perpetuando estigmas sobre esses grupos.

Nesse contexto, a seletividade do sistema de justiça criminal recai de forma estigmatizante sobre os mais pobres e socialmente excluídos, predominantemente homens, e de maneira residual (ainda que crescente) sobre as mulheres. A autora destaca que pessoas de todos os grupos sociais, gêneros e raças cometem e são vítimas de crimes, mas a maioria dos que acabam no sistema penal são jovens adultos das classes mais baixas e, em grande parte, não brancos (Andrade, 2005).

Conseqüentemente, uma parcela da população, especialmente aqueles que cometem crimes ligados ao abuso de poder político e econômico — a chamada criminalidade de colarinho branco —, permanece amplamente imune a esse processo. Mendes (2017) ressalta a importância de entender como os meios de comunicação de massa e as agências de justiça criminal amplificam certos tipos de criminalidade, definindo determinados problemas sociais como crimes, conforme os interesses das classes dominantes, enquanto questões muito mais perigosas para a sociedade são ignoradas.

A teoria crítica, ao expandir a análise além dos processos de criminalização das agências de controle social — foco da teoria do *labelling approach* —, permitiu questionar as estruturas socioculturais e econômicas que moldam esse controle, possibilitando uma análise do sistema de justiça criminal sob a perspectiva de gênero.

No entanto, apesar dessas considerações, mesmo as teorias que se apresentam como generalizadas e universalizantes foram construídas com pressupostos androcêntricos. Elas ignoraram o fato de que o sistema penal não apenas opera de maneira diferenciada sobre as classes subalternas, mas também afeta as mulheres de forma distinta.

Somente com o advento dos movimentos feministas na década de 1970 a academia começou a enxergar a mulher como sujeito de direitos, promovendo o desenvolvimento de pesquisas científicas direcionadas a temas que afetam diretamente a população feminina, incluindo as múltiplas formas de violência a que estão sujeitas.

2.1.1 Os movimentos feministas, *eles são “melhores”*

O feminismo é o nome dado ao movimento social que busca melhorar a condição de vida das mulheres, promovendo a eliminação das desigualdades em relação aos homens, as quais foram construídas ao longo da história.

Os que fizeram e compilaram as leis, por serem homens, favoreceram seu próprio sexo, e os juristas transformaram as leis em princípios, diz ainda Poulain de la Barre. Legisladores, sacerdotes, filósofos, escritores e sábios empenharam-se em demonstrar que condição subordinada da mulher era desejada no céu e proveitosa à terra. As religiões forjadas pelos homens refletem essa vontade de domínio: buscaram argumentos nas lendas de Eva, de Pandora, puseram a filosofia e a teologia a serviço dos seus desígnios (...) desde a antiguidade, moralistas e satíricos deleitaram-se como pintar quadros das fraquezas femininas (Beauvoir, 2016b, p. 19).

Historicamente, o movimento feminista lutou de diversas formas, muitas vezes à custa de vidas, para garantir que os direitos básicos já assegurados aos homens fossem estendidos às mulheres. Além de ser visto como um movimento social, o feminismo é também uma corrente filosófica que transformou a maneira de pensar dos indivíduos, destacando-se como uma forma de criticar o conhecimento que excluía as mulheres (Franzoni, s/a). Em uma sociedade patriarcal, as ideias feministas criticavam a produção científica predominantemente masculina, que ignorava a realidade feminina (Sardenberg, 2004).

Embora o movimento só tenha se identificado como feminista a partir da década de 1960, as lutas individuais que deram origem a ele já estavam presentes em momentos históricos anteriores. No entanto, o acesso das mulheres às universidades nessa época foi diversificado, com diferentes pautas e expressões (Pinto, 2003). As ideias feministas foram responsáveis pelos avanços nas conquistas femininas, onde cada luta teve relevância dentro de seu contexto histórico.

A desigualdade entre homens e mulheres remonta à Grécia Antiga, onde, apesar de não ser explicitamente mencionada, os filósofos da época construíam argumentos que reforçavam a inferioridade feminina (Carvalho, 2004).

Com Platão tem início uma longa tradição (a nossa própria tradição) que associa os homens com a razão, a dimensão mais nobre e mais perfeita do humano – aquela que marca a diferença específica e a superioridade em relação aos demais animais – e vincula as mulheres à sensibilidade e aos afetos, vistos como a dimensão menos nobre, aquela que não é exclusiva do ser humano, mas é partilhada com os demais animais e é habitualmente considerada como o “outro”, o “contrário” ou o “oposto” da razão (Carvalho, 2004, p. 225).

Ao longo da história, os homens definiram o papel da mulher como sendo do "sexo frágil", criando uma dialética de superioridade e inferioridade entre os gêneros. Platão foi um dos que mais estigmatizou a posição social da mulher, afirmando que homens de almas inferiores reencarnariam como mulheres em outras vidas (Silva, 2006).

Portanto, foi um período que pode ser considerado como determinante para que a mulher fosse considerada como ser inferior, pois mesmo que houvesse uma determinação de que todos deveriam ser iguais, havia um posicionamento de que por ser o sexo frágil, a mulher não poderia ocupar um espaço social. Havia, portanto, uma diferenciação nítida de questões políticas e questões familiares. (Veloso. 2019, p.22)

Aristóteles também contribuiu para essa visão, descrevendo as mulheres como seres passionais e irracionais, dominados pela emoção, o que justificaria seu controle pelos homens. Rousseau, por sua vez, justificou a submissão feminina ao confinar as mulheres ao ambiente doméstico, afirmando que não possuíam a capacidade de participar da política e da vida pública (Veloso, 2019).

A filosofia de Simone de Beauvoir (2016) também reforça essa reflexão ao afirmar que os homens aprisionaram as mulheres em um lugar de submissão, criando uma divisão de valores masculinos e femininos para manter seu domínio.

Em verdade, as mulheres nunca opuseram valores femininos aos valores masculinos; foram os homens, desejosos de manter as prerrogativas masculinas que inventaram essa divisão: pretenderam criar um campo de domínio feminino – reinado da vida, da imanência – tão somente para nele encerrar a mulher; mas além de toda a especificação sexual que o existente procura sua justificação no movimento de sua transcendência: a própria submissão da mulher é a prova disso (Beauvoir, 2016b, p. 99-100).

No contexto da Revolução Francesa e do Iluminismo, ideias de igualdade e liberdade começaram a questionar a exclusão das mulheres da vida política e social.

Conforme Maria Amélia de Almeida Teles (1993), o patriarcado influenciou essas lutas, com a Igreja reforçando a inferioridade natural das mulheres durante o Renascimento. Pioneiras como Lucrecia Marinelli e Mary Wollstonecraft denunciaram a violência contra as mulheres e a falta de instrução como fatores que perpetuavam sua submissão.

Um grupo de mulheres, liderado por Mary Wollstonecraft, compreendeu que contratualistas e utilitaristas da época não haviam incluído as representantes do sexo feminino como participantes da sociedade civil, subjugando-as ao melhor julgamento do homem, chefe do lar, onde era o seu lugar (Silva, 2006, p.36)

As primeiras ideias feministas surgiram no final do século XVIII, impulsionadas pelos ideais de liberdade política, e mulheres como Olympe de Gouges⁴ começaram a reivindicar direitos iguais para ambos os sexos, defendendo que as mulheres deveriam ter seus direitos reconhecidos. Em 1791, pouco tempo depois da Revolução Francesa, essa revolucionária francesa escreve a “Declaração dos Direitos da Mulher e Cidadã”⁵

No século XIX, o movimento feminista se fortaleceu, com a luta das sufragistas pelo direito ao voto e a participação nas eleições. Mulheres como Alexandra Kollontai e Clara Zetkin também desempenharam um papel importante ao disseminar ideias de igualdade de gênero nos países socialistas (Maia, 2017).

Os séculos XVIII e XIX trouxeram um paradoxo entre as revoluções liberais e a continuidade da opressão patriarcal, criando um ambiente onde as mulheres

⁴ Olympe de Gouges é pseudônimo de Marie Gouze, uma francesa nascida em 1748 e falecida em 1793. Ela foi dramaturga, ativista política, feminista e abolicionista francesa. Sua importância para o feminismo são retratados pelos escritos que alcançaram enorme audiência. Foi uma defensora da democracia e dos direitos das mulheres. Nascida na França, vai para Paris com o objetivo de estudar e, com seu pensamento revolucionário, não se deixa impor pela sociedade e decide que não iria se casar e nem se adequar às regras sociais. Sua obra *Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã*, de setembro de 1791, pode ser considerada um modelo explicitamente feminizado da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, com uma forte crítica à desigualdade dos sexos. Considerada a primeira mulher a se lançar em vias públicas com o pensamento feminista e que, além disso, praticava todos os seus ideais. Entretanto, a sua postura era vista como ameaçadora e, devido ao seu comportamento na época, foi guilhotinada (ASSMAN, 2007).

⁵ **Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã**. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/911/10852>. Acesso em 10 de abril 2024.

lutavam pela educação e pelo reconhecimento de sua igualdade com os homens, ao mesmo tempo que ainda enfrentavam uma forte subordinação social.

No mesmo período em que o paradigma da reação social foi introduzido na Criminologia, os movimentos feministas, que já estavam em andamento desde o final do século XIX, começaram a destacar a necessidade de enfrentar as desigualdades sociais baseadas nas diferenças biológicas entre os sexos. Esses movimentos, especialmente a partir das décadas de 1960 e 1970, ampliaram os estudos sobre as mulheres e influenciaram diversas áreas, incluindo o funcionamento do sistema de justiça criminal.

É importante notar que o feminismo não é um movimento único e homogêneo, mas apresenta diversas vertentes – liberal, radical, de esquerda, marxista, socialista, entre outras. Embora essas vertentes tenham interpretações e teorias diferentes, todas compartilham o objetivo comum de superar a alegada superioridade masculina e acabar com a opressão sexista. A diversidade dentro do feminismo, em vez de gerar divisões, contribui para um debate mais inclusivo, capaz de abranger as diferentes experiências que o termo "mulher" representa.

O feminismo engloba diferentes formas de pensamento, usando conceitos e explicações que, por vezes, são incompatíveis entre si na busca pela compreensão das desigualdades de gênero. Por isso, o movimento deve ser entendido no plural, como "feminismos", reconhecendo suas múltiplas manifestações e objetivos.

As "ondas" do feminismo refletem essa diversidade. A primeira onda, no final do século XIX e início do século XX, focou em melhores condições de trabalho e direitos políticos. A segunda onda, na segunda metade do século XX, questionou os papéis sociais atribuídos a homens e mulheres, especialmente nas relações afetivas, políticas e de trabalho. Já a terceira onda, a partir da década de 1990, buscou corrigir falhas anteriores, contestando as definições essencialistas baseadas nas experiências de um grupo limitado de mulheres (brancas, ocidentais, de classe média), e promovendo a diversidade (Martins, 2015).

Sandra Harding (1993) defende que a instabilidade nas categorias analíticas feministas pode ser um recurso valioso para o pensamento e a prática. Em um mundo em constante transformação, teorias estáveis e coerentes podem ser obstáculos tanto ao conhecimento quanto às práticas sociais. Ela argumenta que o feminismo, ao tentar formular uma única versão da experiência feminina, corre o risco de reproduzir o

policiamento do pensamento típico das explicações patriarcais, tratando os problemas de apenas algumas mulheres como se fossem os problemas de todas.

Saffioti (2001) também rejeita a ideia de um modelo único de feminismo, preferindo o termo "perspectiva feminista" para refletir a diversidade de abordagens. Ela alerta que, ao ignorar essa multiplicidade, corremos o risco de homogeneizar uma realidade que é, na verdade, bastante variada.

O pensamento feminista rompe com as hierarquias estabelecidas nas ciências, oferecendo um contradiscurso emancipatório que não é universal ou totalizante. Assim, não se pode falar de uma única teoria criminológica feminista, pois isso replicaria o erro das teorias patriarcais anteriores, que se baseavam em soluções universais e discursos centrados no homem branco, heterossexual e ocidental, sem levar em conta as experiências e necessidades de todas as mulheres, considerando sua cor, raça ou classe.

A violência contra a mulher, principalmente no âmbito privado, é um fenômeno recorrente que exige estudos contínuos e profundos. É fundamental denunciar esse modelo de opressão, que, por meio da violência física e emocional, limita o avanço das conquistas femininas.

Para compreender a violência contra a mulher, é essencial desvelar conceitos como gênero, patriarcado e machismo, que formam a base do saber criminológico feminista. Como Simone de Beauvoir afirmou: "não se nasce mulher, torna-se" (Beauvoir, 1980), refletindo a construção social do gênero, que vai além das diferenças biológicas entre os sexos. Saffioti (2015) reforça que a frase de Beauvoir é a primeira manifestação do conceito de gênero.

A partir dessa construção social, analisa-se a divisão de papéis entre homens e mulheres, com os homens historicamente associados à força e à racionalidade, o que os torna aptos a ocupar espaços públicos e cargos de liderança. Já as mulheres são associadas à fragilidade e à emoção, confinando-as ao ambiente doméstico, onde devem cuidar dos outros.

A construção desses estereótipos, amplamente reproduzidos tanto por homens quanto por mulheres, normaliza as diferenças supostamente determinadas pela biologia, sendo esses atributos os responsáveis por definir os espaços ocupados por cada gênero, o que perpetua as desigualdades. Nesse cenário, a subordinação da mulher, mais do que suas características individuais, a torna alvo de agressões e maus-tratos, especialmente no ambiente doméstico (Gonçalves, 2016).

Além da busca pela igualdade de direitos, as teóricas feministas introduziram conceitos como patriarcado, gênero, opressão e subordinação, que influenciaram diretamente os estudos sobre violência contra as mulheres, especialmente no ambiente doméstico.

Para Judith Butler (2014), o gênero é o "mecanismo pelo qual se manifesta a produção e normalização do masculino e do feminino, juntamente com as formas intersticiais, hormonais, cromossômicas, físicas e performativas que assume". Contudo, ela alerta que não devemos reduzir o conceito de gênero à dicotomia feminino/masculino, pois isso perpetua a naturalização que a ideia de gênero busca questionar, além de reforçar a hegemonia e impedir reflexões disruptivas.

Inicialmente, algumas teorias de gênero foram baseadas na oposição entre masculino e feminino, enquanto outras se concentraram na formulação de uma identidade sexual subjetiva. Contudo, o enfoque do gênero como uma categoria analítica surgiu apenas no final do século XX. O conceito de gênero possui dois aspectos principais e diversas subdivisões, que devem ser analisados de forma independente. Ele é entendido tanto como um elemento constitutivo das relações sociais, baseado em diferenças arbitrárias entre os sexos, quanto como um instrumento essencial na estruturação de relações de poder, criando hierarquias entre os gêneros.

Pierre Bourdieu (1998) argumenta que as diferenças atribuídas aos corpos masculinos e femininos, especialmente no que diz respeito aos órgãos sexuais, são usadas como uma "justificativa natural para a diferença socialmente construída entre os gêneros e, particularmente, para a divisão social do trabalho" (p. 20). Essa perspectiva sustenta a posição inferior ocupada pelas mulheres na sociedade, tanto no mercado de trabalho quanto em outros contextos em que essa divisão é evidente.

A violência de gênero dirigida às mulheres resulta da função patriarcal e da cultura machista. Embora existam casos de homens agredidos por suas parceiras, a principal diferença é que essa violência contra homens é individual e não faz parte de um projeto sistemático de dominação e exploração, como acontece com as mulheres (Saffioti, 2001).

Saffioti (2001) explica que esse projeto está enraizado na "subjugação de uma categoria social com duas dimensões: a dominação e a exploração", onde a força masculina não precisa de justificativa, já que é legitimada pela ordem social vigente.

Isso se reflete, por exemplo, na divisão dos espaços (público e privado) e nas características atribuídas a cada sexo.

Diferenciar sexo biológico de gênero foi um avanço crucial para a análise feminista nas ciências sociais. Isso permitiu demonstrar que as relações entre homens e mulheres e os significados simbólicos associados a essas categorias são socialmente construídos, e não naturais ou fixos. Os "estudos sobre mulheres" mostram que a identidade feminina é social e culturalmente construída nas interações sociais e sexuais, por meio de práticas e discursos institucionais, e não uma essência biológica que antecede a História.

Apesar das diversas definições que o termo gênero carrega e as metodologias que ele possibilita, pode-se concluir que a divisão socialmente construída entre os sexos se tornou uma forte metáfora, frequentemente utilizada ao longo dos anos para justificar atos violentos e discriminatórios contra mulheres e pessoas que não se enquadram nas normas impostas ao gênero designado com base no sexo biológico.

Para Bourdieu, essa naturalização da dominação masculina se manifesta por meio da violência simbólica.

Considerando 'simbólico' em um de seus sentidos mais comuns, supomos algumas vezes que colocar em destaque a violência simbólica, é minimizar o papel da violência física e (fazer) esquecer que existem mulheres espancadas, violentadas ou exploradas, ou, pior, querer desculpar os homens desta forma de violência. O que, evidentemente, não é o caso. Ao se entender 'simbólico' como oposto do real, de efetivo. A suposição é de que a violência simbólica seria meramente 'espiritual' e, indiscutivelmente, sem efeitos reais (Bourdieu, 2014, p. 46).

Para Bourdieu (2014), essa violência simbólica se institui e se estabelece por ter contaminado o corpo dominado, que não tem como se opor ao seu dominador. Isso fica tão impregnado que essa violência acaba tendo um caráter natural:

Se é uma ilusão acreditar que a violência simbólica pode ser vencida somente pelas armas da consciência e da vontade, é porque os efeitos e as condições de sua eficácia estão profundamente inscritos no mais íntimo dos corpos sob a forma de disposições. Vemos, especialmente, no caso das relações de parentesco e de todas as relações concebidas segundo este modelo, onde estas inclinações duráveis dos corpos socializados se exprimem e vivem na lógica do sentimento (amor filial, fraternal etc.), ou do dever que, muitas vezes confundido com as experiências de respeito e de dedicação afetiva, podem sobreviver por longo tempo mesmo depois de terem desaparecido as condições sociais de sua produção (Bourdieu, 2014, p. 51)

Nos relacionamentos íntimos e afetivos, a subordinação da mulher ao homem é mais evidente, pois nesses contextos a opressão da mulher, já naturalizada, leva o homem a vê-la como sua propriedade, e não como uma parceira. Sendo vista como propriedade, o homem se sente no direito de dominar e oprimir, frequentemente recorrendo à violência como forma de afirmar sua masculinidade perante os outros.

O patriarcado representa a institucionalização do domínio masculino sobre as mulheres e os demais membros da família, bem como da sociedade em geral, resultando no fato de que os homens ocupam posições de poder nas instituições importantes, enquanto as mulheres são excluídas dessas oportunidades. Nesse contexto, o patriarcado é descrito como uma apropriação histórica do poder pelos homens sobre as mulheres, tendo como base ocasional a ordem biológica, que foi elevada às categorias política e econômica (Mendes, 2017).

O pensamento feminista revela que há formas brutais e cruéis de violência que são perpetuadas, especialmente dentro da vida privada e familiar, desafiando a visão patriarcal de que esses ambientes oferecem segurança (Campos; Carvalho, 2011). Aqueles que deveriam historicamente proteger, muitas vezes são os que agredem, ferem e até matam.

A violência de gênero, incluindo suas formas familiar e doméstica, não ocorre de maneira aleatória, mas resulta de uma organização social de gênero que favorece o masculino em detrimento do feminino. A violência contra a mulher é uma violação dos direitos humanos que, por muito tempo, foi legitimada e invisibilizada devido à sua naturalização, como se as relações entre homens e mulheres devessem ser estruturadas com base na assimetria de poder, onde a superioridade masculina era vista como incontestável, e o homem tinha o papel de dominar, controlar e disciplinar a mulher (Silva et al., 2014).

Saffioti (2001), cujos estudos são baseados em uma perspectiva feminista e marxista do patriarcado, aponta que as mulheres contribuem para esse fenômeno, mas sem atribuir-lhes culpa. A ideia de "cumplicidade feminina" é descartada, uma vez que a participação das mulheres na concretização do projeto masculino de dominação e exploração ocorre de forma inconsciente. "O poder masculino permeia todas as relações sociais, tornando-se uma realidade objetiva, manifestando-se em estruturas hierárquicas, objetos e no senso comum (Saffioti, 2014).

É importante distinguir o conceito de patriarcado, que é estático, do conceito de gênero, que é dinâmico. O gênero é uma construção social que reflete os papéis atribuídos aos sexos ao longo do tempo, levando em consideração aspectos como raça, cor e etnia, e está aberto a mudanças conforme as transformações sociais ocorrem. Já o patriarcado é um conceito fixo, uma estrutura que sustenta a dominação masculina, inferiorizando e subjugando as mulheres. Refere-se a um modo de organização social em que um patriarca dita as regras dentro de uma comunidade.

O pensamento feminista, ao influenciar outras ciências com suas conclusões, possibilitou o desenvolvimento de reflexões no campo do sistema penal a partir da perspectiva de gênero, conforme proposto pela Criminologia Feminista.

2.2 Criminologia feminista, *então prende eles*

A Criminologia e o pensamento feminista, embora autônomos, se unem para formar a Criminologia Feminista, uma ciência que surgiu com o objetivo de dar visibilidade às particularidades da condição feminina, não abordadas pelas teorias anteriores. Essa união crítica a exclusão ou o tratamento superficial das mulheres nos estudos criminológicos.

O enfoque dessa ciência é questionar e reinterpretar o papel da mulher no sistema de justiça criminal, priorizando as perspectivas femininas e criticando a naturalização da subordinação e inferioridade que geram desigualdades socialmente construídas. Além disso, reconhece a importância de incluir o estudo de gênero como parte essencial na luta pela emancipação feminina.

Para Vera Regina Pereira de Andrade (2005), o sistema de justiça criminal passou a ser o objeto central da Criminologia, influenciado pelo feminismo ao tratar da questão da mulher. A Criminologia Feminista só pode se desenvolver de forma eficaz a partir da Criminologia Crítica, pois ambas compartilham a análise dos processos históricos que explicam a marginalização e opressão de certos grupos sociais, incluindo homens e mulheres, facilitando a desconstrução dessas realidades opressivas.

As Criminologias Crítica e Feminista convergem na ideia de que ambas surgem como discursos de denúncia e, posteriormente, se consolidam como perspectivas político-criminais. Os estudos feministas trouxeram à tona a questão de gênero, abandonando a visão androcêntrica, e mostraram como o poder patriarcal e punitivo

historicamente controlaram as mulheres por meio da família, sociedade e Estado. Além disso, passaram a considerar a cor, raça, classe e identidade dos atores envolvidos no sistema penal.

Esses estudos críticos e emancipatórios permitiram a compreensão da lógica masculina que define as estruturas de controle punitivo, denunciando as violências geradas pela interpretação masculina do direito penal, enquanto invisibilizava as violências de gênero, especialmente aquelas ocorridas em contextos domésticos e familiares.

Segundo Soraia da Rosa Mendes (2017), o androcentrismo ocorre quando estudos, análises ou investigações focam predominantemente na perspectiva masculina, apresentando-a como central e representativa da experiência humana em geral. Dessa forma, o estudo das mulheres é feito apenas em função das necessidades e preocupações dos homens.

Foi no campo da vitimização que as abordagens feministas obtiveram os maiores avanços dentro da Criminologia, ao reconhecer as necessidades das vítimas (ou dos mais vulneráveis), algo que era ignorado pela criminologia tradicional.

A partir da década de 1970, impulsionadas pelos movimentos feministas, criminólogas feministas começaram a analisar a posição da mulher no sistema penal, tanto como vítima quanto como autora de crimes. As desigualdades observadas em relação aos homens motivaram estudos que trouxeram as mulheres para o centro do debate, atraindo maior atenção da Criminologia.

A Vitimologia, por sua vez, se dedica ao estudo da figura da vítima, suas características, os processos de vitimização e sua interação com o agressor.

A ampliação do objeto de estudo, influenciada pelas teorias da reação social e pela Criminologia Crítica, incluiu, além do controle da criminalidade, a análise das vítimas dos delitos. Esse interesse foi, em parte, uma resposta ao processo de macro vitimização causado pela Segunda Guerra Mundial.

De modo geral, existem três fases históricas que refletem a posição da vítima na sociedade e marcam o desenvolvimento dos estudos vitimológicos. A primeira fase é a da vingança e da justiça privada, em que a vítima era responsável por retaliar o mal sofrido. Em seguida, houve a fase de neutralização da vítima, quando a responsabilidade pela punição foi transferida ao Estado, e a atenção se voltou para o crime e o criminoso. Por fim, chegou-se à fase atual, conhecida como o

redescobrimto da vítima, quando os estudos vitimológicos ganharam mais destaque.

O estudo sistemático sobre os tipos de vítimas foi proposto por Benjamin Mendelsohn, considerado um dos primeiros teóricos da Vitimologia, com suas publicações datando da década de 1940. Ele sugeriu uma classificação das vítimas com base em sua participação no crime, indo desde a vítima totalmente inocente (ideal) até a que é completamente culpada pelo próprio dano (Nascimento & Melo, 2017).

Os perfis das vítimas eram traçados com base em características de sua personalidade e comportamento, atribuindo diferentes níveis de culpa ou colaboração ao criminoso e à vítima na dinâmica do crime.

Assim como ocorreu com a Criminologia, novas correntes de pensamento surgiram nos estudos vitimológicos, incluindo a Vitimologia Radical, Crítica e Feminista. Estas abordagens procuram entender o comportamento da vítima à luz do contexto social em que ela vive.

A principal contribuição das correntes feministas à Vitimologia ocorreu na década de 1980, quando os estudos feministas começaram a focar na Criminologia, criticando a forma como essa ciência negligenciava as questões de gênero. As estudiosas feministas criticaram a Vitimologia Positiva por reforçar estereótipos de gênero, especialmente ao culpar as vítimas que não se comportavam conforme as normas sociais esperadas, em particular nos casos de crimes sexuais.

Além disso, o realismo de esquerda também foi alvo de críticas por sua incapacidade de desenvolver uma metodologia adequada para explicar as experiências de vítimas de violência doméstica. Laurrari (2003) complementa afirmando que os estudos feministas surgiram com o objetivo de expor as “vítimas invisíveis”, ocultadas nas estatísticas subnotificadas de crimes, que foram deixadas de lado pela Criminologia Crítica, que priorizava a análise da seletividade penal focada no autor do crime.

No entanto, as feministas radicais desempenharam um papel essencial na evolução das perspectivas feministas sobre a Vitimologia nos anos 1970, ao criticar o patriarcado, considerado a forma mais fundamental, difundida e duradoura de opressão, presente em todas as instituições e crenças sociais.

De forma geral, essa discussão é conduzida por criminólogas feministas, que exploram temas como violência de gênero, os antecedentes históricos do patriarcado

que fomentam essa violência, e discutem possíveis estratégias, soluções e medidas para redução de danos.

Essa lógica patriarcal, machista e misógina presente na sociedade e nas ciências jurídicas contribui significativamente para manter e justificar as cifras ocultas em crimes sexuais e de violência doméstica. Isso ocorre porque há uma inversão de papéis, onde as vítimas são muitas vezes obrigadas a se livrar de uma falsa culpa pelo crime sofrido antes de serem reconhecidas como vítimas legítimas, dignas de atenção estatal.

Nos estudos vitimológicos femininos, o fenômeno da vitimização feminina é frequentemente abordado em relação aos crimes contra a sexualidade, destacando a mulher "honesta" como a vítima ideal, enquanto os homens que não a respeitam são reprimidos. Essa proteção não está voltada para o cuidado das vítimas de violência sexual, mas sim para a normatização e institucionalização de uma sexualidade feminina, baseada no modelo familiar burguês, que coloca o direito como protetor apenas da mulher que se enquadra nos padrões sociais esperados. Assim, o crime é sempre avaliado em função da postura da mulher atacada.

Além disso, outro fenômeno frequentemente associado a mulheres vítimas de crimes sexuais ou violência doméstica é o processo de vitimização primária, secundária e terciária, que contribui para o aumento das cifras ocultas. Esses processos, que também fazem parte dos estudos vitimológicos, referem-se aos danos que a vítima sofre desde o momento em que é alvo do crime.

De acordo com Shecaira (2020), diversos fatores influenciam na subnotificação dos crimes, como o fato de o delito envolver uma situação socialmente constrangedora para a vítima (como o estupro), o grau de proximidade entre a vítima e o agressor, e as experiências anteriores da vítima com a polícia.

Os graus de vitimização são geralmente divididos em três categorias. A vitimização primária diz respeito às consequências diretas sofridas pela vítima do crime, como danos físicos, psicológicos, econômicos, entre outros. A vitimização secundária refere-se aos traumas adicionais causados pelos órgãos de persecução penal, como a necessidade de a vítima relatar o crime repetidamente, o que lhe causa sofrimento desnecessário. A vitimização terciária ocorre quando há negligência por parte dos órgãos públicos em prover políticas de apoio às vítimas, além de um desamparo por parte da sociedade.

Baratta (1999) destaca que o caráter androcêntrico do direito é resultado de seu desenvolvimento sob uma ótica masculina, excluindo critérios femininos. O sexismo no direito é estrutural, com uma aparente neutralidade masculina, pois foi criado por homens e para homens, dentro de uma sociedade capitalista, patriarcal e machista, o que limita seu potencial de promover grandes transformações sociais.

As criminólogas feministas ajudaram a identificar a ideologia da superioridade masculina na estrutura patriarcal, o que permitiu que a pesquisa criminológica se voltasse para a relação entre os sistemas de controle social informal e o controle formal, como o Direito Penal, especialmente no que se refere às mulheres. As mulheres são controladas socialmente por meio da família, já que o Direito Penal se concentra nas relações de trabalho e ordem pública, e não nas questões privadas, como procriação, família e sexualidade.

A adoção do paradigma da Criminologia Feminista permitiu uma nova análise do sistema de justiça criminal, questionando conceitos previamente vistos como universais.

Quando as mulheres cometem crimes, elas são duplamente punidas: pela pena estatal e por se desviarem do papel socialmente atribuído a elas pela ordem patriarcal, como mães ou esposas. Esse desvio das expectativas sociais gera uma violação dos sentimentos coletivos (Pimentel, 2008).

O Estado de Direito, especialmente o Direito Penal, está enraizado na superestrutura da sociedade capitalista e acompanha a história das dominações, sustentando o poder político e econômico através da coerção e consenso. A manutenção ideológica ocorre de diversas formas, como na família, na educação, nas leis e na mídia. Quando o consenso não é suficiente, o poder coercitivo é utilizado.

O Direito Penal historicamente foi moldado para criminalizar os homens, e apenas em casos excepcionais, como nos "tipos penais de gênero" (como o aborto e o infanticídio), incide sobre as mulheres. Isso reforça a visão paternalista do Direito Penal, onde o controle social sobre as mulheres é menor, sugerindo que o lugar da mulher é no lar, desempenhando seu papel social de gênero.

Esses "marcadores de gênero" são especialmente relevantes na análise da forma como a legislação brasileira tratou as mulheres vítimas de crimes sexuais. O Código Penal de 1940 utilizava o termo "mulher honesta", que permaneceu até 2005, quando foi finalmente removido dos artigos referentes a crimes como atentado violento ao pudor e rapto violento.

Em outras palavras, estabelecia-se um ideal de vítima que precisava comprovar que possuía as virtudes associadas ao termo "honestas", sob o risco de não receber a devida "proteção" estatal. Vale ressaltar que, historicamente, as normas refletem as concepções e ideologias dominantes no momento de sua criação, legitimando uma ordem já estabelecida.

Da mesma forma, o crime de adultério, previsto no Código Penal do Império de 1830 e agora revogado, previa punições mais severas para as mulheres que cometiam adultério em comparação aos homens. Isso se devia ao fato de que a possibilidade de gerar filhos ilegítimos era vista como um dano maior e mais desonroso para a família do que o adultério masculino.

Embora esses crimes tenham sido revogados, a discussão sobre a honestidade das mulheres ainda persiste nos processos relacionados a crimes contra a dignidade sexual. Nesses casos, as mulheres continuam a ser divididas entre "honestas" e "desonestas", um fenômeno conhecido como "lógica da honestidade" (Andrade, 2005), em que apenas as mulheres consideradas "honestas" pela moral sexual dominante são vistas como vítimas legítimas.

Assim, além de sofrerem o crime, essas mulheres também se tornam vítimas do próprio sistema, em um claro exemplo de vitimização secundária, o que contribui para aumentar ainda mais as cifras ocultas nos crimes sexuais.

Ainda no contexto dos crimes sexuais, mantém o legislador expressões como *mulher honesta*, no crime de posse sexual mediante fraude, artigo 215, bem com a situação de ser *mulher virgem*, que justifica a qualificadora do mesmo crime. A honestidade e a virgindade ainda são elementares do atentado ao pudor sexual mediante fraude e do crime de sedução e, por fim, elementar do crime de rapto, tendo neste ainda uma causa especial de diminuição de pena no caso de o rapto ser "para fim de casamento". Todos esses dispositivos marcados pelo tratamento diverso, conforme a qualidade da vítima: honesta ou virgem. Importante que se esclareça que honestidade, aqui, era a honestidade sexual; a prostituta era desonesta de acordo com esse critério do legislador e o casamento restabeleceria, sempre, a honestidade da vítima perante a família e a sociedade patriarcal daquele momento (Costa, 2018 p.49)

Quando se trata da aplicação do Direito Penal para proteger os direitos das mulheres, ampliando a repressão penal, o movimento feminista não é homogêneo. Uma parte do movimento adotou o discurso repressivo penal, promovendo a chamada "esquerda punitiva" como uma forma de emancipação. No entanto, o movimento feminista também se destaca como um ator político relevante, incentivando a criação

de políticas públicas voltadas à proteção das mulheres vítimas de violência, como exemplificado pela aprovação da Lei Maria da Penha em 2006.

Até então, o Brasil não possuía uma legislação específica voltada para a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. Diante da ausência de uma atuação legislativa do Estado e da falta de políticas públicas direcionadas, o movimento feminista encontrou um ambiente propício para fortalecer sua causa, conseguindo também a criação de novos tipos penais e ampliando o uso de mecanismos repressivos no combate à violência de gênero.

O termo "esquerda punitiva", segundo Karam (1996), se refere a grupos sociais, como os movimentos feministas, que a partir da década de 1970 passaram a defender punições exemplares para os agressores de mulheres. Isso os afastou das perspectivas de criminólogos críticos e penalistas progressistas, que consideram o sistema penal um dos principais instrumentos de manutenção da dominação e exclusão social.

Essa estratégia dos movimentos feministas, que recorrem à expansão do sistema penal como solução para a violência contra as mulheres, torna o movimento cúmplice na violação de princípios e normas constitucionais, especialmente na supressão de direitos fundamentais. Um exemplo disso é a exclusão da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995) nos casos de violência doméstica.

Vasconcelos e Souza (2016) destacam que a expansão do aparato punitivo estatal, guiada por um populismo penal, sem a criação de políticas públicas adequadas para promover a proteção efetiva das mulheres, resulta apenas em uma falsa sensação de segurança e não oferece uma solução real para enfrentar a violência de gênero. Zaffaroni (2000) também aponta o risco de que o discurso feminista, que é essencialmente antidiscriminatório, se alinhe a um discurso punitivo ineficaz, que não apenas legitima o poder punitivo, mas também se alimenta da própria discriminação.

Para Mello (2010), a cobertura midiática dos crimes que causam grande comoção social impulsiona a criação ou modificação de tipos penais. Esse fenômeno não é exclusivo do movimento feminista e também se estende a outros grupos, como os defensores do meio ambiente e os movimentos antirracistas, que compartilham a demanda por uma maior expansão do sistema penal como forma de proteção aos mais vulneráveis.

A mídia, ao destacar a criminalidade violenta, acaba criando uma representação distorcida da realidade, o que leva a uma política social excessivamente punitivista. O Direito Penal, que deveria ser utilizado como *última ratio*, acaba sendo aplicado com frequência, desviando o foco de debates sobre questões estruturais mais graves, como a pobreza, a má distribuição de renda e a falta de hospitais. Isso gera a percepção de que as leis atuais são insuficientes para combater a criminalidade, criando uma pressão para a criação de novos tipos penais como solução para problemas sociais.

Laurrari (2000) aponta que, apesar das evidências de que a aplicação desses novos tipos penais é limitada e oferece pouca proteção real, esses grupos continuam a influenciar o sistema penal. Eles veem essa estratégia como uma forma de abordar o conflito de maneira simbólica, ao invés de resolvê-lo diretamente, o que se tornou uma função defendida do Direito Penal na década de 1980.

Anteriormente, a função simbólica do Direito Penal era uma crítica, pois seu uso envolvia tentar mudar estilos de vida e comportamentos, impondo uma visão de mundo para educar os cidadãos em determinados valores. No entanto, a partir dos anos 1980, essa função passou a ser vista de forma positiva, com a ideia de que a legislação penal deve incorporar os valores de uma nova moralidade (Laurrari, 2000).

A autora destaca que o movimento feminista tem sido um dos principais promotores do uso simbólico do Direito Penal, investindo na criação de leis sobre violência contra a mulher para tornar o problema visível, conscientizar a população e mudar a forma como a sociedade percebe essas condutas. O objetivo não é apenas punir o agressor, mas fomentar uma discussão pública sobre a intolerabilidade social de tais comportamentos.

Laurrari (2000) argumenta que as críticas ao uso do Direito Penal por escritoras feministas são equivocadas, pois a ausência de sua aplicação também carrega uma função simbólica. Primeiramente, a falta de legislação que regule a vida privada relega a mulher a uma posição inferior, invisibilizando as violações que ela sofre nesse espaço. Tais violações são tratadas como irrelevantes pelo Estado, que se concentra em regular o que ocorre na esfera pública. Em segundo lugar, ao se abster de intervir, o Estado perpetua uma relação de poder desigual, deixando a mulher desprotegida diante do homem, que geralmente é o polo mais forte dessa relação. Por fim, a omissão estatal na esfera privada reforça a divisão entre público e privado, naturalizando o que foi socialmente construído em um determinado contexto histórico.

Para Mello (2010), o Direito Penal não é o meio adequado para implementar políticas sociais, e as mulheres não devem buscar sua emancipação através da expansão do poder punitivo e de sua função simbólica.

A resposta simbólica, portanto, não oferece uma solução eficaz para prevenir todas as formas de violência, pois só consegue punir algo que já aconteceu, desviando os esforços de soluções mais profundas e eficazes. Insistir no uso do Direito Penal, mesmo de maneira simbólica, simplifica a questão, sugerindo que a criação de novos tipos penais e a punição do agressor seriam suficientes para lidar com a complexa questão da violência de gênero.

Reduzir o debate ao campo penal pode interromper discussões que poderiam se expandir para outras áreas, como a criação de políticas públicas que poderiam abordar a situação de forma mais eficaz, promovendo uma mudança social real. Mais do que recorrer ao Direito Penal para combater a violência de gênero, é necessário adotar uma teoria feminista do direito, que vá além dos aspectos tradicionais abordados nos manuais acadêmicos. As pesquisas mostram que a criminalização e punição do agressor não reduzem os índices de violência contra a mulher.

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha (LMP) foi elaborada com foco na vulnerabilidade especial da mulher como vítima de violência doméstica. A lei prioriza soluções não penais, prevendo uma rede de atendimento integrada por diversos atores da sociedade para combater a violência no lar, onde as mulheres foram historicamente subordinadas ao homem.

Não se trata de um direito penal simbólico, tendo em vista que sua legitimidade vai além das justificativas que poderiam determinar uma criação legislativa. O que se pretende é um reconhecimento, uma garantia a um direito fundamental, um respeito à condição de mulher e uma proteção especial como forma de resgatar um descompromisso do legislador brasileiro, como se teve a oportunidade de identificar, nos códigos penais desde 1500.

Dessarte, não se pretende trazer à sociedade uma sensação de que o legislador penal resolverá o problema da violência contra a mulher, aliás o Direito Penal não tem resolvido o problema da violência. Todavia, ainda é uma resposta eficaz a crimes graves e, dentro de uma sociedade patriarcal, um Direito Penal feminista encontra solo fértil para visibilizar a violência contra a mulher e trazer uma eficácia hermenêutica e conceitual que garanta segurança na punição do feminicida.

Possivelmente seja nos crimes de morte a maior falha na proteção do Direito Penal e Processual Penal.

Assim, o Direito Penal, isoladamente, não é suficiente para gerar mudanças significativas na realidade das mulheres, especialmente das que sofrem violência no ambiente doméstico. Apenas a implementação de políticas públicas e estratégias multidisciplinares pode alcançar a transformação social almejada.

Diante de todas essas considerações, é possível responder que a tutela penal pode, em grande medida, contribuir para o enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil. Embora possamos conviver com perspectivas bem antagônicas nesse debate, em que uns criticam a estrutura do sistema de justiça criminal como instrumento de proteção à mulher e outros defendem a criminalização de novas condutas e o agravamento das penas como forma de efetiva proteção, não se pode deixar de propor uma dogmática feminista em que os dispositivos nascidos e construídos sob um espectro patriarcal possam ser especializados para o combate à violência contra a mulher.

No capítulo seguinte vamos apresentar essa conexão entre o gênero e o Direito e alguns tipos penais que ganharam essa dogmática feminista na sua construção.

3. O GÊNERO E O DIREITO

As normas penais ao longo dessa trajetória reforçaram essas diferenças, seja ao condicionarem tratamentos penais às relações sociais da mulher, seja ao conceder benefícios aos homens quando as vítimas são mulheres, ou ainda pela relevância atribuída à honra sexual, como observa Renato de Mello Jorge Silveira (2007).

A separação de conceitos relativo ao masculino e feminino se reproduz no campo penal e de forma muito particular, usando o pretexto da proteção a fragilidade da mulher, sempre houve uma tutela diferente dos homens, o que por certo merece críticas pela teoria feminista do Direito (Silveira, 2007, p. 330)

Nesse contexto, pode-se observar dois momentos fundamentais no cenário da discriminação de gênero: o momento em que a lei é criada e o momento em que ela é aplicada. O objetivo deste trabalho é identificar os tipos penais existentes e demonstrar como eles podem ser utilizados como ferramentas para promover a igualdade de gênero.

A ideia de que o direito é sexuado permite, na visão de Smart (1999), focar os processos segundo os significados diversos que os homens e mulheres lhes conferem. Segundo a autora, uma prática não é necessariamente danosa para as mulheres somente porque diferencia mulheres e homens. A ideia de que o direito é sexuado não exige uma categoria fixa a um referente empírico para homem ou mulher. Ela permite uma mudança no uso do conceito mais fluído de *posicionamento sexuado*, com o qual é possível explorar as estratégias que intentam conectar o gênero a sistemas de significado rígidos sem que com isso caia na mesma armadilha (Mendes, 2017, p. 173 – grifo no original).

Nesta análise, não se espera que o direito supere as questões de gênero. No entanto, é essencial examinar como o gênero influencia o direito e como o direito, por sua vez, contribui para moldar as relações de gênero. Não se pode presumir uma neutralidade na formação do sistema jurídico, mas é possível reconhecer que o direito pode gerar diferenças (Mendes, 2017).

O direito não é intrinsecamente masculino ou estruturado para beneficiar exclusivamente os homens; entretanto, historicamente, ele foi construído por homens e voltado para atender às suas necessidades (Pitch, 2003).

Nesse contexto, o final do século XX é visto como um período de significativas mudanças legislativas, com destaque para os anos 1960. Segundo Shecaira (2011), esse período trouxe um grande potencial de crítica e criatividade, em que a rebeldia abriu caminho para diversas lutas, como pelos direitos civis, pelos direitos de minorias negras, contra as discriminações sexuais e, também, foi um momento em que a juventude se reconheceu como um agente de transformação (Shecaira, 2011).

Foi nesse cenário que surgiu um novo movimento feminista, como discutido no primeiro capítulo. A revolução sexual proporcionou grandes avanços para as mulheres, incluindo o acesso a métodos contraceptivos, que garantiram maior controle sobre sua sexualidade e liberdade. No Brasil, esse movimento aconteceu de forma mais tardia, já que a década de 1960 foi marcada por um regime ditatorial. Somente na década de 1980, influenciados pela Constituição de 1988 e pelo processo de redemocratização, os impactos dessa efervescência cultural, política e social começaram a se refletir na legislação penal. Movimentos sociais começaram a promover discursos de liberdade e igualdade, ampliando a visibilidade das mulheres (Prata, 2008).

A criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), em 1985, foi uma resposta às demandas das ativistas, que consideravam essencial a existência de condições objetivas para implementar a agenda de igualdade de direitos (Alves & Pitanguy, 1991). A "Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes," aprovada em um encontro do CNDM, representou um marco crucial nessa trajetória⁶.

3.1. Violência contra a mulher, o legislador lembrou delas

Após a luta iniciada pelos movimentos feministas, como já mencionado, e com a inclusão de avanços na Constituição de 1988 visando reduzir as desigualdades entre homens e mulheres, surge a Lei Maria da Penha como uma conquista legislativa, fruto do esforço de diversas organizações feministas. Entre as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, destaca-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, que, em conjunto com o compromisso estabelecido no artigo 226, § 8º da Constituição Federal, contribuiu significativamente para a criação da Lei 11.340, de 2006.

A elaboração da lei contou com a mobilização ativa de organizações e movimentos feministas. O anteprojeto foi entregue à bancada feminista no Congresso e serviu de base para as discussões na Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres.

No entanto, para entender o contexto legislativo, é necessário voltar a 1995, com a promulgação da Lei 9.099 e a criação dos Juizados Especiais Criminais. A Lei 9.099 gerou um novo desafio para os movimentos feministas, pois classificava a maioria dos crimes em que as mulheres eram vítimas como de menor potencial ofensivo, exigindo uma nova frente de batalha para garantir a proteção adequada às mulheres.⁷

⁶ A Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes tem, dentre outros, os seguintes capítulos:

2.5 VIOLÊNCIA

Criminalização de qualquer ato que envolva agressão física, psicológica ou sexual à mulher, dentro ou fora do lar; eliminar da lei a expressão "mulher honesta" e o crime de adultério. O Estado deve garantir assistência médica, jurídica, social e psicológica à mulher vítima de violência; o crime de estupro independe da relação do agressor com a vítima; o crime sexual deve enquadrar-se como crime contra a pessoa e não contra os costumes; propõe ainda a responsabilidade do Estado em criar delegacias especializadas e albergues (PESAMENTO FEMINISTA BRASILEIRO, p. 87).

⁷ . Parecer apresentado em sessão de 23/08/2005. Disponível em:

http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=272058.Acesso em 02 mar. 2024.

Entretanto, é necessário retomar a cronologia legislativa a partir de 1995, com a promulgação da Lei 9.099 e a criação dos Juizados Especiais Criminais. Essa lei trouxe um novo desafio para os movimentos feministas, pois classificava a maioria dos crimes em que as mulheres eram vítimas, como lesões leves, ameaças e constrangimento ilegal, como crimes de menor potencial ofensivo. Isso resultou em uma significativa desvalorização da violência contra a mulher, uma vez que tais infrações passaram a ser de competência dos Juizados Criminais. Como destaca Maria Berenice Dias (2010, p. 28),

A Lei dos Juizados Especiais esvaziou as Delegacias da Mulher, que passaram tão só a lavrar termos circunstanciados e encaminhá-los a juízo. Na audiência preliminar, a conciliação mais do que proposta, era imposta pelo juiz, ensejando simples composição de danos. Não obtido o acordo, a vítima tinha o direito de representar. No entanto, esta manifestação era feita na presença do agressor, o que constrangia a mulher e contribuía para o arquivamento de 70% dos processos. Mesmo feita a representação, e sem a participação da ofendida, o Ministério Público podia transacionar a aplicação de multa ou pena restritiva de direito (Dias, 2012, p.28).

A concepção de que os Juizados Criminais surgiram sob a ideologia da conciliação, com princípios voltados para a despenalização e a celeridade, com o objetivo de aliviar a sobrecarga do judiciário, acabou revelando os conflitos familiares que antes eram negligenciados nas delegacias. Nesse contexto, o Estado passou de uma postura punitiva para uma função de mediador. Naquele momento, a expectativa era de uma intervenção mais dialógica, que promovesse a informalidade nas conciliações entre o autor do fato e a vítima.

A dispensa da realização do inquérito policial, trazida pela Lei 9.099/95, impediu a continuidade do arquivamento massivo das ocorrências envolvendo agressões no âmbito doméstico e familiar. Ocorre que, infelizmente, a estrutura judiciária não foi adequada para o recebimento dessa nova demanda, principalmente, em relação aos conflitos domésticos, que passaram a ser 90% dos casos dos JECrims (Souza, 2012, p. 148).

Nesse contexto, surgiu um paradoxo entre os benefícios de um rito processual mais rápido, de uma justiça penal consensual e da maior visibilidade ao problema da violência doméstica, e a baixa eficácia dessas medidas na redução da violência contra a mulher. Segundo Celmer (2015), com a implementação da Lei dos Juizados Especiais Criminais, a mediação policial, que muitas vezes envolvia mecanismos de

intimidação da vítima (sobretudo na forma de revitimização) e do acusado, foi substituída por uma mediação que ampliava o espaço para expor o conflito e adotar medidas conciliatórias entre as partes. Isso permitiu aos operadores do direito uma compreensão mais profunda das dimensões da violência doméstica. No entanto, mais uma vez, os movimentos feministas se mostraram essenciais ao criticar e lutar contra a fragilidade que a mulher continuava a enfrentar nessa forma de violência.

Um rito que permitia a possibilidade de reconciliação entre a vítima e o autor do ato, através de um acordo que interrompia o processo judicial, refletia novamente os valores patriarcais, pois ignorava a realidade das mulheres e só gerava mais sofrimento, além de limitar suas chances de escapar da violência do agressor. A ideia de um "plea bargain" entre partes desiguais, em consonância com o aumento da violência contra a mulher, trouxe a necessidade de maior rigor punitivo.

Em 1998, o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos o tratamento dado pelo Brasil a um caso emblemático de violência contra a mulher: o caso Maria da Penha Maia Fernandes. Após anos de casamento violento e duas tentativas de homicídio em 1983, o Estado Brasileiro, de forma negligente, não conseguiu responsabilizar o agressor, que se beneficiava de recursos judiciais.

Em 2001, no informe 54, a Comissão responsabilizou o Estado Brasileiro por negligência, omissão e tolerância no combate à violência doméstica contra as mulheres, considerando a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher⁸⁸. Em resposta, o Brasil se mobilizou para criar uma legislação de maior proteção à mulher e cumprir as recomendações da CIDH. Assim, o projeto de lei 4.559 deu origem à Lei Maria da Penha, sancionada em 22 de setembro de 2006 com o número 11.340. Com a nova lei, dois reconhecimentos importantes foram estabelecidos: a violência de gênero e a violência contra a mulher como uma violação dos Direitos Humanos. Além de uma abordagem diferenciada à violência doméstica e familiar contra a mulher, a lei incentiva políticas públicas que buscam reduzir as desigualdades no tratamento às mulheres. Mais do que apenas punir o agressor, a lei possui um caráter socioeducativo e pedagógico no enfrentamento à violência.

⁸⁸ CIDH. **Relatório nº 54/01. Caso 12.051**. Disponível em: www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

A legislação brasileira, no entanto, não prevê uma lista de crimes específicos de violência doméstica nem um conjunto de tipos penais direcionados à proteção da mulher. A Lei Maria da Penha apenas faz referência às formas de violência contra a mulher (art. 4º e 7º da lei 11.340/2006)⁹.

Nesse contexto, a filósofa argentina Maria Luísa Femenías (2008) critica as inconsistências e chama de "violência institucional de ordem jurídica" a omissão em aspectos como: a) negação do delito, devido à falta ou inadequação da tipificação; b) invisibilidade, pela minimização do ato do agressor ou análise incorreta das causas; c) encobrimento, pela desconsideração do testemunho da mulher, forçada ao silêncio; e d) ausência de proteção, representada pela falta ou demora na adoção de medidas preventivas ou eficazes para romper o ciclo de violência (Femenías, 2008 apud Fernandes, 2013).

As formas de violência listadas na Lei Maria da Penha precisam ser protegidas por tipos penais, pois a lei não define essas condutas como crimes. A violência patrimonial, sexual, moral, física e psicológica, descritas no artigo 7º, necessitam de

⁹ Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [\(Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018\)](#)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

correspondentes no Código Penal ou em legislação complementar para garantir a devida proteção penal.

3.1.1 A Lesão Corporal, *não foi só um tapa*

A violência contra o corpo segue um percurso que começa com a imposição de dominação, passando pela humilhação e agressões psicológicas, que muitas vezes marcam o início de um feminicídio. A violência física pode ser compreendida como agressões que incluem tapas, chutes, golpes, queimaduras, estrangulamentos, esfaqueamentos, mutilações, torturas e, em última instância, o feminicídio.

Como se percebe, violência física (*vis corporalis*) é o emprego de força física sobre o corpo da vítima, visando causar lesão a integridade ou a saúde corporal da vítima. São exemplos de violência física, ofensivas a integridade, as fraturas, fissuras, escoriações, queimaduras, luxações, equimoses e hematomas. A ofensa à saúde corporal, por sua vez, compreende as perturbações fisiológicas (desarranjo no funcionamento de algum órgão do corpo humano) ou mentais (alteração prejudicial da atividade cerebral). Como exemplos de crimes praticados com violência física, podemos citar as diversas espécies de lesão corporal, o homicídio e até mesmo a contravenção de vias de fato (Lima, 2017, p. 1179).

O artigo 129 do Código Penal, ao definir o tipo penal de lesão corporal, utiliza o verbo "ofender," originado do latim *offendere*, com o sentido de causar dano, ferir ou atacar alguém. A redação legal especifica que essa ofensa atinge a integridade corporal ou a saúde da vítima.¹⁰

¹⁰ Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa: [\(Vide Lei nº 4.611, de 1965\)](#)

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º - Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º. [\(Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990\)](#)

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 12.720, de 2012\)](#)

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121 [\(Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990\)](#)

Violência Doméstica [\(Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004\)](#)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: [\(Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004\)](#)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano. [\(Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004\)](#)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: [\(Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006\)](#)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006\)](#)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024\)](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [\(Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004\)](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [\(Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006\)](#)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos [arts. 142 e 144 da Constituição Federal](#), integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. [\(Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015\)](#)

§ 13. Se a lesão é praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código: [\(Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024\)](#)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024\)](#)

Como detalhado por GRECO:

O crime de lesão corporal envolve qualquer dano provocado à integridade física ou à saúde, seja fisiológica ou mental, de uma pessoa, sem a intenção de matar (*animus necandi*). Não se limita apenas ao dano à estrutura anatômica, mas inclui qualquer prejuízo à funcionalidade normal do organismo humano, seja em termos anatômicos, fisiológicos ou psicológicos. Mesmo a desestabilização da saúde mental configura lesão corporal, pois aspectos como inteligência, vontade e memória são funções do cérebro, um dos órgãos mais cruciais do corpo. Não se pode imaginar uma perturbação mental sem dano à saúde, assim como não há dano à saúde sem uma lesão corporal ou modificação física. Seja como alteração na integridade física ou como desequilíbrio na saúde do organismo, a lesão corporal é sempre o resultado de uma violência contra a pessoa (Greco, 2010 a, p.366).

A legislação penal não especifica um autor exclusivo para o crime de lesão corporal, permitindo que qualquer pessoa possa ocupar esse papel, sem a necessidade de uma característica especial. Quanto ao sujeito passivo, qualquer pessoa pode ser considerada como tal, exceto nas situações descritas no inciso IV do § 1º e no inciso V do § 2º do artigo 129 do Código Penal, que definem como resultados qualificados a aceleração do parto e o aborto, assim como nos §§ 9º e 13, que qualificam o crime no contexto de violência doméstica e de lesão cometida contra uma mulher devido à sua condição feminina.

Nas exceções mencionadas – aceleração do parto e aborto – apenas a mulher grávida pode ser o sujeito passivo, assim como pessoas que sejam ascendentes, descendentes, irmãos, cônjuges ou companheiros, ou com quem o autor do crime conviva ou tenha convivido. Ainda, o sujeito passivo pode incluir casos em que o autor se aproveita das relações domésticas, de convivência ou hospitalidade, ou quando a violência é direcionada à mulher por razões de seu gênero. Nessas situações, os crimes são considerados específicos em relação ao sujeito passivo, pois os tipos penais os identificam claramente.

Embora o Código Penal não utilize essa terminologia no artigo 129, as lesões corporais qualificadas pelos §§ 1º e 2º podem ser classificadas como lesões graves ou gravíssimas. Esses são, de fato, tipos derivados qualificados, uma vez que o legislador estabeleceu antecipadamente penas mínimas e máximas mais elevadas para essas lesões em comparação com aquelas previstas no caput. Uma lesão corporal é considerada grave quando causa na vítima: I – incapacidade para

ocupações habituais por mais de 30 dias; II – perigo de vida; III – debilidade permanente de um membro, sentido ou função; IV – aceleração do parto. É classificada como gravíssima quando resulta em: I – incapacidade permanente para o trabalho; II – enfermidade incurável; III – perda ou inutilização de membro, sentido ou função; IV – deformidade permanente; V – aborto.

Com a Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004, foi acrescentada mais uma forma qualificada de lesão corporal ao incluir o § 9º ao artigo 129, aplicável quando a lesão é cometida contra ascendentes, descendentes, irmãos, cônjuges ou companheiros, ou ainda com quem o autor conviva ou tenha convivido, incluindo casos em que se aproveite de relações domésticas, de convivência ou hospitalidade. Essa criação definiu como aponta Valéria Scarance Fernandes (2013, p.62) o tipo penal de “violência familiar e doméstica”

Inicialmente, a pena prevista era de detenção de 6 meses a 1 ano. Contudo, com a promulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que instituiu medidas para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, houve uma alteração no preceito secundário desse parágrafo, que agora prevê uma pena de detenção de 3 meses a 3 anos. A pena mínima foi diminuída e a máxima aumentada.

Passou a se definir uma nova espécie de lesão corporal leve, com uma sanção maior, não em função da gravidade do resultado no corpo da vítima, lógica seguida pelo legislador até então, mas praticada no ambiente doméstico ou familiar, incluindo as relações de coabitação e de hospitalidade.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade (Brasil, 1940).¹¹

A preocupação do legislador foi punir com mais gravidade levando em consideração os vínculos com a vítima, laços de consanguinidade, parentesco, parceiros íntimos, atuais ou passados. Vale ressaltar que quase todas as situações previstas no mencionado parágrafo já figuravam em nosso Código Penal como circunstâncias agravantes, previstas nas alíneas *e* e *f* do inciso II do seu art. 61.¹²

¹¹ [DEL2848compilado](#) acessado em 27 de setembro de 2024

¹² Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: II - ter o agente cometido o crime: e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

Discorrendo sobre a nova criação típica, Damásio de Jesus esclarece:

Em primeiro lugar, o tipo menciona as figuras do ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro. Cremos que não é imprescindível a coabitação entre o autor e a vítima, i.e., basta existir relação doméstica, familiar, para incidir o tipo. Exemplo: por ocasião de uma visita, um irmão agride outro, ferindo-o, apesar de morarem em cidades diferentes. É também sujeito passivo a pessoa 'com quem' o agente 'conviva ou tenha convivido'. Não se pode restringir sua aplicação ao regime de união estável. De ver-se que o tipo fala expressamente em 'companheiro'. Por isso, a convivência, desde que seja doméstica, faz incidir o tipo. Exemplo: moradores de um apartamento de república de estudantes. Se a convivência é passada (*tenham convivido*), acreditamos que a melhor interpretação exige que a lesão corporal tenha sido provocada em razão da vivência anterior ocorrida entre o autor e vítima¹³

A violência doméstica, aquela que ocorre dentro dos lares, não é um fenômeno exclusivo da sociedade moderna; ela sempre existiu. Contudo, até pouco tempo atrás, a justificativa para não proteger suas vítimas era de que essa questão era um "problema de família" e que pessoas de fora "não deveriam interferir." Há um ditado popular que ilustra bem essa postura: "Em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher." Essa postura de passividade por parte do Estado ao longo dos anos contribuiu para o aumento da violência doméstica. Assim, casos de violência entre pais e filhos, filhos e pais, avós e, especialmente, de maridos contra esposas, tornaram-se comuns. Em comparação, o número de agressões contra mulheres é significativamente mais alto. Sobre esse tema, Hassemer e Muñoz Conde fazem importantes considerações:

Entre os grupos de vítimas que mais estão representadas nas atuais pesquisas de vitimização e que são objeto de estudos especiais e investigações se encontram as mulheres maltratadas no âmbito familiar por seu companheiro ou cônjuge. Provavelmente nenhuma relação de convivência humana é tão conflitiva e produtora de violência como a família, e dentro dela a conjugal ou de companheirismo (Hassemer & Muñoz, 2000).

Em 28 de julho de 2021 a lei 14.188, inseriu no artigo o parágrafo 13º, qualificando a lesão corporal quando praticada contra mulher, por razões da condição do sexo feminino, redação essa constante no parágrafo 2º-A do artigo 121.

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

¹³ JESUS, Damásio E. de. *Violência doméstica*. Disponível em: <http://www.damasio.com.br/novo/html/frame_artigos.htm>. Acessado em 27 de março de 2024

§ 13. Se a lesão é praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código: Pena: Reclusão de 1 a 4 anos (Brasil, 2021).

Primeiramente, é importante destacar que a qualificadora mencionada será aplicável apenas em casos de lesões corporais leves, conforme estipulado no artigo 1º da Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Isso ocorre porque, caso as lesões sofridas pela mulher sejam classificadas como graves (art. 129, § 1º do Código Penal) ou gravíssimas (art. 129, § 2º do Código Penal), as penas previstas nesses parágrafos são mais severas do que as estabelecidas no § 13 do mesmo artigo. Assim, as disposições dos §§ 1º e 2º devem prevalecer sobre o § 13 nesses casos.

Por exemplo, se uma mulher for agredida em razão de sua condição de sexo feminino e, como consequência, ficar incapacitada para suas atividades habituais por mais de 30 dias, ou caso ocorra perda ou inutilização de um membro, sentido ou função, o agressor deverá ser responsabilizado pela infração prevista no inciso I do § 1º do art. 129 ou, se aplicável, pelo inciso III do § 2º do mesmo artigo do Código Penal. Dessa forma, o § 13 do art. 129 não será aplicado nesses casos.

A regra, portanto, é aplicar a qualificadora que prevê as penas mais altas, seja considerando tanto a pena mínima quanto a máxima, ou apenas uma delas. Por exemplo, no caso do § 1º do art. 129 do Código Penal, apenas a pena máxima em abstrato é superior àquela estabelecida no § 13 do mesmo artigo. De acordo com o § 2º-A do art. 121 do Código Penal, o crime em questão pode ser entendido como decorrente de razões da condição do sexo feminino, isto é, dentro da violência doméstica ou com menosprezo ou discriminação a condição de mulher.

Para que se compreenda o conceito de violência doméstica, se deve utilizar como referência o artigo 5º da lei 11.340 de 2006:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Brasil, 2006)

Também será qualificada a lesão por menosprezo ou discriminação a condição de mulher. O termo "menosprezo" aqui pode ser entendido como desprezo, um sentimento de aversão, repulsa ou rejeição direcionado a uma pessoa do sexo feminino; enquanto "discriminação" se refere ao tratamento desigual, diferenciando a vítima pelo fato de ser mulher.

Uma crítica importante a essa qualificadora que replica a expressão “por razões de condição do sexo feminino” surge do afastamento da categoria teórica de gênero, o que dificulta a aplicação de tais dispositivos às mulheres transexuais, retirando uma importante proteção de vítima especial (Campos & Castilho, 2022).

Não se descarta a possibilidade da aplicação da qualificadora da lesão, bem como do reconhecimento do feminicídio em relação as mulheres transexuais, mas a redação dada pelo legislador, parece uma escolha pela vertente biológica do ser mulher, o que acarreta questão controvertida tanto na doutrina como na jurisprudência. Apontando claramente para um processo político ideológico dos parlamentares (Campos & Castilho, 2022).

Por fim, em 09 de outubro de 2024, o legislador brasileiro edita a lei 14.994, chamada de “pacote antifeminicídio”, e que entre outras modificações, altera a sanção penal tanto da lesão prevista no parágrafo 9º do artigo 129 como do seu parágrafo 13º, trazendo para ambos uma pena de reclusão de 2 a 5 anos de reclusão.¹⁴

Importante ainda mencionar que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4.424) para, segundo aquela Corte, interpretar os arts. 12, inciso I, e 16 da Lei nº 11.340/2006, estabelecendo que a ação penal, em casos de crime de lesão corporal, possui natureza incondicionada, independentemente da gravidade da lesão. O art. 16 da Lei “Maria da Penha” estabelece que as ações penais públicas “são condicionadas à representação da ofendida”; contudo, para a maioria dos ministros do STF, tal condição enfraquece a proteção constitucional garantida às mulheres.

¹⁴ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm
Acessado em 15 de outubro de 2024.

O Plenário, por maioria, julgou procedente ação direta, proposta pelo Procurador-Geral da República, para atribuir interpretação conforme à Constituição aos arts. 12, I; 16 e 41, todos da Lei nº 11.340/2006, e assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher (STF, ADI 4.424/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, 9/2/2012, *Informativo* nº 654).¹⁵

O Superior Tribunal de Justiça, consolidou seu posicionamento no mesmo sentido da Corte Suprema, editando a súmula 542, publicada no Dje em 31 de agosto de 2015:

SÚMULA Nº 542. A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada (STF, 2015).

Ainda o pacote trazido pela lei 14.994 será aprofundado no crime de feminicídio, que agora ganhou status de crime autônomo, e que será abordado no próximo tópico.

3.1.2 O feminicídio, *quem ama não mata*

Feminicídio e femicídio são termos geralmente empregados, muitas vezes de maneira equivocada, para descrever situações envolvendo a morte violenta de mulheres em função de seu gênero. Ou seja, são homicídios motivados pelo fato de

15

Lei Maria da Penha e ação penal condicionada à representação - 1
Em seguida, o Plenário, por maioria, julgou procedente ação direta, proposta pelo Procurador Geral da República, para atribuir interpretação conforme a Constituição aos artigos 12, I; 16 e 41, todos da Lei 11.340/2006, e assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher. Preliminarmente, afastou-se alegação do Senado da República segundo a qual a ação direta seria imprópria, visto que a Constituição não versaria a natureza da ação penal — se pública incondicionada ou pública subordinada à representação da vítima. Haveria, conforme sustentado, violência reflexa, uma vez que a disciplina do tema estaria em normas infraconstitucionais. O Colegiado explicitou que a Constituição seria dotada de princípios implícitos e explícitos, e que caberia à Suprema Corte definir se a previsão normativa a submeter crime de lesão corporal leve praticado contra a mulher, em ambiente doméstico, ensejaria tratamento igualitário, consideradas as lesões provocadas em geral, bem como a necessidade de representação. Salientou-se a evocação do princípio explícito da dignidade humana, bem como do art. 226, § 8º, da CF. Frisou-se a grande repercussão do questionamento, no sentido de definir se haveria mecanismos capazes de inibir e coibir a violência no âmbito das relações familiares, no que a atuação estatal submeter-se-ia à vontade da vítima.
[ADI 4424/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.2.2012. \(ADI-4424\)](#)

a vítima ser mulher ou relacionados ao assassinato de mulheres devido ao seu sexo. Apesar disso, os dois conceitos não são sinônimos, pois possuem diferenças epistemológicas, políticas e jurídicas importantes.

O termo "Femicídio" surgiu na década de 1970, no contexto do movimento feminista, sendo creditado a Diana Russel, que o utilizou pela primeira vez ao testemunhar no Primeiro Tribunal Internacional de Crimes Contra as Mulheres, realizado em Bruxelas, em 1976. Esse tribunal, organizado por ativistas feministas, reuniu aproximadamente duas mil mulheres de quarenta países para compartilhar testemunhos e experiências sobre a opressão e violência enfrentadas pelas mulheres, denunciando abusos sofridos globalmente. O conceito foi criado para desafiar a neutralidade do termo "homicídio", que, segundo as feministas, perpetuava a invisibilidade das mortes de mulheres assassinadas unicamente por serem mulheres.

No Tribunal Internacional, Russel procurou mostrar que esse tipo de crime tem sido praticado ao longo da história sob variadas justificativas, desde a queima de mulheres em tempos antigos até infanticídios de meninas e homicídios motivados por supostas questões de honra. O conceito foi formulado para caracterizar o femicídio como o assassinato de mulheres por homens, unicamente pelo fato de serem mulheres, estabelecendo uma ligação direta entre o sexo e a violência, sem recorrer a implicações políticas sobre o próprio conceito de sexo. Afirma Diane Russel:

FEMICIDIO: Devemos perceber que muitos homicídios são, na verdade, femicídios. Devemos reconhecer as políticas de assassinato em razão sexo, desde a queima das bruxas no passado, até práticas mais recentes como o costume generalizado de infanticídio de meninas em muitas sociedades e os assassinatos por honra, nós constatamos que o femicídio tem sido praticado há muito tempo. (Russel, 1976, p.104)

O femicídio é caracterizado como a morte intencional e violenta de mulheres devido ao seu gênero. Além disso, ele não representa um evento isolado, mas sim uma realidade contínua para muitas mulheres. Assim, Russel dá início ao movimento de politização das mortes de mulheres em nível internacional, sem envolver diretamente o papel do Estado. A Violência Contra as Mulheres é compreendida como uma questão estrutural e universal, baseada no sistema patriarcal que permeia grande parte das sociedades mundiais. Nesse contexto, o femicídio e outras formas de

violência são entendidos como consequências das desigualdades de poder entre homens e mulheres, perpetuando e reforçando essas disparidades.

Por essa perspectiva, o femicídio não é visto como um evento isolado na vida das mulheres, mas como o desfecho de um ciclo contínuo de terror ao qual elas são submetidas, resultante de um padrão de violência transmitido e reforçado ao longo das gerações. A morte de mulheres representa a violação mais extrema dos direitos humanos femininos em uma "escala", já que implica a eliminação da vida – o bem mais essencial tutelado tanto pelos sistemas jurídicos nacionais quanto internacionais. Todas as formas de abuso e violência podem ser interpretadas como crimes de ódio contra mulheres quando há uma escolha intencional da vítima em função de sua associação com determinado grupo (Hodge, 2011). Essa visão de violação dos direitos humanos possibilita a denúncia da Violência Contra as Mulheres como uma questão pública e política, reconhecendo-a como um crime contra a humanidade.

Assim, os traços de uma dominação patriarcal servem como base para que essas mortes ocorram, "legitimando" a desigualdade estrutural que rebaixa e subordina as mulheres em relação aos homens, fomentando atitudes de desprezo dos homens em relação a elas (Lerner, 1986). A definição de femicídio visa evidenciar que crimes motivados pelo gênero são atos sexistas, pois o sexo da vítima é essencial para que esses crimes aconteçam.

Contudo, o termo "femicídio" enfrenta desafios em sua delimitação no que se refere à atuação e responsabilidade do Estado, já que o conceito de mortes de mulheres com base em seu sexo (em parte associado ao aspecto biológico) limita o campo de ação e resposta do poder público. Marcela Lagarde y de Los Ríos, antropóloga mexicana, introduziu o conceito político dessas mortes de mulheres na América Latina, empregando-o pela primeira vez para descrever os desaparecimentos e assassinatos em Ciudad Juárez, no México. Esses crimes chamaram a atenção internacional nos anos 2000, apesar de registros anteriores indicarem que ocorriam de forma crônica na cidade. Lagarde (2006, p. 221) ao traduzir o termo "femicídio" para o espanhol como "feminicídio" optou por utilizá-lo — termo que aqui também adotamos —, pois ele inclui a impunidade desses crimes, além de agregar o elemento de misoginia presente nesses assassinatos e a omissão do Estado diante dos casos.

Os conceitos de femicídio e feminicídio possuem distinções em uma sociedade patriarcal. De acordo com Meneghel e Portella:

O assassinato de mulheres é habitual no regime patriarcal, no qual elas estão submetidas ao controle dos homens, quer sejam maridos, familiares ou desconhecidos. As causas destes crimes não se devem a condições patológicas dos ofensores, mas ao desejo de posse das mulheres, em muitas situações culpabilizadas por não cumprirem os papéis de gênero designados pela cultura. As violências contra as mulheres compreendem um amplo leque de agressões de caráter físico, psicológico, sexual e patrimonial que ocorrem em um continuum que pode culminar com a morte por homicídio, fato que tem sido denominado de femicídio ou feminicídio. No seminário internacional realizado em 2005, Femicídio, Política e Direito, Diana Russel considerou adequada a tradução do inglês "*femicide*" para o espanhol "femicídio", para evitar a feminização da palavra homicídio. Porém, autores como Marcela Lagarde diferenciam femicídio, ou assassinato de mulheres, de feminicídio, ou assassinato de mulheres pautado em gênero em contextos de negligência do Estado em relação a estas mortes, configurando crime de lesa humanidade (Meneghel & Portella, 2017, p. 3078-3079).

Ao introduzir o conceito de feminicídio, Lagarde incorporou a dimensão política da omissão do Estado nas mortes dessas mulheres. Esse conceito destaca a importância de discutir e responsabilizar o Estado por tais assassinatos, abordando sua falta de ação na investigação, identificação e responsabilização, além da ausência de políticas públicas voltadas para a proteção das mulheres contra a violência masculina. Nomear um crime é fundamental para seu reconhecimento jurídico e alcance social; caso contrário, ele permanece invisível. Com esse propósito, Lagarde (2004, p. 6) define o conceito de feminicídio da seguinte forma:

Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado (Lagarde, 2004, p.6).

Assim, o feminicídio se configura como uma perspectiva política de engajamento dos movimentos de mulheres, reivindicando o direito à vida digna e à não violência. Trata-se de uma morte violenta que reflete o desprezo incorporado na representação social das mulheres, um desprezo que, segundo Fraçoise Vergès (2020), necessita ser desnaturalizado. A ideia de que a morte das mulheres possa ser justificada por qualquer razão contradiz a garantia dos direitos fundamentais e reconhece que a violação dos direitos das mulheres é, na verdade, uma violação dos

direitos humanos. Assim, o termo “feminicídio” é o mais apropriado para evidenciar o papel do Estado como agente cúmplice da violência, ao negar ou desvalorizar direitos e desvincular a violência de gênero. Como ressalta Rafael Xavier (2019), em contextos marcados por desigualdades historicamente enraizadas, é essencial que existam normas que promovam a igualdade como princípio fundamental.

Embora os termos feminicídio e femicídio tenham origens diferentes, hoje sua distinção perdeu a importância, sendo que as legislações de outros países utilizam tanto um como outro para apontar a morte de mulheres por razões de gênero (Campos & Castilho 2022).

No Brasil a lei do Feminicídio, nº 13.104/2015, foi promulgada em 2015 pela então presidente Dilma Rousseff. O projeto de lei original foi proposto pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI-VCM), criada com a finalidade de "examinar a situação da violência contra a mulher no Brasil e investigar possíveis omissões do poder público na aplicação de instrumentos legais destinados à proteção de mulheres em situação de violência". A CPMI-VCM atuou entre março de 2012 e julho de 2013, analisando as políticas de enfrentamento à violência contra mulheres em todas as regiões do país.

Ao final do relatório, a Comissão apresentou recomendações para órgãos de governo em todas as esferas, afirmando que "a violência contra as mulheres ameaça à democracia, enfraquece a igualdade de gênero, estimula a discriminação e compromete o bem-estar físico e psicológico das futuras gerações" (p.1038). Com a Lei do Feminicídio, o assassinato de uma mulher por motivos de gênero passou a ser tratado como homicídio qualificado e incluído entre os crimes hediondos, resultando em penas mais severas. A lei considera como crimes de gênero a violência doméstica e familiar, bem como o desprezo ou a discriminação contra a condição feminina.¹⁶

Com essa lei, o ato de matar uma mulher por razões de gênero passou a ser classificado como homicídio qualificado. A pena para esse tipo de homicídio era de 12 a 30 anos de prisão, enquanto para homicídio simples varia entre 6 e 20 anos.

¹⁶ O Relatório da Comissão Mista Parlamentar de Inquérito de Violência contra a Mulher (CPMI - VCM) está disponível neste link:

https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar%20mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres

Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. VI - Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: § 2º A - Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Brasil, 2015)

A legislação brasileira voltada ao enfrentamento da violência de gênero ainda é relativamente recente. Antes da promulgação da Lei do Feminicídio, o principal recurso legal contra a violência feminina era a Lei Maria da Penha (Lei Nº 11.340/2006), que estabelece "mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher". Esse dispositivo legal define a violência como "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, além de dano moral ou patrimonial". Esse contexto abrange diversas formas de violência — física, psicológica, sexual, patrimonial e moral —, incluindo a previsão de prisão do agressor.

A Lei Maria da Penha também prevê medidas de proteção e assistência para mulheres vítimas de violência. No entanto, uma limitação da Lei Nº 11.340/2006 é que ela se concentra no ambiente familiar, não abrangendo o espaço público, que permanece fortemente marcado pelo machismo. Além disso, a aplicação da lei enfrenta desafios, como o número insuficiente de delegacias e varas especializadas e a presença de machismo estrutural na sociedade, refletido na postura de alguns juízes e delegados. Assim, a Lei Maria da Penha ainda não conseguiu reduzir significativamente os casos de violência contra a mulher.

A violência contra a mulher no Brasil é um problema estrutural de difícil enfrentamento, mesmo com a criação de duas leis específicas para combatê-la. O relatório da CPMI da Violência contra a Mulher revelou que, entre 84 países, o Brasil ocupa a 7ª posição em taxa de homicídios femininos, com 4,4 mortes para cada 100 mil mulheres, ficando atrás apenas de países como El Salvador, Trinidad e Tobago, Guatemala, Rússia e Colômbia. Uma pesquisa do DataFolha de 2017 mostrou que uma em cada três mulheres foi vítima de algum tipo de violência no ano anterior. Em 2016, 22% das mulheres foram ofendidas, o que representa cerca de 12 milhões de vítimas. Além disso, 10% sofreram ameaças de violência física, 8% sofreram agressões sexuais, 4% receberam ameaças com armas brancas ou de fogo, enquanto

3% (1,4 milhões de mulheres) foram espancadas ou sofreram tentativas de estrangulamento, e 1% foi atingida por disparo de arma de fogo.

Em 2018, o Ministério dos Direitos Humanos (MDH) divulgou o relatório da Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180) com dados referentes ao período de janeiro a julho daquele ano. Durante esse intervalo, foram registrados 27 feminicídios, 51 homicídios, 547 tentativas de feminicídio e 118 tentativas de homicídio. O Monitor da Violência, um projeto colaborativo entre o G1 e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), publicado em 2018, revelou que, em média, 12 mulheres são assassinadas diariamente no Brasil. Dos 4.473 homicídios de mulheres registrados em 2017, 946 foram classificados como feminicídios, um número considerado subnotificado. A subnotificação é comum nos casos de violência contra a mulher, pois muitas vítimas não realizam denúncias. No caso específico do feminicídio, a subnotificação é ainda mais frequente, dada a novidade da legislação e a falta de um consenso sobre o que pode ser classificado como homicídio por razões de gênero. Ao analisar o perfil das vítimas, as mulheres negras aparecem como as mais atingidas. Dados do Atlas da Violência 2020 indicam que "as mulheres negras representaram 68% do total de mulheres assassinadas no Brasil, com uma taxa de mortalidade de 5,2 por 100 mil habitantes, quase o dobro da taxa entre mulheres não negras" (p. 47). Mais uma vez, a população negra é a principal vítima de violência.

A pandemia também expôs a complexidade da violência contra a mulher. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, ao comparar o primeiro semestre de 2019 com o de 2020, houve uma diminuição em certos tipos de crimes contra mulheres, como lesão corporal dolosa e ameaças, que caíram 9,9% e 15,8%, respectivamente, e estupros, que reduziram em 22,6%. No entanto, os casos de homicídios dolosos e feminicídios aumentaram em 1,5% e 1,9%, respectivamente, em relação ao mesmo período de 2019. O número de chamadas ao 190 por violência doméstica também subiu 3,9%. Esses dados sugerem que, durante a pandemia, houve uma redução nas notificações de violência não letal contra as mulheres, possivelmente devido ao aumento da convivência com agressores, que dificultou as denúncias, além das instabilidades nos serviços de proteção, que sofreram com a redução de servidores e de horários de atendimento.

O fato de que as notificações não acompanharam o aumento dos casos de violência contra a mulher "indica que as dificuldades enfrentadas pelas mulheres para denunciar não se deveram apenas a medos e receios pessoais, mas principalmente

à falta de medidas de apoio do governo para assisti-las em um momento tão desafiador" (Pimentel & Martins, 2020, p. 38).

A alteração na legislação, por si só, não consegue conter o aumento de casos de violência letal contra a mulher, mas pode servir como grande valor simbólico e político, pois ajuda a gerar estatísticas úteis para a formulação de políticas públicas, reforça o reconhecimento da desigualdade de gênero no contexto das violências e demonstra que os casos de feminicídio não são incidentes isolados, mas sim manifestações de um problema estrutural e de um sistema de poder (Gomes, 2011; Machado & Elias, 2018; Segato, 2006).

Apesar do aumento dos casos de violência letal contra a mulher, a aprovação da Lei do Feminicídio foi marcada por controvérsias e divergências de opinião. De um lado, havia defensores da inclusão do feminicídio como circunstância qualificadora no Código Penal; do outro, estavam aqueles que consideravam essa mudança desnecessária, argumentando que “a lei já existe”. Durante sua campanha presidencial, o então candidato Jair Bolsonaro manifestou-se contrário à Lei do Feminicídio, afirmando que, em sua experiência, a maioria das mulheres preferiria estar armada a contar com uma nova lei.

Em 2023, a violência contra a mulher no Brasil continua a aumentar. Essa constatação se apoia na comparação com 2022, analisando-se as taxas de registros de diversos crimes com vítimas femininas, como homicídio e feminicídio (consumados e tentados), agressões em contexto de violência doméstica, ameaças, perseguição (stalking), violência psicológica e estupro. Essas taxas são calculadas com base nos dados dos boletins de ocorrência, que representam o primeiro registro oficial de uma situação criminosa perante o Estado. Além disso, este capítulo inclui dados de acionamentos da Polícia Militar e informações do Poder Judiciário sobre Medidas Protetivas de Urgência (MPU).¹⁷

Em comparação com os dados de 2022, a violência contra a mulher aumentou, exceto no caso de homicídio, que apresentou uma ligeira queda de 0,1%. Essa redução, que equivale a quatro casos a menos em relação a 2022, resultando em um total de 3.930 mortes, ainda é mínima, embora cada caso seja significativo ao se considerar cada mulher individualmente. Essa diminuição nos homicídios é

¹⁷ <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acessado em 14 out. 2024

contrastada pelo aumento nos feminicídios, que subiram 0,8% em relação ao ano anterior, com 1.467 mulheres mortas por razões de gênero, o maior número registrado desde a instituição da Lei nº 13.104/2015, que define o crime.

Quase dez anos após a promulgação da Lei nº 13.104, em 9 de março de 2015, observa-se uma tendência nos registros de queda dos homicídios de mulheres e aumento nos feminicídios. No entanto, isso não significa necessariamente uma mudança no fenômeno das mortes violentas em si. É mais provável que essa variação esteja ligada à forma de registrar as ocorrências ao longo dos anos, pois a possibilidade de classificar um crime como feminicídio só passou a existir com a criação da lei em 2015, sendo um conceito relativamente novo na época.

Em todo caso, a aparente melhora nos crimes consumados contra a vida é relativizada pelo aumento nas outras formas de violência contra a mulher em 2023, em comparação ao ano anterior. Houve 8.372 tentativas de homicídio contra mulheres, representando um aumento de 9,2%. Dentre essas, 33,4% foram tentativas de feminicídio, ou seja, tentativas de assassinato motivadas pelo gênero da vítima, o que indica um crescimento de 7,1% nas tentativas de feminicídio.

Dentro desse panorama, em 09 de outubro de 2024, entra em vigor a Lei 14.994, que modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Essas alterações têm o objetivo de estabelecer o feminicídio como crime autônomo, aumentar sua pena e as penas de outros crimes cometidos contra mulheres em razão de seu gênero.

Feminicídio

[Art. 121-A](#). Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;
III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;
IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos [incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#) (Lei Maria da Penha);
V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.
Coautoria
§ 3º Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo (Brasil, 2024).¹⁸

A decisão de conferir autonomia ao feminicídio está em sintonia com a análise de delitos *sui generis*, que derivam do homicídio, mas possuem características específicas que devem ser tratadas de forma normativa, como ocorre com o infanticídio. A autonomia dada ao feminicídio também resolve antigas controvérsias sobre sua compatibilidade com outras qualificadoras do homicídio, como as de motivo torpe e fútil, evitando possíveis conflitos na tipificação do crime.

Contudo, o teor da Lei nº 14.994/2024 não demonstra uma real preocupação com a especialização dos argumentos ou um aprofundamento do debate sobre a violência de gênero e sua expressão fatal, o feminicídio. Perdeu-se a oportunidade de aprimorar a norma, especialmente em seu conceito, com a proposição de uma tipificação mais clara e precisa, que não dependesse tanto de formulações subjetivas e abstratas, como a referência ao “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Outra oportunidade perdida foi a de alinhar a definição legal ao desenvolvimento sociológico do conceito de feminicídio, substituindo o termo “sexo” por “gênero”, já que o fundamento material do crime se relaciona muito mais com esta última categoria.

Em linhas gerais, a permanência da expressão repetitiva “razões da condição do sexo feminino” no conceito de feminicídio, sem uma especificação mais clara, é outro ponto relevante a ser analisado. A expressão claramente se inspira no desenvolvimento sociológico do conceito de feminicídio, atribuído a Diana Russell, que trouxe o termo ao debate político para descrever o assassinato de mulheres “simplesmente por serem mulheres”.

¹⁸ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
Acesso em 10 mar 2024

Conforme estabelecido no novo artigo 121-A do Código Penal, o feminicídio preserva a definição da antiga qualificadora, mas agora implica um aumento significativo de pena em relação à previsão anterior: enquanto o homicídio qualificado previa penas de 12 a 30 anos, o feminicídio passa a ter uma pena de 20 a 40 anos. Dessa forma, o preceito secundário alcança um nível extremamente elevado, já que 40 anos é o limite máximo de cumprimento de penas privativas de liberdade, de acordo com o artigo 75 do Código Penal. Trata-se da mais alta pena em abstrato prevista no código penal.

Nas causas específicas de aumento de pena, houve uma leve modificação, incluindo um incremento de 1/3 até a metade da pena se o crime for cometido nas condições descritas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do artigo 121. Ou seja, se for realizado “com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum”, “à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima” e “com uso de arma de fogo de uso restrito ou proibido”, todas qualificadoras de natureza objetiva. Estas e outras causas de aumento no §2º do novo artigo 121-A podem elevar a pena para o impressionante total de até 60 anos de reclusão.

Para que essa legislação não seja apenas simbólica, é essencial que, além das medidas legislativas, sejam desenvolvidas mais políticas públicas que enfrentem de forma eficaz o aumento da violência contra as mulheres. Assim, o princípio da proibição de proteção insuficiente é respeitado, evitando que a omissão estatal contribua para a continuidade da violência de gênero.

3.1.3 Estupro, *não é não*

Ao discutir a questão da violência sexual no Brasil contemporâneo, é essencial trazer à tona como nosso país foi historicamente constituído. De acordo com uma pesquisa liderada pelo Dr. Sérgio Pena (Pena 2000), a miscigenação no Brasil ocorreu, em grande parte, através de episódios de estupro, tornando a violência sexual parte da formação da identidade brasileira. Um estudo realizado pela Universidade Federal de Minas Gerais revelou que, ao analisar o DNA de brasileiros que se identificam como brancos, observa-se que a linhagem paterna é majoritariamente europeia, enquanto a linhagem materna apresenta uma contribuição

predominante de mulheres negras e indígenas. Esse quadro de violência é descrito pelos próprios pesquisadores, ao exporem a composição molecular do Brasil.

O resultado dessa pesquisa corrobora a hipótese proposta por Gilberto Freyre, que sugere que os estupros sistemáticos faziam parte de uma estratégia em que Portugal visava conquistar e povoar o Brasil. Nesse contexto, "a violência sexual contra mulheres indígenas e negras atendia aos interesses da metrópole, que necessitava colonizar e povoar o território invadido com descendentes mestiços (Jacino, 2017)".

O desrespeito ao corpo feminino é um fator que contribuiu para as violações cometidas durante o período colonial e ainda sustenta as violências atuais contra as mulheres. Observa-se que "a visão de pecado e impureza imposta pelos colonizadores, sociedades e grupos dominantes como sendo características inerentes ao corpo da mulher pertencente aos grupos colonizados, exterminados e resistentes, parece ser uma constante" (Pereira, 2017) e está intimamente ligada à ideia de objetificação do corpo feminino. O trecho a seguir reforça essa compreensão:

Porque os corpos indígenas seriam *sujos*, eram considerados *sexualmente violáveis* e *estupráveis*, e o estupro de corpos que eram considerados naturalmente impuros e sujos, simplesmente não importava. Por exemplo, prostitutas quase nunca são acreditadas quando afirmam que foram estupradas, porque a sociedade dominante considera que os corpos das profissionais do sexo são indignos de integridade e, pois, violáveis a todo momento. Similarmente, a história da mutilação dos corpos de indivíduos indígenas, vivos ou mortos, evidencia que eles não teriam direito à integridade corporal (Pereira, 2017).¹⁹

A criminalização do estupro no Brasil surge com as Ordenações Portuguesas. Contudo, como a História mostra que apenas as Ordenações Filipinas foram efetivamente aplicadas no território brasileiro, focaremos na análise desse conjunto de normas. (Estefam, 2016)

¹⁹ *Because Indian bodies are 'dirty', they are considered sexually violable and 'rapable', and the rape of bodies that are considered inherently impure or dirty simply does not count. For instance, prostitutes are almost never believed when they say they have been raped because the dominant society considers the bodies of sex workers undeserving of integrity and violable at all times. Similarly, the history of mutilation of Indian bodies, both living and dead, makes it clear that Indian people are not entitled to bodily integrity.* In: SMITH, Andrea. **Conquest: sexual violence and american indian genocide.** MA: South End Press Cambridge, 2005. p.10.

Naquela época, foram estabelecidos dois tipos penais: o "estupro voluntário" e o "estupro violento." A principal diferença entre eles estava no consentimento; o "estupro violento" envolvia a relação sexual sem o consentimento da vítima, enquanto o "estupro voluntário" ocorria com o consentimento.

No primeiro caso, o crime só era configurado se a mulher fosse considerada "honesto," ou seja, virgem, religiosa, casada ou viúva. A pena para tais casos envolvia "o casamento ou o pagamento de uma quantia determinada pelo juiz, suficiente para formar um dote para a ofendida; caso o réu não tivesse bens, ele poderia ser condenado ao degredo (se fosse nobre) ou ao açoitamento (se não fosse nobre)."

No caso de "estupro violento," a pena era a morte, sendo aplicável também a atos cometidos contra escravas e prostitutas. No entanto, "a execução da pena capital dependia da decisão da Coroa. Na época, o crime era conhecido como rauso, rouço ou forçamento, e o casamento posterior ao crime não eximia a pena." Esses aspectos refletem os valores sociais daquele tempo.

Do Infiel, que dorme com alguma Christã, e do Christão, que dorme com Infiel" –, com pena de morte para o casal. Neste crime, se a mulher fosse forçada, ela estava isenta de pena e apenas o homem era responsabilizado (Título XIV).

Do que dorme com a mulher, que anda no Paço, ou entra em casa de alguma pessoa para dormir com mulher virgem, ou viúva honesta, ou escrava branca de guarda (Título XVI, item 1).

Do que dorme per força com qualquer mulher, ou trava della ou a leva per sua vontade (Título XVIII).²⁰

A partir desse dispositivo das ordenações Filipinas, é possível identificar que as consequências penais levavam muito em consideração a religião, sendo mais severas aquelas em que a vítima fosse cristã. Da mesma forma, a classe social da vítima mulher, ou a classe social da família da vítima ou do agente, trazia previsões legais distintas, podendo consistir apenas em pena pecuniária, açoitamento ou degredo.

Pertencer a determinada classe social, ser casada, ser honesta, tudo repercutia nas consequências penais (Título CXX). Pode-se mencionar, ainda, a proteção à família e a proibição das relações incestuosas Título XVII – "Dos que dormem com suas parentas, e affins" –, com a filha, outra descendente, mãe e ascendentes,

²⁰ Livro 5 Tit. 16: Do que dorme com a mulher, que anda no Paço, ou entra em casa de alguma pessoa para dormir com mulher virgem, ou viúva honesta, ou escrava branca de guarda (Conc.) Livro 5 Tit. 17: Dos que dormem com suas parentas e affins. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1166.htm>. Acesso em: 23 jul. 2024

apenando com a morte por fogo para os dois. A pena era mais branda quanto mais distante o vínculo fosse. Ou, então, quando este fosse por afinidade ou, ainda, se a vítima fosse viúva, a pena poderia consistir em morte natural ou por degredo para a África ou Brasil (Título XVII, item 4).

Os crimes sexuais tinham penas severas. O estupro é apenado com a pena de morte tanto para o agente como para o partícipe e a pena era mantida mesmo com o casamento do agressor com a vítima:

Título XVIII, item 1: “E postoque o forçador depois do maleficio feito case com a mulher forçada, e ainda que o casamento seja feito por vontade della, não será relevado da dita pena, mas morrerá, assi como se com ella não houvesse casado”.

Nestes crimes materiais, a prova dos vestígios ocorria de modo peculiar. Nos ferimentos praticados à noite, com marcas negras ou inchaços, a vítima deveria sair bradando: “Fere-me foão, ou isto me fez” e, saindo alguns homens às janelas ou portas e vendo a vítima ferida, ficava provado o malefício (Título CXXXIV). Do mesmo modo, se em lugar ermo, a mulher “corrupta” deveria gritar, mostrando desde logo o sinal de rompimento de sua virgindade e o responsável para as testemunhas (Fernandes, 2013, p. 7).

Todavia, da mesma forma que protegia a sexualidade feminina, permitia o homicídio da adúltera.

Achando o homem casado sua mulher e, adultério, licitamente poderá matar assi a ele, como o adultero, salvo se o marido for peão e o adultero Fidalgo, ou nosso Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com mulher em adultério, não morrerá por isso mas será degradado para Africa com pregão na audiência pelo tempo que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de trez anos (Titulo XXXVIII).

Uma legislação que tratava a mulher com inferioridade prestigiava a submissão dela ao homem e revelava total falta de liberdade. A única preocupação com relação às mulheres se demonstrava quando o marido era condenado, mesmo que por crime grave ou por crime de lesa majestade, tentando, dessa forma, proteger sua origem, seus bens e sua prole. Até a desonra provocada à descendência pelo pai era mais importante do que pela mãe, atingindo mais gerações (Título VI).

Conforme leciona Maria Amélia Telles (1993), a tutela das Ordenações Filipinas só se aplicava às mulheres livres, tendo em vista que as escravas tinham as mesmas tarefas que os homens e inclusive eram usadas como instrumento de prazer do seu

senhor. De todos os dispositivos apontados – e da constatação da imensa desigualdade de tratamento entre homens e mulheres, entres pobres e ricos e entre brancos e negros –, se consegue identificar um embrião de proteção à mulher na preocupação com o seu patrimônio no caso dos crimes de lesa majestade e na preservação da pena de morte do agressor, mesmo quando do casamento com a mulher violentada.

O primeiro Código Criminal entra em vigor em 1830, trazendo importantes disposições (Piarangeli, 2001). Em relação aos crimes sexuais, observa-se que a proteção estabelecida pelo legislador de 30 visava essencialmente à preservação da reputação social da vítima. Por esse motivo, os crimes voltados à segurança da honra refletem, em certa medida, os conceitos presentes nas Ordenações Filipinas. Estupro, rapto, e os crimes de calúnia e injúria eram tratados como crimes relacionados à segurança da honra, como se todos resguardassem o mesmo bem jurídico.

O casamento entre o agressor e a vítima de estupro, mesmo que tenha ocorrido mediante violência, eximia o réu de punição, representando assim um retrocesso na proteção à mulher em comparação com o Código Filipino de 1542, que previa pena de morte para o agressor, independentemente de um casamento com a vítima. Como explica Lavorenti (2007, p. 190).

A exigência constitucional de um Código Penal assentado na equidade não impediu que as mulheres fossem classificadas em honestas ou desonestas de acordo com seu recato sexual. Também se verifica, como regra, que o casamento escoimava a mácula decorrente da ofensa à honra da mulher que era vitimada por crime contra sua liberdade sexual. Assim, o casamento subsequente ao delito reconstruía o atributo da honestidade da mulher e restaurava sua honra – implicando o reverso que, diante da inexistência do casamento, tivéssemos o binômio criminoso/desonrada, reforçando o estereótipo em desfavor da mulher (Lavorenti, 2007, p.190).

As virgens e as prostitutas tinham proteção diferente, uma vez que o casamento diminuía o dano praticado. A honestidade da mulher sempre foi medida pela sua sexualidade. Todos os artigos eram adjetivados com aspectos relativos à honra, *mulher honesta, virgem, prostituta*, que a tratavam de forma diferente conforme fossem classificadas.²¹

²¹ CAPITULO II
DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DA HONRA
SECÇÃO I
ESTUPRO

No Código Penal de 1890²² em relação aos crimes sexuais, incluídos na seção dos crimes contra a segurança da honra, o objetivo do legislador não parecia ser o de

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.

Penas – de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada.

Penas – de desterro para fóra da provincia, em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar esta.

Art. 221. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em gráo, que não admitta dispensa para casamento.

Penas – de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas – de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas – de prisão por um mez a dous annos.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.

Penas – de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal.

Penas – de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas.

²² Art. 266. Attentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violencias ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral:

Pena – de prisão cellular por um a seis annos.

Paragrapho unico. Na mesma pena incorrerá aquelle que corromper pessoa de menor idade, praticando com ella ou contra ella actos de libidinagem.

Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando seducção, engano ou fraude:

Pena – de prisão cellular por um a quatro annos.

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

Pena – de prisão cellular por um a seis annos.

§ 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:

Pena – de prisão cellular por seis mezes a dous annos.

§ 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.

Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcoticos.

CAPÍTULO II

DO RAPTO

Art. 270. Tirar do lar doméstico, para fim libidinoso, qualquer mulher honesta, de maior ou menor idade, solteira, casada ou viuva, attrahindo-a por seducção ou emboscada, ou obrigando-a por violencia, não se verificando a satisfação dos gosos genesicos:

Pena – de prisão cellular por um a quatro annos.

§ 1º Si a raptada for maior de 16 e menor de 21 annos, e prestar o seu consentimento:
Pena – de prisão cellular por um a tres annos.

§ 2º Si ao rapto seguir-se defloramento ou estupro, o rapto incorrerá na pena correspondente a qualquer destes crimes, que houver commettido, com augmento da sexta parte.

Art. 271. Si o rapto, sem ter attentado contra o pudor e honestidade da raptada, restituir-lhe a liberdade, reconduzindo-a á casa donde a tirou, ou collocando-a em logar seguro e á disposição da familia, soffrerá a pena de prisão cellular por seis mezes a um anno.

Paragrapho unico. Si não restituir-se a liberdade, ou recusar indicar o seu paradeiro:

Pena – de prisão cellular por dous a doze annos.

Art. 272. Presume-se commettido com violencia qualquer dos crimes especificados neste e no capítulo precedente, sempre que a pessoa offendida for menor de 16 annos.

Art. 273. As penas estabelecidas para qualquer destes crimes serão applicadas com augmento da sexta parte:

1º, si o criminoso for ministro de qualquer confissão religiosa;

2º, si for casado;

3º, si for criado, ou domestico da offendida, ou de pessoa de sua familia.

E com augmento da quarta parte:

4º, si for ascendente, irmão ou cunhado da pessoa offendida;

5º, si for tutor, curador, encarregado da sua educação ou guarda, ou por qualquer outro titulo tiver autoridade sobre ella.

Paragrapho unico. Além da pena, e da interdicção em que incorrerá tambem, o ascendente perderá todos os direitos que a lei lhe confere sobre a pessoa e bens da offendida.

Art. 274. Nestes crimes haverá logar o procedimento official de justiça sómente nos seguintes casos:

1º, si a offendida for miseravel, ou asylada de algum estabelecimento de caridade;

2º, si da violencia carnal resultar morte, perigo de vida ou alteração grave da saude da offendida;

3º, si o crime for perpetrado com abuso do patrio poder, ou da autoridade de tutor, curador ou preceptor.

Art. 275. O direito de queixa privada prescreve, findos seis mezes, contados do dia em que o crime for commettido.

Art. 276. Nos casos de defloramento, como nos de estupro de mulher honesta, a sentença que condemnar o criminoso o obrigará a dotar a offendida.

Paragrapho unico. Não haverá logar imposição de pena si seguir-se o casamento a aprazimento do representante legal da offendida, ou do juiz dos orphãos, nos casos em que lhe compete dar ou supprir o consentimento, ou a aprazimento da offendida, si for maior

CAPITULO II

DO LENOCINIO

Art. 277. Excitar, favorecer, ou facilitar a prostituição de alguém para satisfazer desejos deshonestos ou paixões lascivas de outrem:

Pena – de prisão cellular por um a dous annos.

Paragrapho unico. Si este crime for commettido por ascendente em relação á descendente, por tutor, curador ou pessoa encarregada da educação ou guarda de algum menor com relação a este; pelo marido com relação á sua propria mulher:

Pena – de prisão cellular por dous a quatro annos.

Além desta pena, e da de interdicção em que incorrerão, se imporá mais:

Ao pae e mãe a perda de todos os direitos que a lei lhe concede sobre a pessoa e bens do descendente prostituido;

Ao tutor ou curador, a immediata destituição desse munus;

A' pessoa encarregada da educação do menor, a privação do direito de ensinar, dirigir ou ter parte em qualquer estabelecimento de instrucção e educação;

Ao marido, a perda do poder marital, tendo logar a acção criminal, que prescreverá em tres mezes, por queixa contra elle dada sómente pela mulher.

proteger as mulheres em si, mas sim a sua virgindade e a honestidade de suas famílias. O artigo 268 previa penas distintas para o caso de estupro de mulheres “virgens, ou não, mas honestas”, e “mulheres públicas ou prostitutas”.

Na hipótese de mulher honesta, o casamento com o algoz extinguiu a punibilidade do crime sexual, determinação expressa do artigo 276 – a conduta era *corrigida* pelo matrimônio. Já a mulher que cometesse adultério, de acordo com o artigo 279, seria punida com pena de um a três anos de prisão. Haveria, inclusive, um retrocesso, como aponta Luiza Nagib Eluf (2011):

No tempo do Brasil-colônia, a lei portuguesa admitia que um homem matasse a mulher e seu amante se surpreendidos em adultério. O mesmo não valia para a mulher traída. O primeiro Código Penal do Brasil, promulgado em 1830, eliminou essa regra. O Código posterior, de 1890, deixava de considerar crime o homicídio praticado sob um estado de total perturbação dos sentidos e da inteligência. Entendia que determinados estados emocionais, como aqueles gerados pela descoberta do adultério da mulher, seriam tão intensos que o marido poderia experimentar uma insanidade momentânea (artigo 27 parágrafo 4º). Nesse caso, não teria responsabilidade sobre seus atos e não sofreria condenação criminal (Eluf, 2011, p. 195).

Art. 278. Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no tráfego da prostituição; prestar-lhes, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação e auxílios para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação:

Penas – de prisão cellullar por um a dous annos e multa de 500\$ a 1:000\$000

CAPITULO IV

DO ADULTERIO OU INFIDELIDADE CONJUGAL

Art. 279. A mulher casada que commetter adulterio será punida com a pena de prisão cellullar por um a tres annos.

§ 1º Em igual pena incorrerá:

1º O marido que tiver concubina teuda e manteuda;

2º A concubina;

3º O co-réo adultero.

§ 2º A accusação deste crime é licita sómente aos conjuges, que ficarão privados do exercicio desse direito, si por qualquer modo houverem consentido no adulterio.

Art. 280. Contra o co-réo adultero não serão admissiveis outras provas sinão o flagrante delicto, e a resultante de documentos escriptos por elle.

Art. 281. Acção de adulterio prescreve no fim de tres mezes, contados da data do crime.

Paragpho unico . O perdão de qualquer dos conjuges, ou sua reconciliação, extingue todos os effeitos da accusação e condemnação.

CAPITULO V

DO ULTRAGE PUBLICO AO PUDOR

Art. 282. Offender os bons costumes com exhibições impudicas, actos ou gestos obscenos, attentatorios do pudor, praticados em logar publico ou frequentado pelo publico, e que, sem offensa á honestidade individual de pessoa, ultrajam e escandalisam a sociedade:

Pena – de prisão cellullar por um a seis mezes.

O Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890 manteve a forma de discriminação, tipificando o crime como "estuprar mulher, virgem ou não, desde que honesta," com pena de prisão de um a seis anos. Caso a vítima fosse uma prostituta, a pena de prisão era reduzida para seis meses a dois anos. A seguir, vamos analisar a evolução do sujeito passivo do crime de estupro ao longo da história brasileira:

Ainda sobre o tema, leciona Guilherme de Souza Nucci que, em relação ao sujeito passivo, deve-se considerar qualquer mulher – honesta ou desonesta, recatada ou promíscua, virgem ou não, casada ou solteira, velha ou moça, embora nem sempre tenha sido assim. O Código Penal de 1830 fazia distinção entre o estupro cometido contra "mulher honesta" e a violência sexual praticada contra prostituta. Enquanto no primeiro caso era aplicável pena de prisão de três a doze anos, no segundo era cominada sanção consideravelmente mais branda, de um mês a dois anos (artigo 222). No Código Penal de 1890, manteve o legislador a discriminação, mencionando que o estupro havia de ter como sujeito passivo a mulher honesta, ainda que não fosse virgem. A pena era de um a seis anos. Se fosse praticado contra mulher "pública" ou prostituta, a pena seria de seis meses a dois anos (artigo 268). Atualmente, conclui o autor, "tanto faz ser a mulher honesta ou não – aliás, o mínimo que se espera de uma lei justa. (Nucci, 2014)

O Código Penal de 1890 manteve algumas categorizações para as mulheres e introduziu outras, usando termos como "mulher honesta," "teúda e manteúda," "mulher pública," e "prostituta." Isso continuava a evidenciar claramente as diferenças de tratamento legal entre as mulheres: a proteção conferida pela lei variava conforme a percepção social sobre a mulher em questão. Além disso, a maioria dos crimes sexuais, como o de violência carnal, era descrita considerando apenas as mulheres como vítimas. O Código foi alvo de duras críticas, sobretudo por ter ignorado os avanços doutrinários incorporados em códigos de outros países contemporâneos, mas não no Brasil. A principal crítica ao primeiro código republicano foi que ele representou apenas uma atualização da legislação penal do Império. No que diz respeito aos tipos penais relacionados à violência contra a mulher, não houve avanços significativos e, para muitos, ocorreram até alguns retrocessos.

Sob o regime ditatorial de Vargas, entrou em vigor o novo Código Penal, instituído pelo decreto 2.848 em dezembro de 1940, com sua parte geral sendo revisada em julho de 1984. Com essa legislação, a violência sexual passou a ser tratada como um crime contra os costumes, e foi permitida a possibilidade de aborto em casos de estupro. Entretanto, assim como nas legislações que o precederam, os valores morais ainda justificam expressões como *mulher honesta*, constantes nos

tipos penais de rapto e atentado ao pudor mediante fraude, bem como a possibilidade da extinção da punibilidade pelo casamento da vítima com o estuprador.

O Código de 1940 ainda preservou vários dispositivos reveladores daquela sociedade do início do século XX. Os crimes sexuais protegiam os costumes, costumes de recato, de moral ilibada e da mulher casada e do lar. Dessa forma, mesmo com penas altas, os crimes sexuais permitiam a extinção da punibilidade, caso houvesse o casamento do agente com a vítima, preservando, assim, a ideia de que o casamento repararia o mal social sofrido e em nada prestigiando a dignidade da mulher ou de suas liberdades.²³

No âmbito dos crimes sexuais, o legislador ainda mantinha expressões como "mulher honesta" no crime de posse sexual mediante fraude, previsto no artigo 215, assim como a condição de ser "mulher virgem," que justificava a qualificadora do mesmo crime. A honestidade e a virgindade eram também elementos essenciais em crimes de atentado ao pudor mediante fraude, sedução e, por fim, no crime de rapto, que contava ainda com uma causa especial de diminuição de pena caso o rapto ocorresse "com o propósito de casamento." Esses dispositivos demonstravam um tratamento diferenciado, de acordo com a qualidade da vítima: honesta ou virgem. Vale ressaltar que a "honestidade" aqui referia-se à honestidade sexual; segundo esse critério legislativo, uma prostituta era considerada desonesta, enquanto o casamento restituía a "honestidade" da vítima perante a família e a sociedade patriarcal da época.²⁴

²³ **Da extinção da punibilidade**

Art. 108. Extingue-se a punibilidade:

I – pela morte do agente;

II – pela anistia, graça ou indulto;

III – pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV – pela prescrição, decadência ou preempção;

V – pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI – pela reabilitação;

VII – pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VIII – pelo casamento do agente com a ofendida, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial;

IX – pelo ressarcimento do dano, no peculato culposo.

²⁴ **DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL**

Estupro

Art. 213. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena – reclusão, de três a oito anos.

Atentado violento ao pudor

No artigo 108, inciso VIII, desse Código, havia a previsão de extinção da punibilidade para todos os crimes do Capítulo I caso o agressor se casasse com a vítima. Outra forma de extinguir a punibilidade era o casamento da vítima com um terceiro, desde que os delitos tivessem ocorrido sem violência ou grave ameaça e a vítima não solicitasse a continuidade do inquérito ou da ação penal dentro de sessenta dias após o casamento (artigo 108, inciso IX, da Lei nº 6.416/1977).

Em 1984, o Código Penal (Lei nº 7.209) revogou a Parte Geral do Código de 1940, modificando inclusive o artigo 108, incisos VIII e IX, que passaram a ser os incisos VII e VIII do artigo 107.

Em 2005, a Lei 11.106 revogou o inciso VIII do artigo 108, que anteriormente previa a extinção da punibilidade para crimes contra os costumes quando o autor se casasse com a vítima. Reconheceu-se, após 65 anos, que o casamento não poderia reparar o dano causado por um crime sexual. Essa mesma lei também revogou os crimes de sedução, adultério e rapto. Em 2009, 69 anos após sua criação, a Lei 12.015 reformulou todo o Título VI do Código Penal, transformando os crimes contra os costumes em crimes contra a dignidade sexual, um importante avanço para a proteção dos direitos sexuais das mulheres. Em 2018, a Lei 13.773 criou um capítulo, “Exposição da Intimidade Sexual,” acompanhando os novos riscos de exposição, registro e divulgação trazidos pelas tecnologias do século XXI.

A Lei Maria da Penha definiu a violência sexual contra a mulher

[...] como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (Brasil, 2006).²⁵

Atualmente, a liberdade sexual substituiu a ideia de prestação sexual, e a sexualidade da esposa, namorada ou companheira é completamente protegida. Hoje, o marido pode responder por estupro. A violência sexual é caracterizada por diversos

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena – reclusão de dois a sete anos.

²⁵ Artigo 7º, inciso III da lei 11.340/06.

crimes previstos no Código Penal e classificados como crimes contra a dignidade sexual. A violência sexual sempre refletiu um contexto complexo de poder (Foucault, 1984), exemplificando a dominação masculina, a imposição de superioridade, a submissão e o controle.

O estupro é, essencialmente, uma forma de constrangimento ilegal qualificada por um propósito específico de ação. A Lei 12.015, de 2009, modificou o Código Penal, unindo em um só tipo penal a conjunção carnal e os atos libidinosos realizados mediante violência. A principal mudança trazida por essa lei foi a desvinculação da proteção aos costumes e o estabelecimento da proteção à dignidade sexual.

Essa mudança permite que a vítima e sua dignidade sejam centralizadas, deixando de lado a ideia de proteção à sociedade, seus costumes ou moral. O legislador nacional, no Art. 213, define o estupro como “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Embora o conceito de prestação sexual tenha sido superado, a sexualidade masculina ainda é frequentemente vista como uma expressão de poder, força e virilidade. Tania Rocha Andrade Cunha (2004, p. 102) afirma que,

Historicamente, o corpo da mulher, de cada uma em particular, e de todas, é tratado como propriedade dos homens, que se respaldam na ideia de manutenção da supremacia masculina e na visão de uma sexualidade constituída a partir dessa supremacia. Por isso, não podemos esquecer que a violência sexual, que se pratica no âmbito da relação conjugal, está ligada ao uso do autoritarismo do homem, que obriga a mulher a ter relações sexuais. E, por causa dessa cultura, as mulheres, muitas vezes, se violentam, permitindo o ato sem vontade, porque aprenderam que esta é sua obrigação (Cunha, 2004, p.102).

No crime de estupro, o bem jurídico protegido é a liberdade sexual, incluindo a capacidade de autodeterminação sexual, a dignidade sexual da vítima e sua liberdade de escolher com quem se relacionar. Com a nova tipificação, também se estende essa proteção aos homens. Assim, a vítima de estupro deixa de ser exclusivamente mulher, podendo ser qualquer pessoa – uma mudança em relação à redação anterior, que só permitia a mulher como vítima. Anteriormente, se um homem fosse constrangido por uma mulher para ter conjunção carnal, o ato seria considerado constrangimento ilegal. Na redação atual, o artigo 213 define a vítima como “alguém,” abrangendo tanto homens quanto mulheres, e penaliza atos violentos de libidinagem, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso.

A expressão “outro ato libidinoso” é bastante ampla, porosa e, se não interpretada com cautela, pode culminar em seria injustiça, como já registrada pela nossa jurisprudência quando os tribunais subsumiam ao tipo do artigo 214 do CP o simples beijo lascivo. Deve o aplicador aquilatar o caso concreto e concluir se o ato praticado foi capaz de ferir ou não a dignidade sexual da vítima com a mesma intensidade de uma conjunção carnal. Como exemplos citamos o coito *per anum*, *inter femora*, a *fellatio*, o *cunnilingus*, o *anilingus*, ou ainda a associação da *fellatio* e o *cunnilingus*, a cópula axilar, entre os seios, vulvar etc. O STJ decidiu ter se caracterizado o crime de estupro qualificado na situação em que o agente, pretendendo se envolver lascivamente com uma adolescente de 15 anos, levou-a ao chão e, imobilizando-a com o joelho, “roubou-lhe” um beijo (Cunha, 2017, p. 483) (REsp 1.611.910/MT, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 27/10/2016).

Por isso, é fundamental compreender a violência à qual a vítima é submetida e o ato praticado pelo agente. Em 2017, dois episódios destacaram a necessidade de uma tipificação mais adequada para certas condutas sexuais. Em ambos os casos, homens ejacularam em mulheres dentro de transportes públicos. Essas condutas não se enquadram como crime de estupro, pois, embora reprováveis, não correspondem ao tipo descrito no artigo 213. Assim, surge a necessidade de uma categoria intermediária que não minimize a conduta ao nível de uma simples contravenção, mas também não imponha uma penalidade desproporcional. Diante disso, foi criado o crime de importunação sexual, artigo 215-A, introduzido pela Lei 13.718 de 2018²⁶.

Em relação à redação do artigo 213, vale considerar a reflexão de Cezar Bitencourt (2008c, p. 57), que afirma:

Considerando-se que o legislador unificou os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, poderia ter aproveitado para substituir as expressões que identificavam as expressões anteriores – conjunção carnal (estupro) e ato libidinoso diverso da conjunção carnal – por “relações sexuais”, uma expressão mais abrangente, capaz de englobar os dois vocábulos anteriores (...) não fez o legislador outra

²⁶ Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

coisa, senão destacar a espécie do gênero ao se referir as expressões conjunção carnal e outro ato libidinoso (Bitencourt, 2008c, p.57).

A unificação das condutas, anteriormente consideradas dois tipos penais distintos, trouxe benefícios, pois permite abranger uma variedade de comportamentos sexuais violentos e humilhantes. Por outro lado, também perpetua um contexto machista ao exigir uma condição especial para a vítima e o autor da conjunção carnal, tornando-o um crime bi próprio em vez de um crime comum.

Seria mais adequado que o legislador tivesse empregado um termo mais neutro, como fez o legislador alemão. Esse conceito de conjunção carnal, revela uma linguagem jurídica impregnada da ideia de que a cópula vagínica é a “normal” e que qualquer outro ato sexual é “anormal” (Campos & Castilho, 2022).

O crime de estupro também foi incluído na lista de crimes hediondos pela Lei nº 8.072/90, o que aumentou a pena para esse delito e o tornou insuscetível de fiança. É relevante observar o bem jurídico que o sistema legislativo buscava proteger ao incluir o crime de estupro entre os hediondos em 1990. Para compreender melhor essa intenção, segue trecho do respectivo projeto de lei, discutido no Congresso Nacional.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Tenho a honra de submeter à elevada consideração de V. Ex' o anexo projeto de lei que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5", XLIII, da Constituição Federal; e dá outras providências". (...) O Governo Federal, consciente da situação pela reforma de 1984, pretendeu dar uma feição realista ao direito penal pátrio. É o que consta da Exposição de Motivos do projeto de lei que alterou a Parte Geral do Código Penal, em seu n" 5; apesar de inegáveis "aperfeiçoamentos, a legislação penal continua inadequada às exigências da sociedade brasileira. [...]

A criminalidade violenta, porém, não diminuiu. Ao contrário, os índices atuais são alarmantes. Uma onda 'de roubos, estupros, homicídios, extorsões mediante sequestro etc. vêm intranquilizando a nossa população e criando um clima de pânico geral. Urge que se faça alguma coisa no plano legislativo com o fim de reduzir a prática delituosa, protegendo os interesses mais importantes da vida social com uma resposta penal mais severa, um dos meios de controle deste tipo de criminalidade. [...]

3. Com essa filosofia submetemos à apreciação do Colendo Conselho, em anexo, um projeto de lei sobre os crimes hediondos. Estão classificados em duas faixas. Na primeira, situam-se os delitos apenados pelo legislador em quantidade máxima, como o latrocínio, a extorsão qualificada pela morte, a extorsão mediante sequestro seguida de morte etc., além do tráfico de drogas e do genocídio. Nesses casos, em face da pena abstrata máxima cominada ou pela

natureza do fato, a realização das condutas incriminadas merece por parte do Estado, reação penal de maior severidade. **Na segunda, inserimos os delitos que, cometidos com violência física à pessoa, pela gravidade do fato ou pela maneira de execução, provoquem intensa repulsa.** Nessa faixa ingressam o estupro, o atentado violento ao pudor, o homicídio, o sequestro e outros delitos que, pela, próprias características 'do fato, desde que praticados com violência à pessoa, inspirem repulsa. Mas não qualquer repulsa, tendo em vista que todo Crime a provoca. Ela deve ser intensa. (grifo nosso)

No texto do projeto de lei, observa-se que a inclusão do crime de estupro entre os crimes hediondos foi motivada pela repulsa da sociedade em relação a esse tipo de delito, sem referência direta à dignidade da mulher ou à proteção de sua vida. A motivação está focada na gravidade da violência, sem menção a como a banalização desse crime está associada à desvalorização da mulher.

Pode se observar a evolução da proteção as mulheres em relação ao crime de estupro e entender como muitas dessas conquistas ainda estão muito longe de uma perspectiva efetiva de gênero. Contudo, é importante avançar e integrar novas perspectivas à discussão, analisando como o fator de gênero contribui para a vergonha vivenciada pelas mulheres vítimas de violência, dificulta as denúncias e impede a compreensão plena da extensão do problema.

3.1.4 Descumprimento das medidas protetivas, *não era para voltar*

Antes de analisar o crime de Descumprimento de Medida Protetiva, criado em 2018 pelo legislador e incluído na lei 11.340, no seu artigo 24-A, se torna necessário apresentar o papel das Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei Maria da Penha na prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, destacando seu principal objetivo. Apontar, ao detalhá-las e abordar, de forma breve, os mecanismos que buscam assegurar sua eficácia.

A Lei Maria da Penha fundamenta-se em três principais eixos: punição, proteção e prevenção. O primeiro refere-se às medidas criminais para punição da violência, incluindo procedimentos de investigação policial, prisões e a exclusão da aplicação da Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Criminais). O segundo eixo é o da proteção, no qual se inserem as Medidas Protetivas de Urgência, que visam assegurar a integridade física e os direitos da mulher, contemplando assistência

integral, como apoio psicológico, jurídico e social. Por fim, o eixo da prevenção abrange estratégias de educação e mudança cultural, buscando inibir a reprodução social da violência e da discriminação de gênero. (Pasinato, 2012, p. 220).

As Medidas Protetivas de Urgência (MPU), no contexto de proteção, têm como objetivo específico proteger a mulher que enfrenta situações de violência doméstica e familiar, especialmente quando há um risco concreto e iminente à sua integridade e à de outros membros da família – principalmente os filhos. Essas medidas buscam oferecer condições para que a mulher possa romper com o ciclo de violência (Belloque, 2010). É responsabilidade do Estado, em análise preliminar, garantir a liberdade de ação tanto da mulher quanto de seus filhos.

Na Lei Maria da Penha, essas medidas estão regulamentadas nos Artigos 18 a 24, sendo classificadas entre as que impõem obrigações ao agressor (Artigo 22) e as direcionadas diretamente à mulher em situação de violência (Artigos 23 e 24).

As medidas protetivas possuem caráter independente, ou seja, não precisam da abertura de inquérito policial ou de ação penal para serem aplicadas. Dessa forma, o pedido tramitará rapidamente na Justiça para garantir que a proteção seja eficaz. O(a) juiz(a) analisará o pedido antes mesmo de ouvir a outra parte envolvida. Se a proteção for concedida, o agressor será imediatamente intimado e obrigado a cumprir as medidas, sob pena de prisão caso descumpra.

A decretação dessas medidas está condicionada a dois requisitos: o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. O *fumus comissi delicti* se refere à "fumaça" de que um ato punível foi cometido, ou seja, é a prova da ocorrência do crime (materialidade) junto com indícios suficientes de autoria. O *periculum libertatis* representa o risco de que a demora na decisão judicial possa causar um dano grave, já que a liberdade do acusado poderia resultar em prejuízo para a vítima. Nesses casos, as "medidas protetivas de urgência podem ser concedidas pelo juiz, a pedido do Ministério Público ou da própria vítima", conforme o art. 19 da LMP.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por

outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. [\(Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023\)](#)

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. [\(Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023\)](#)

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. [\(Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023\)](#)

Apesar da divergência entre os doutrinadores, as Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei Maria da Penha possuem caráter cautelar e satisfativo, com o objetivo de proteger a mulher em situação de risco, exposta a violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral por parte do agressor. Como o pedido da medida protetiva é satisfativo, não há necessidade de entrar com uma ação principal no prazo de 30 dias. As MPUs não estão ligadas a processos principais e nem dependem deles, pois, ao serem concedidas à mulher vítima de violência doméstica, têm caráter autônomo e independente, sem necessidade de existir um processo criminal ou ação principal contra o agressor.

As medidas protetivas de urgência se assemelham aos *writs* constitucionais, como o habeas corpus ou o mandado de segurança, que protegem não processos, mas sim os direitos fundamentais do indivíduo. São, portanto, medidas cautelares sem nome específico, destinadas a garantir direitos essenciais e "coibir a violência" nas relações familiares, conforme previsto na Constituição Federal.

Nesse sentido, o STJ já havia firmado entendimento na edição nº 205 da Jurisprudência em Teses, declarando: "As medidas protetivas impostas pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher possuem natureza satisfativa, podendo ser solicitadas de forma independente, sem necessidade de outras ações judiciais." Quanto à sua duração, as Medidas Protetivas constituem tutelas de

urgência, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser concedidas imediatamente pelo juiz e mantidas enquanto houver risco para a mulher.

Assim já decidiu o STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (Dias. 2012).²⁷

A Lei 14.550 de 2023 entrou em vigor em 19 de abril de 2023, trazendo mudanças à Lei Maria da Penha. Com essa atualização, a palavra da vítima de violência passou a ter maior credibilidade. A inclusão dos parágrafos 4º, 5º e 6º no artigo 19 da LMP possibilita que, em um juízo de cognição sumária, as medidas protetivas de urgência possam ser concedidas com base unicamente no relato da vítima.

Agora, as medidas protetivas de urgência só serão negadas se for comprovado que não há risco para a integridade física, psicológica ou moral da vítima ou de seus dependentes. Outra mudança significativa, introduzida no parágrafo 5º do artigo 19 da Lei Maria da Penha, estabelece que "as medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, da apresentação de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência."

Em resumo, as principais mudanças trazidas pela Lei 14.550 de 2023 são:

²⁷ Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/2017/12/19869,37/STJ-reitera-entendimento-de-quemedida-protetiva-no-ambito-da-Lei-Maria-da-Penha-tem-natureza-autonoma.html>
Acesso em 25 de agosto de 2024.

a) As medidas protetivas de urgência têm caráter autônomo e satisfativo, podendo ser concedidas sem depender da tipificação penal da violência, de inquérito policial, de boletim de ocorrência ou de ações penais ou cíveis.

b) As medidas podem continuar em vigor mesmo que o inquérito seja arquivado, a ação penal encerrada ou a pena cumprida, permanecendo enquanto houver risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima ou de seus dependentes.

c) Não há prazo pré-definido para a duração das medidas protetivas, ficando sua manutenção condicionada à avaliação contínua dos riscos.

Existem dois tipos de medidas protetivas de urgência, as que obrigam o agressor:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#) ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020\)](#)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. [\(Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020\)](#)

As que protegem a mulher:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. [\(Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019\)](#)

VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. [\(Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023\)](#)

Como o objetivo dessa contextualização é enfrentar o crime de descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência, o foco será as que obrigam o agressor, previstas no artigo 22 supracitado.

Manter distância da vítima e evitar qualquer contato com ela: a decisão judicial impede que o agressor se comunique com a vítima por qualquer meio, incluindo telefone, WhatsApp, Facebook ou de forma presencial. Mesmo após ser ordenado a se afastar do lar, o agressor pode continuar perturbando a vítima em sua própria casa e até perseguir ou atacar novamente em seu local de trabalho ou em outros lugares que ela frequente (Brasileiro, 2019, p.1531).

Por essa razão, o juiz pode determinar que o agressor mantenha uma distância mínima da vítima, de seus familiares e das testemunhas, estabelecendo uma distância mínima (por exemplo, 100 ou 200 metros). Além disso, ao ordenar o afastamento do agressor, o juiz pode também autorizar o retorno da vítima e de seus dependentes ao seu domicílio, conforme previsto na Lei nº 11.340/06, art. 23, inciso II.

Afastamento do lar: Em alguns casos, o juiz pode ordenar que o suposto agressor deixe o lar do casal para evitar novos conflitos. Essa medida, porém, não implica em uma decisão sobre a divisão dos bens do casal.

Proibição de frequentar determinados locais: Como medida cautelar, o juiz pode impedir que o indiciado/agressor frequente certos locais, com o objetivo de proteger a integridade física e psicológica da vítima.

A jurisprudência do STJ entende que essa medida não deve ser estendida aos familiares do agressor, pois ela deve ser aplicada apenas à pessoa envolvida diretamente no processo, não alcançando terceiros que são, em tese, estranhos à relação jurídica em questão.

Para abordar o descumprimento de medidas protetivas de urgência da lei 13.641/18, é importante compreender que a criação da lei Maria da Penha, foi um grande avanço na oferta de mecanismos jurídicos e estatais para prevenção e repressão à violência contra as mulheres, no entanto, os números dessa violência

continuam com tendência de crescimento. E que mesmo com a proteção das medidas, as mulheres continuam sendo agredidas e mortas:

Dados das Secretarias de Segurança Pública e das Policiais Civis indicam que 12,7% das vítimas de feminicídio em 2023 tinham uma medida protetiva de urgência ativa no momento do óbito, o que corresponde a 66 mulheres. Esse é um dado inédito publicado neste Anuário, mas ainda é precário, na medida que apenas 12 estados disponibilizaram a informação. Entre as UFs cujos dados puderam ser acessados, Minas Gerais lidera na quantidade de vítimas com medidas: foram 27 em 2023, ano em que o estado registrou 183 feminicídios.²⁸

Diante de preocupações com dados alarmantes, como mencionado anteriormente, e da identificação de frequentes crimes ocorrendo devido ao descumprimento de medidas protetivas, as autoridades competentes decidiram, por meio da Lei 13.641/18, modificar a Lei Maria da Penha. Com essa alteração, foi introduzido o artigo 24-A, que criminaliza o descumprimento das medidas protetivas de urgência pelo agressor, impondo penalidades severas.

Anteriormente, embora a Lei Maria da Penha já previsse, em seu artigo 20, medidas para lidar com o descumprimento de medidas protetivas de urgência, como aplicação de multa, solicitação de força policial e possibilidade de prisão preventiva, antes da Lei 13.641/18 era aplicado o crime de desobediência, conforme previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro, que pune o ato de "Desobedecer à ordem legal de funcionário público."

Em 2015, a parlamentar Gleisi Hoffmann (PT-PR) apresentou o Projeto de Lei Nº 14, com o objetivo de adicionar o § 5º ao artigo 22 da Lei Maria da Penha, estabelecendo o crime de desobediência para o agressor em caso de descumprimento de medida protetiva. Em abril de 2018, o Presidente da República Michel Temer sancionou a lei, acrescentando o artigo 24-A à Lei Maria da Penha, que entrou em vigor no dia 4 de abril de 2018.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)

²⁸ <https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/1d896734-f7da-46a7-9b23-906b6df3e11b/content>

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)²⁹

Monteiro e Queiroz (2019) destacam que um dos aspectos mais positivos da Lei 13.641/2018 é a definição clara sobre a possibilidade de o juízo com competência cível, incluindo os de família, infância e juventude, aplicar medidas protetivas de urgência. Eles também afirmam que a Lei nº 13.641/2018 é uma norma posterior mais rigorosa, pois, antes de sua publicação, o descumprimento de uma medida protetiva de urgência não era considerado crime de desobediência. Assim, se o agressor violou a medida protetiva até o dia 03/04/2018, ele não cometeu crime. No entanto, a partir de 04/04/2018, data em que a lei foi publicada, o indivíduo que descumprir essa medida será responsabilizado pelo crime, conforme previsto especificamente na Lei 11.340/06 (Cavalcante, 2018).

Após abordar o descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência, é relevante destacar os aspectos políticos e jurídicos relacionados ao tema. Historicamente, até a criação da Lei 13.641/18, que tornou o descumprimento dessas medidas um crime, existiam divergências sobre a questão. Como menciona Biachini (2019, p. 1), havia três diferentes interpretações sobre o assunto.

1ª Corrente Não responde pelo crime de desobediência o agressor que descumprir medida protetiva de urgência, em razão de existir previsão expressa de consequências para o descumprimento – fato atípico (entendimento do STJ e entendimento majoritário).

2ª Corrente Havendo descumprimento da medida protetiva de urgência, o agressor responde pelo crime previsto no art. 330 do CP.

3ª Corrente Havendo descumprimento da medida protetiva de urgência, o agressor responde pelo crime previsto no art. 359 do CP (Biachini, 2019, p.1).

A criação e implementação da Lei 13.641/18 representa um avanço significativo nas conquistas das mulheres, especialmente para aquelas que são vítimas de violência doméstica e familiar. A lei traz importantes modificações procedimentais para a proteção das mulheres, como a possibilidade de prisão em flagrante do agressor, a

²⁹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm

Acessado em 30 de outubro de 2024

proibição de concessão de fiança pela autoridade policial e a opção de que o pedido de medida protetiva seja deferido tanto na esfera cível quanto criminal.

Por fim, em 09 de outubro de 2024, a lei 14.994 entra em vigor e altera, significativamente a pena do crime em comento, de detenção de três meses a dois anos, passa a estabelecer uma reprimenda de reclusão de dois a cinco anos e multa.

A partir de toda essa retrospectiva histórica e legislativa dos crimes de feminicídio, lesão corporal, estupro e descumprimento das medidas protetivas de urgência, se chega ao contexto da cidade de Pelotas, buscando deste modo, o dimensionamento do fenômeno da violência e a elucidação da dinâmica dos seus determinantes fornecer subsídios para a formulação de políticas públicas efetivas na prevenção e combate à violência contra a mulher pelotense.

4. AS VIOLÊNCIAS CONTRA AS MULHERES DE PELOTAS

Em Pelotas, no estado do Rio Grande do Sul, a questão da violência contra a mulher se apresenta como um desafio persistente, refletindo dinâmicas de desigualdade de gênero, padrões culturais arraigados e lacunas na proteção às vítimas. Casos de feminicídio, agressões físicas e psicológicas, estupros e o descumprimento de medidas protetivas de urgência destacam a necessidade de atenção e políticas públicas eficazes para enfrentar o problema.

A cidade, embora reconhecida por seu patrimônio cultural e histórico, tem registrado índices preocupantes de violência contra a mulher, o que demanda uma análise aprofundada dos fatores que contribuem para essa realidade. Além disso, o monitoramento de dados locais, como os disponibilizados pelo Observatório da Segurança Pública, é essencial para compreender a amplitude do problema, identificar os perfis das vítimas e agressores, e mapear as áreas de maior ocorrência.

4.1 Um pouco da história da terra do doce

A origem do município de Pelotas remonta a 1758, quando Gomes Freire de Andrade, Conde de Bobadela, doou terras ao Coronel Thomáz Luiz Osório nas margens da Lagoa dos Patos. Com a invasão espanhola em 1763, muitos habitantes da Vila de Rio Grande buscaram refúgio nessas terras, junto com os refugiados da Colônia do Sacramento, que fora cedida aos espanhóis em 1777 pelo Tratado de Santo Ildefonso. Em 1780, José Pinto Martins, um português vindo do Ceará, estabeleceu a primeira charqueada na região, nas margens do Arroio Pelotas. O sucesso dessa atividade impulsionou a economia local e deu origem à povoação inicial que daria vida a Pelotas.

A Freguesia de São Francisco de Paula foi fundada em 7 de julho de 1812 por iniciativa do padre Pedro Pereira de Mesquita. Em 7 de abril de 1832, foi elevada à categoria de vila, e, três anos depois, recebeu o título de cidade, agora com o nome de Pelotas, escolhido pelo deputado Francisco Xavier Pereira em referência às embarcações cobertas de couro usadas na travessia dos rios na época das charqueadas.

Em 2022, Pelotas contava com uma população de 325.685 habitantes e apresentava uma densidade demográfica de 202,44 habitantes por quilômetro quadrado. No estado, o município ocupava as posições 4ª e 33ª em termos de

população e densidade, respectivamente. No contexto nacional, suas posições eram 86ª e 393ª entre 5.570 municípios, também tendo como base o ano de 2022, o salário médio dos trabalhadores formais era de 2,7 salários-mínimos, e a população ocupada somava 92.467 pessoas, representando 28,39% da população total. Além disso, 31,9% da população possuía rendimento nominal mensal per capita de até meio salário-mínimo.

A taxa de escolarização entre crianças de 6 a 14 anos era de 96,9% em 2010, colocando Pelotas na 394ª posição no estado e na 3.751ª no país. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) para os anos iniciais do ensino fundamental foi de 4,8 em 2023, enquanto para os anos finais ficou em 4, posicionando a cidade nas 435ª e 438ª posições estaduais, respectivamente, e nas 4.524ª e 4.448ª no país.

O PIB per capita de Pelotas em 2021 foi de R\$ 31.347,60, situando-se na 413ª posição no estado e na 2.026ª no Brasil. A cidade teve um percentual de 55,4% em receitas externas em 2023, ocupando a 463ª posição estadual e a 5.063ª nacional. No total, as receitas realizadas em 2023 somaram R\$ 1.613.164.075,04 (mil), e as despesas empenhadas chegaram a R\$ 1.682.180.267 (mil), posicionando Pelotas na 4ª colocação entre os municípios gaúchos em ambos os indicadores e na 90ª e 81ª nacionalmente.

A cidade registrou uma taxa de mortalidade infantil de 9,96 por 1.000 nascidos vivos e uma taxa de internações devido a diarreias de 1,5 por 1.000 habitantes, o que a colocou nas posições 196ª e 145ª no estado e 3.043ª e 2.416ª no país, respectivamente.

Em termos de infraestrutura urbana, Pelotas apresenta 82,4% de domicílios com esgotamento sanitário adequado, 84,6% de domicílios em vias públicas com arborização e 34,4% com urbanização adequada (presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio). Esses índices situam o município nas posições 71ª, 243ª e 120ª no estado e 839ª, 2.020ª e 1.000ª no Brasil.

A área total de Pelotas, em 2022, era de 1.608,78 km², ocupando a 41ª posição em tamanho no estado e a 920ª no país.³⁰

³⁰ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/pelotas/panorama>

Também importante mencionar que a população apresenta 76,07% de pessoas brancas e 23,93% de pessoas pardas e negras. Sendo esse mesmo percentual em relação a mulheres.

Após apresentar o contexto do município, será abordada uma breve história sobre a capital nacional do doce. A tradição dos doces finos teve origem no ambiente urbano de Pelotas, desenvolvendo-se nas residências de famílias abastadas, onde os doces desempenhavam um papel central na sociabilidade e no refinamento proporcionados pela riqueza da produção de charque. Nesse contexto, ocorreram intensas trocas de conhecimentos entre as mulheres da elite pelotense e suas cozinheiras, majoritariamente mulheres negras escravizadas e suas descendentes. Com a crise da indústria do charque, os doces, antes preparados para consumo privado, começaram a ser vendidos por mulheres negras e vendedores ambulantes nas portas das igrejas e praças, garantindo a subsistência de famílias que antes eram ricas. Muitas dessas mulheres, pertencentes às famílias tradicionais de Pelotas, tornaram-se conhecidas como doceiras, especializando-se em confeitaria para eventos como casamentos, saraus e festas religiosas.

Posteriormente, surgiram confeitarias e cursos de doçaria, ampliando o perfil social da produção de doces. Gradualmente, os doces finos passaram a ser consumidos de forma cotidiana, adquirindo novos significados e usos, desde oferendas para os orixás nas religiões de matriz africana até se tornarem atrações turísticas.

Já a tradição dos doces coloniais teve origem na zona rural de Pelotas, especialmente entre famílias de imigrantes europeus que se estabeleceram na Serra dos Tapes. Nessas pequenas propriedades agrícolas, doces de frutas, inicialmente preparados para o consumo doméstico em tachos herdados, passaram a ser vendidos como produtos da colônia para moradores das cidades próximas e até de outros estados. Atualmente, esses doces são fabricados em pequenas manufaturas familiares e em estabelecimentos semi-industriais e industriais.

Essas tradições, fruto da combinação entre sal e açúcar, contribuíram para a formação da identidade local e caracterizaram a região ao longo do tempo. Elas também se conectam a processos mais amplos da história brasileira, como a constituição da fronteira sul do país e a construção simbólica da identidade nacional, envolvendo temas sensíveis como escravidão, acesso à terra e imigração.

Ambas as tradições permanecem vivas e se renovam pela criatividade de seus guardiões, que equilibram a preservação de saberes herdados com a ampliação de seus significados no contexto contemporâneo³¹.

Então Pelotas tornou-se a capital nacional do doce, conforme nos ensina Mario Osório Magalhães Pelotas é identificada por essa uma nova tradição, que de certa forma substitui a antiga ligação com a indústria do charque, ou seja, com a tradição do sal. Embora o açúcar e o sal sejam frequentemente associados a propriedades opostas, e pareçam simbolizar elementos culturais contrastantes nas tradições da cidade, essa percepção não reflete a realidade.

No século XIX, Pelotas construiu uma sociedade singular em relação ao restante da Província, alicerçada na economia das charqueadas e na exploração do trabalho escravizado. A curta duração das safras de charque permitia períodos de lazer, enquanto os lucros gerados pelo alto valor do produto nos mercados fomentavam estilos de vida essencialmente urbanos. Esse contexto resultou no florescimento de um apreço pelas letras, pelas artes e por um elevado nível de sofisticação social, que se tornaram símbolos característicos dessa civilização.

Mas essa sociedade sempre teve seu lado amargo:

E é aí que se insere o doce, embora não, de início, como protagonista, pois essa civilização se sustentava no suor do negro, na punição do escravo, na faca assassina, na degola do boi, no arroio tinto de sangue, no cheiro de carniça, nas mantas de carne sob o calor do sol. Era uma civilização do sal, mas que procurava atenuar seus rituais de castigo e de brutalidade adocicando-se em cortesias, amabilidades, versos rimados, saudações solenes, dedicatórias rebuscadas e, veladamente, sensuais (Magalhães, 1993, s.p).

A Pelotas, conhecida como a "Cidade do Doce" devido à sua rica tradição na produção de doces artesanais e históricos, carrega um charme cultural e gastronômico que atrai visitantes de todo o Brasil. No entanto, como em diversas cidades do país, enfrenta desafios sociais significativos, incluindo a violência contra a mulher. Apesar de avanços em políticas públicas e iniciativas locais para combater esse problema, Pelotas registra índices preocupantes de violência de gênero, o amargo na terra do doce. A cidade conta com serviços de apoio, como delegacia

31

http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Dossie_%20tradicoes_doceiras_de_pelotas_antiga_pelotas.pdf

especializada e casa de acolhimento, mas a superação desse problema demanda esforços contínuos para fortalecer a rede de proteção, promover a educação de gênero e garantir a implementação efetiva de políticas públicas que enfrentem essa grave questão.

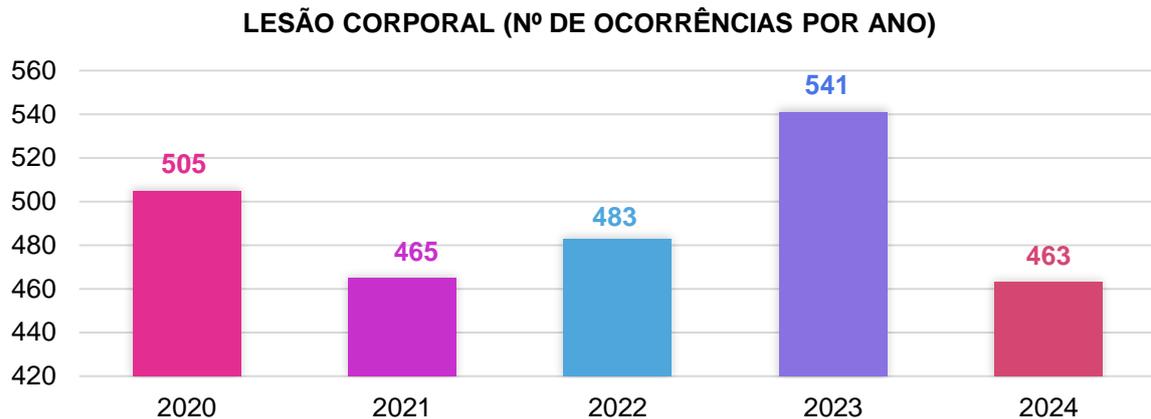
Conhecer os dados sobre violência é essencial para a formulação de estratégias eficazes de prevenção, especialmente quando se trata da violência de gênero. Informações detalhadas e atualizadas sobre os tipos de violência, perfis das vítimas e agressores, locais e horários de maior incidência permitem identificar padrões e vulnerabilidades que precisam ser enfrentados. Sem esse diagnóstico, as políticas públicas correm o risco de serem genéricas, ineficazes ou até mesmo de perpetuar desigualdades. Além disso, a análise de dados possibilita avaliar a efetividade das medidas implementadas, corrigir falhas e aprimorar ações preventivas. A transparência e o acesso à informação não apenas fortalecem a atuação dos órgãos públicos, mas também engajam a sociedade na luta contra a violência.

Depois de dessa contextualização sobre o município em estudo, será apresentado um mapeamento dos dados de violência contra mulher levando em conta os crimes de Lesão corporal, Femicídio, Estupro e Descumprimento de Medidas protetivas de urgência

4.2 Lesão corporal em Pelotas, um reflexo da violência de gênero

O crime de lesão corporal contra mulheres é uma das expressões mais visíveis da violência de gênero, manifestando-se em contextos que vão desde relações íntimas e familiares até espaços públicos. Em Pelotas, essa realidade representa um desafio persistente para a segurança pública e os direitos das mulheres, evidenciando, conforme já mencionado em capítulos anteriores as desigualdades e dinâmicas de poder que perpetuam a vulnerabilidade feminina.

Figura 1- Lesão Corporal: Número de ocorrências por ano em Pelotas.



Fonte: Boletim de informações criminais violência contra a mulher do Observatório de Segurança Pública e Prevenção Social de Pelotas adaptado pela autora (2024).

Conforme a Figura 1, o gráfico apresenta a evolução anual do número de ocorrências de **lesão corporal** de 2020 a 2024. A seguir estão as principais observações:

1. Tendência Geral:

- O número de ocorrências mostra variações ao longo dos anos, com **altos e baixos**, sem uma tendência linear clara.
- O pico de ocorrências foi registrado em **2023 (541 casos)**, enquanto o menor número foi em **2024 (463 casos)**, considerando os dados disponíveis.

2. Análise Ano a Ano:

- **2020 (505 casos):** Este ano iniciou com números relativamente altos.
- **2021 (465 casos):** Houve uma **redução significativa** em relação a 2020, possivelmente devido a fatores como restrições relacionadas à pandemia, que reduziram a interação social, ou devido as subnotificações ocorridas pelo isolamento com o agressor.
- **2022 (483 casos):** Um leve aumento em relação a 2021, sugerindo o retorno de atividades sociais e a possibilidade de registros de ocorrências presenciais.
- **2023 (541 casos):** O número de ocorrências disparou, sendo o maior entre os anos analisados. Isso pode indicar um aumento nos conflitos interpessoais ou mudanças na dinâmica social.
- **2024 (463 casos):** Até o momento, registra o menor número, sugerindo uma possível redução em relação ao pico de 2023.

4.3 Femicídio em Pelotas, a gravidade do problema e a relevância dos dados para enfrentá-lo

Entender a dinâmica dos feminicídios na cidade é crucial para direcionar políticas públicas eficazes. A coleta e análise de dados sobre esses crimes, como número de ocorrências, perfil das vítimas e agressores, locais de maior incidência e circunstâncias dos casos, permitem mapear padrões e identificar fatores de risco. Essas informações são indispensáveis para orientar medidas preventivas, como campanhas de conscientização, fortalecimento de redes de apoio às mulheres em situação de violência e aprimoramento das respostas do sistema de segurança e justiça.

Figura 2 - Femicídio: Número de ocorrências por ano desde 2020 em Pelotas.



Fonte: Boletim de informações criminais violência contra a mulher do Observatório de Segurança Pública e Prevenção Social de Pelotas adaptado pela autora (2024).

Conforme apresentado na Figura 2, o gráfico mostra a evolução mensal do número de ocorrências de Femicídio na cidade de Pelotas (RS) entre 2020 e 2024. A seguir estão algumas observações importantes baseadas no gráfico:

1. Variação ao longo do tempo:

- **2020:** O número de ocorrências foi 2.
- **2021:** Houve um aumento para 3, indicando uma tendência de crescimento naquele período.
- **2022:** O número caiu para 1, mostrando uma redução significativa.
- **2023:** O número subiu novamente, alcançando 4, que é o maior valor no período analisado.
- **2024:** Observou-se uma redução para 2, retornando ao mesmo nível de 2020.

2. Tendências:

- Apesar de flutuações, o ano de 2023 teve o pico mais alto de feminicídios.
- Os anos pares (2020 e 2022) apresentam números menores, enquanto os ímpares (2021 e 2023) apresentam valores mais elevados, sugerindo uma variação sem padrão claro.

3. Considerações:

- É importante investigar as causas específicas do aumento em 2023 e o que contribuiu para a queda em 2024.

Figura 3 – Feminicídio em Pelotas no ano de 2023 e 2024: Fatos por faixa de horário.



Fonte: Boletim de informações criminais violência contra a mulher do Observatório de Segurança Pública e Prevenção Social de Pelotas adaptado pela autora (2024).

O gráfico (Figura 3) apresenta a distribuição de ocorrências de feminicídio conforme faixas de horário ao longo do dia. Aqui estão as análises principais:

1. Distribuição por faixa de horário:

- **00:01 às 06:00:** Apenas 1 caso foi registrado, indicando uma baixa incidência durante a madrugada.
- **06:01 às 12:00:** Esta faixa de horário concentra o maior número de ocorrências, com 3 casos. É o período mais crítico, sugerindo que muitas situações podem estar relacionadas ao início do dia, possivelmente no ambiente doméstico ou familiar.
- **12:01 às 18:00:** Assim como na madrugada, houve apenas 1 ocorrência registrada, mostrando baixa incidência.

- **18:01 às 00:00:** O mesmo número de ocorrências (1) foi registrado nesse período, semelhante às faixas de menor incidência.

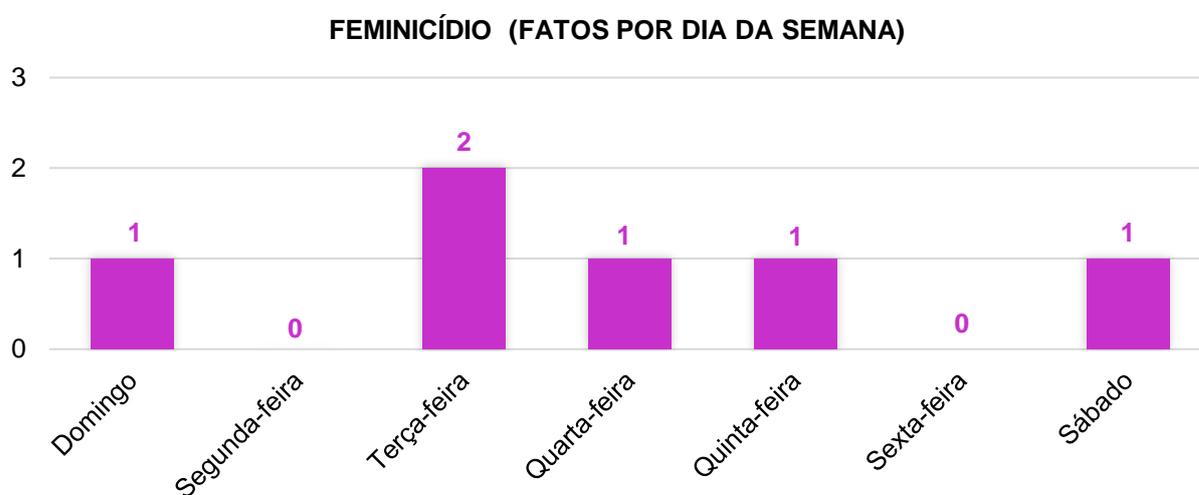
2. Tendências e padrões:

- O período da manhã (06:01 às 12:00) se destaca como o mais vulnerável, respondendo por 50% do total de ocorrências.
- Há um padrão de baixa incidência nos horários restantes, que estão equilibrados com 1 ocorrência cada.

3. Possíveis fatores explicativos:

- **Manhã:** Pode haver maior exposição a conflitos no início do dia, possivelmente relacionados a rotinas familiares, discussões domésticas ou convivência direta.
- **Madrugada:** A menor incidência pode estar ligada a horários de descanso ou menor interação social.
- **Tarde e noite:** Embora a interação social aumente nesses períodos, a frequência de feminicídios permanece baixa, o que pode refletir outros fatores contextuais, como maior presença de testemunhas ou menor privacidade para conflitos.

Figura 4 – Feminicídio em Pelotas no ano de 2023 e 2024: Fatos por dia da semana.



Fonte: Boletim de informações criminais violência contra a mulher do Observatório de Segurança Pública e Prevenção Social de Pelotas adaptado pela autora (2024).

Conforme a figura 4 o gráfico apresenta a ocorrência de feminicídios por dia da semana, segue a análise detalhada:

Distribuição por dia da semana:

- **Domingo:** 1 caso registrado.
- **Segunda-feira:** Nenhuma ocorrência registrada.
- **Terça-feira:** Maior incidência, com 2 casos, destacando-se como o dia mais crítico da semana.
- **Quarta-feira:** 1 caso registrado, igualando-se aos valores de menor incidência.
- **Quinta-feira:** 1 caso registrado.
- **Sexta-feira:** Nenhuma ocorrência registrada.
- **Sábado:** 1 caso registrado, mostrando uma leve tendência ao aumento durante o final de semana.

Padrões e tendências observados:

1. Terça-feira como dia crítico:

- A terça-feira concentra a maior quantidade de ocorrências (2 casos), o que pode estar associado a rotinas domésticas ou outros fatores contextuais ainda a serem analisados.

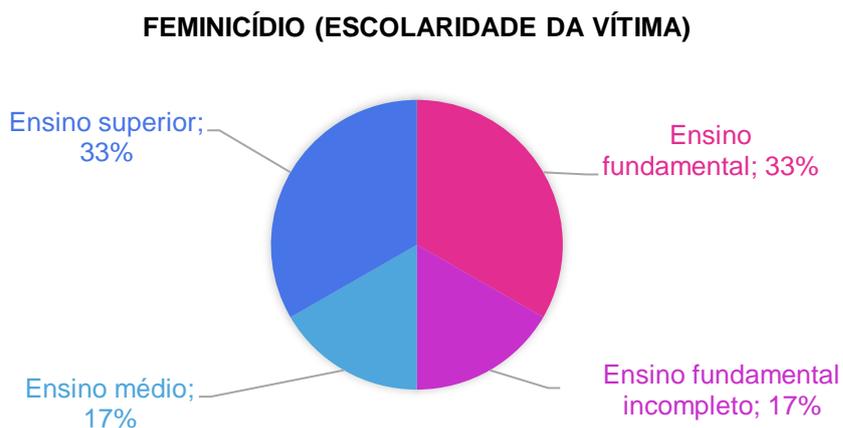
2. Baixa incidência na segunda e sexta-feira:

- Ambos os dias não apresentaram registros, o que pode ser explicado por dinâmicas sociais ou horários de menor interação, como início e final de ciclos semanais.

3. Equilíbrio nos outros dias:

- Domingo, quarta, quinta e sábado possuem 1 caso cada, sem grandes variações, sugerindo uma distribuição homogênea nos dias restantes.

Figura 5 – Femicídio em Pelotas no ano de 2023 e 2024: Dados estatísticos – Escolaridade da Vítima.



Fonte: Boletim de informações criminais violência contra a mulher do Observatório de Segurança Pública e Prevenção Social de Pelotas adaptado pela autora (2024).

O gráfico (Figura 5) apresenta a distribuição de casos de feminicídio conforme a escolaridade das vítimas. A seguir estão as principais observações:

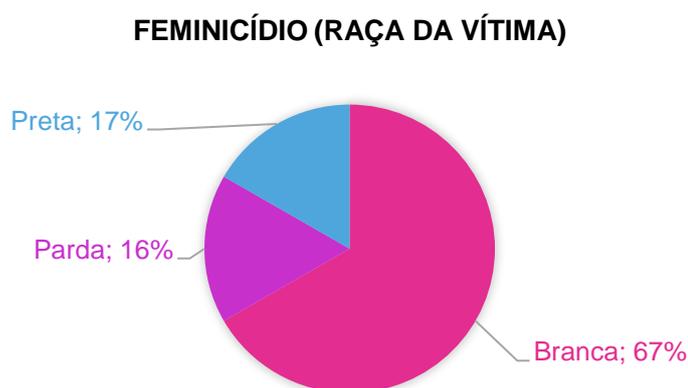
Distribuição da escolaridade das vítimas:

1. **Ensino superior:** Representa 33% das vítimas, empatando como a categoria mais alta.
2. **Ensino fundamental:** Também responde por 33% das vítimas, indicando que as vítimas estão distribuídas entre níveis educacionais diversos.
3. **Ensino fundamental incompleto:** Corresponde a 17% das vítimas, sendo a menor fatia associada à baixa escolaridade formal.
4. **Ensino médio:** Também representa 17% das vítimas, situando-se em um nível intermediário.

Análise e implicações:

1. **Distribuição diversificada:**
 - O fato de vítimas com ensino superior e ensino fundamental representarem as maiores porcentagens (juntas 66%) sugere que o feminicídio não se limita a contextos de baixa escolaridade. Ele ocorre em diferentes contextos socioeconômicos e níveis de educação.
2. **Impacto da escolaridade:**
 - Vítimas com menor nível de instrução (ensino fundamental incompleto e médio, juntos 34%) podem enfrentar maiores barreiras para acessar informações sobre direitos e mecanismos de proteção, o que aumenta sua vulnerabilidade.
3. **Ensino superior não elimina o risco:**
 - Apesar de maior acesso à informação e, potencialmente, a redes de apoio, mulheres com ensino superior ainda representam uma proporção significativa das vítimas. Isso pode estar ligado a dinâmicas de poder e controle que transcendem fatores educacionais.

Figura 6 – Femicídio em Pelotas no ano de 2023 e 2024: Dados estatísticos – Raça da Vítima.



Fonte: Boletim de informações criminais violência contra a mulher do Observatório de Segurança Pública e Prevenção Social de Pelotas adaptado pela autora (2024).

Na Figura 6 vemos a distribuição de ocorrências de feminicídio com base na raça das vítimas. Aqui estão as principais observações:

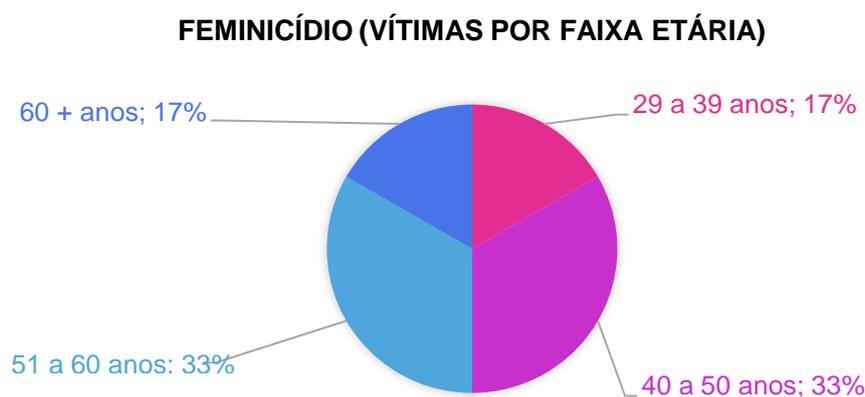
Distribuição por raça:

1. **Branca:** Representa **67%** das vítimas, sendo a maioria significativa.
2. **Preta:** Corresponde a **17%** das vítimas.
3. **Parda:** Também representa **16%**, ligeiramente menor que o percentual de vítimas pretas.

Análise e padrões observados:

1. **Maior prevalência entre mulheres brancas (67%):**
 - Este dado destaca que a maioria das vítimas de feminicídio no contexto analisado é composta por mulheres brancas, o que pode estar relacionado à composição demográfica da região ou à maior notificação de casos envolvendo esse grupo.
2. **Mulheres pretas e pardas representam 33% combinados:**
 - Apesar de serem um terço do total, as mulheres pretas e pardas podem enfrentar desafios adicionais, como maior dificuldade de acesso a políticas públicas, suporte institucional e barreiras históricas relacionadas a desigualdades sociais e raciais.

Figura 7 – Femicídio em Pelotas no ano de 2023 e 2024: Dados estatísticos – Vítimas por faixa etária.



Fonte: Boletim de informações criminais violência contra a mulher do Observatório de Segurança Pública e Prevenção Social de Pelotas adaptado pela autora (2024).

O gráfico, representado pela Figura 7, apresenta a distribuição das vítimas de feminicídio por faixa etária. Seguem as principais observações:

Distribuição por faixa etária:

1. **51 a 60 anos:** Corresponde a **33%**, sendo a faixa etária com maior incidência, empatada com outra faixa.
2. **40 a 50 anos:** Também representa **33%**, mostrando que mulheres em idade madura são as mais vulneráveis.
3. **29 a 39 anos:** Responde por **17%** dos casos.
4. **60+ anos:** Também representa **17%**, destacando um risco relevante para idosas.

Análise e padrões observados:

1. **Maior concentração entre 40 e 60 anos (66%):**
 - As faixas etárias de 40 a 60 anos juntas somam dois terços das vítimas, sugerindo maior vulnerabilidade nessa etapa da vida, que pode estar associada a fatores como relações conjugais prolongadas, ciclos de violência acumulados ou conflitos familiares nessa fase.
2. **Incidência menor em faixas extremas (29-39 anos e 60+ anos):**
 - Mulheres mais jovens (29-39 anos) e idosas (60+ anos) apresentam menor incidência, mas ainda representam percentuais relevantes, indicando que o feminicídio atinge diferentes etapas da vida.

3. Idosas (60+ anos):

- A presença de vítimas nessa faixa etária pode apontar para dinâmicas de violência prolongada, negligência ou abuso por parte de familiares ou cuidadores.

4. Mulheres jovens (29-39 anos):

- Embora com menor percentual, podem estar associadas a relacionamentos abusivos em fase inicial ou maior capacidade de buscar apoio antes que a violência se torne letal.

Implicações e contexto:

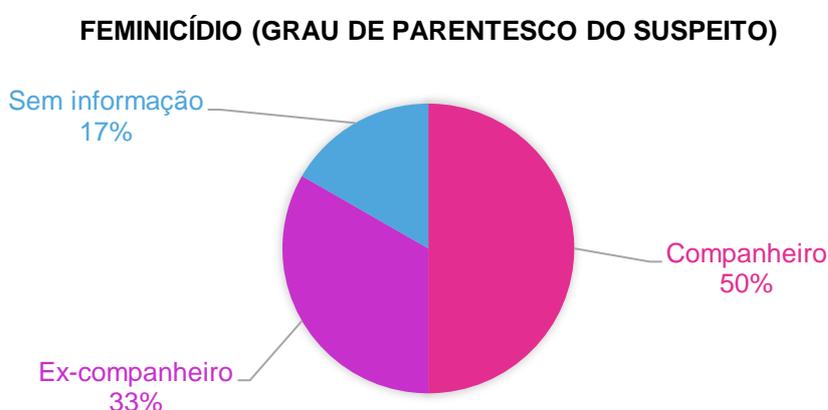
- **Mulheres de 40 a 60 anos:**

- A concentração nesse grupo pode refletir relações de longa data que se deterioram ou padrões de violência doméstica que se intensificam ao longo do tempo.

- **Idosas:**

- Esse dado é importante, pois idosas podem ser mais dependentes de familiares e, em alguns casos, têm menor acesso a redes de proteção e apoio.

Figura 8 – Femicídio em Pelotas no ano de 2023 e 2024: Dados estatísticos –Grau de parentesco do suspeito.



Fonte: Boletim de informações criminais violência contra a mulher do Observatório de Segurança Pública e Prevenção Social de Pelotas adaptado pela autora (2024).

O gráfico (Figura 8) apresenta a distribuição dos casos de feminicídio de acordo com o grau de parentesco ou relação da vítima com o suspeito. Aqui estão as principais análises:

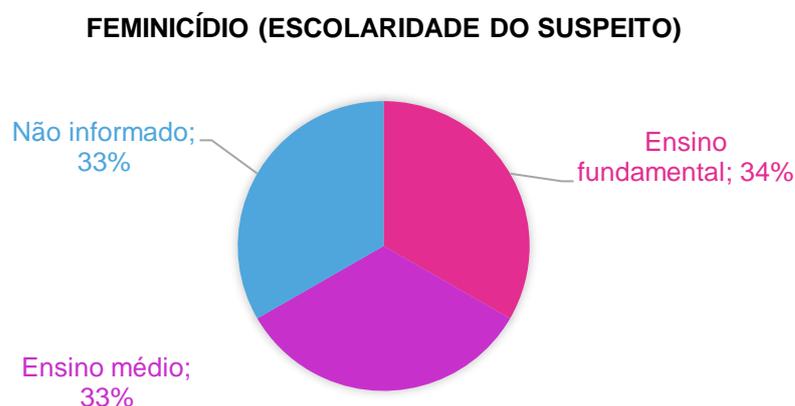
Distribuição por grau de parentesco do suspeito:

1. **Companheiro:** Representa **50%** dos casos, sendo a maior proporção entre os suspeitos.
2. **Ex-companheiro:** Corresponde a **33%**, destacando-se como o segundo maior grupo.
3. **Sem informação:** Inclui **17%** dos casos, indicando que uma parte significativa das informações sobre a relação entre vítima e suspeito não está disponível.

Análise e padrões observados:

1. **Maioria dos casos relacionados a parceiros íntimos:**
 - Quando somados, os companheiros (50%) e ex-companheiros (33%) totalizam **83%**, mostrando que a maioria esmagadora dos feminicídios está relacionada a vínculos afetivos ou conjugais.
 - Isso destaca a prevalência da violência doméstica e relacional como o principal contexto do feminicídio.
2. **Casos sem informação (17%):**
 - A ausência de informações em uma fração dos casos pode indicar dificuldades no levantamento de dados, ausência de testemunhas ou resistência em relatar o vínculo do suspeito.
3. **Ex-companheiros representam um risco significativo (33%):**
 - Os casos envolvendo ex-companheiros sugerem que a violência pode persistir ou até se agravar após o término de um relacionamento, muitas vezes relacionada a questões como posse, controle ou rejeição.

Figura 9 – Femicídio em Pelotas no ano de 2023 e 2024: Dados estatísticos – Escolaridade do suspeito.



Fonte: Boletim de informações criminais violência contra a mulher do Observatório de Segurança Pública e Prevenção Social de Pelotas adaptado pela autora (2024).

A Figura 9 apresentada pelo gráfico, demonstra a distribuição dos suspeitos de feminicídio com base na sua escolaridade. A seguir, estão as principais análises:

Distribuição da escolaridade dos suspeitos:

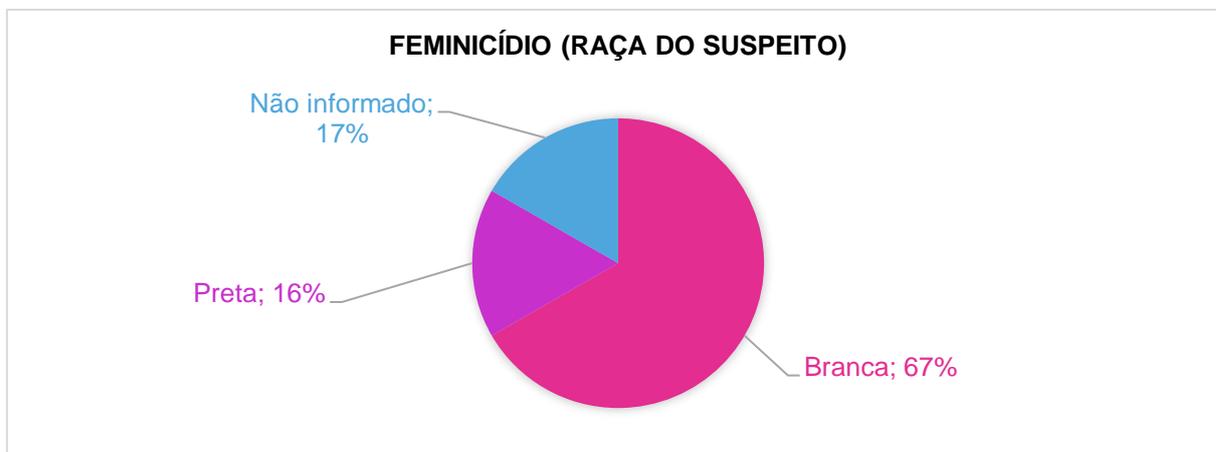
1. **Ensino fundamental:** Representa **34%**, sendo a maior proporção entre os suspeitos com escolaridade identificada.
2. **Ensino médio:** Corresponde a **33%**, mostrando uma distribuição quase equilibrada com o ensino fundamental.
3. **Não informado:** Inclui **33%**, indicando uma lacuna significativa de informações sobre a escolaridade de parte dos suspeitos.

Análise e padrões observados:

1. **Maior proporção com baixa escolaridade:**
 - Quando analisados juntos, **67%** dos suspeitos têm, no máximo, ensino médio, sugerindo que a violência pode estar mais concentrada em grupos com menor escolaridade.
 - A prevalência de suspeitos com ensino fundamental indica possíveis associações com contextos de vulnerabilidade socioeconômica e menor acesso a informação ou educação sobre igualdade de gênero e relações saudáveis.
2. **Alto índice de dados não informados (33%):**

- A ausência de informações sobre a escolaridade de um terço dos suspeitos é significativa e pode limitar análises mais profundas sobre os fatores educacionais associados ao feminicídio.

Figura 10 – Feminicídio em Pelotas no ano de 2023 e 2024: Dados estatísticos – Raça do suspeito.



Fonte: Boletim de informações criminais violência contra a mulher do Observatório de Segurança Pública e Prevenção Social de Pelotas adaptado pela autora (2024).

O gráfico (Figura 10) apresenta a distribuição dos suspeitos de feminicídio de acordo com a raça. A seguir estão as principais observações:

Distribuição por raça do suspeito:

1. **Branca:** Representa **67%** dos suspeitos, sendo a maioria significativa.
2. **Preta:** Corresponde a **16%**, a segunda maior parcela entre os suspeitos.
3. **Não informado:** Inclui **17%**, indicando que uma fração considerável dos casos não possui dados registrados sobre a raça do suspeito.

Análise e padrões observados:

1. Predominância de suspeitos brancos:

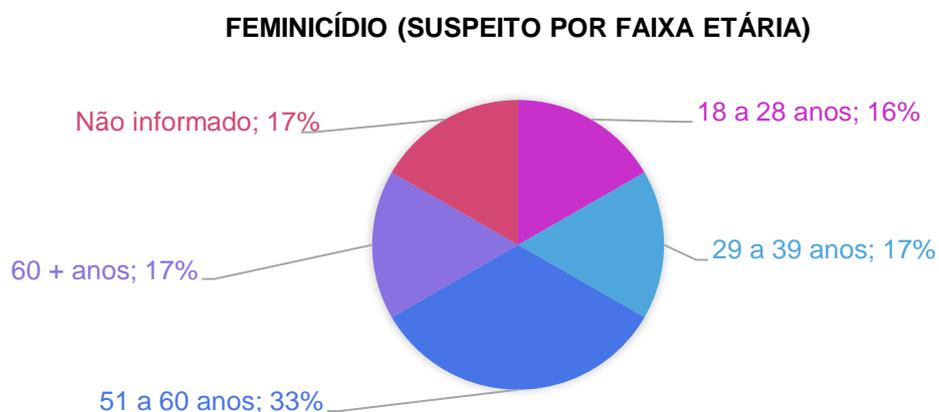
- A alta porcentagem de suspeitos brancos (67%) pode refletir a composição demográfica do local em que os casos foram registrados. Em regiões com maior concentração de população branca, é esperado que os suspeitos desse grupo sejam predominantes.

2. Participação de suspeitos pretos e lacunas de informação:

- Suspeitos pretos representam **16%**, enquanto **17%** dos casos não possuem informações sobre a raça do suspeito. A ausência de dados

limita análises mais profundas e pode indicar falhas nos registros ou resistência em identificar suspeitos em alguns casos.

Figura 11– Femicídio em Pelotas no ano de 2023 e 2024: Dados estatísticos – Suspeito por faixa etária.

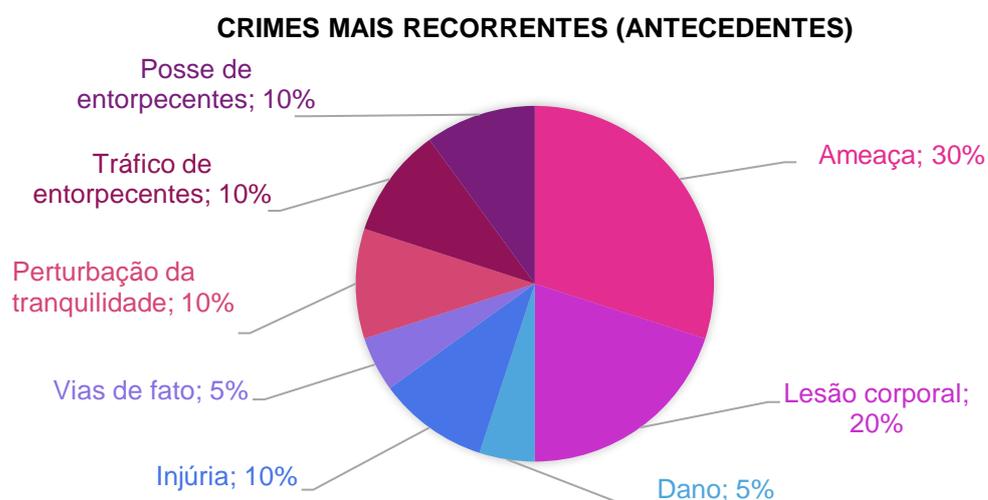


Fonte: Boletim de informações criminais violência contra a mulher do Observatório de Segurança Pública e Prevenção Social de Pelotas adaptado pela autora (2024).

O gráfico (figura 11) apresenta a distribuição de suspeitos de feminicídio por faixa etária. A análise pode ser feita considerando os seguintes pontos:

1. **Maior concentração (51 a 60 anos, 33%):** A maior parte dos suspeitos está na faixa etária de 51 a 60 anos, representando um terço do total. Esse dado sugere que essa faixa etária possui fatores que contribuem para a predominância nesse tipo de crime, como possíveis questões relacionadas a relacionamentos de longo prazo, crenças culturais ou históricas.
2. **Faixas etárias equilibradas (18 a 28 anos, 16%; 29 a 39 anos, 17%; 60+ anos, 17%):** Outras faixas etárias, como 18 a 28 anos, 29 a 39 anos, e 60+ anos, possuem porcentagens bastante equilibradas, todas em torno de 16 a 17%. Isso indica que o fenômeno não está limitado a um grupo específico de idade jovem ou idoso, mas que é distribuído.
3. **Dados não informados (17%):** Uma parcela significativa (17%) corresponde a casos sem idade do suspeito identificada. Esse número pode interferir em análises mais precisas e destaca a importância de aprimorar a coleta de dados.

Figura 12 – Femicídio em Pelotas no ano de 2023 e 2024: Dados estatísticos – Crimes mais recorrentes (antecedentes).



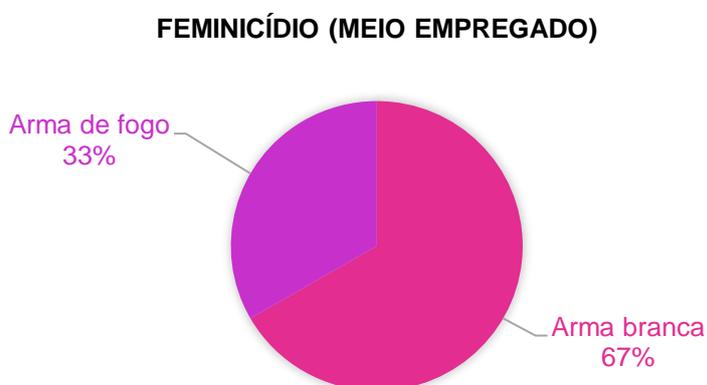
Fonte: Boletim de informações criminais violência contra a mulher do Observatório de Segurança Pública e Prevenção Social de Pelotas adaptado pela autora (2024).

O gráfico, representado pela figura 12, apresenta os crimes mais recorrentes como antecedentes dos suspeitos de feminicídio. A análise detalhada considera os seguintes pontos:

1. **Predominância de ameaças (30%):** O crime de ameaça é o antecedente mais frequente, representando quase um terço dos casos. Isso sugere uma conexão direta entre comportamentos de intimidação e o escalonamento para crimes mais graves, como o feminicídio. Essa informação destaca a necessidade de intervenção precoce em casos de ameaça.
2. **Lesão corporal (20%):** O segundo antecedente mais comum é a lesão corporal, reforçando a ideia de um padrão de violência física prévia que pode culminar em feminicídio. Este dado sublinha a importância de identificar e tratar episódios de agressão para prevenir casos fatais.
3. **Outros crimes relevantes (10% cada):**
 - **Posse e tráfico de entorpecentes:** Indicam possíveis conexões entre envolvimento com drogas e comportamento criminoso.
 - **Perturbação da tranquilidade e injúria:** São indicadores de conflitos interpessoais que podem ter escalado ao longo do tempo.
4. **Crimes menos frequentes (5%):**

- **Dano e vias de fato:** Embora menos frequentes, ainda são importantes porque refletem agressões ou conflitos físicos e psicológicos no histórico dos suspeitos.

Figura 13 – Femicídio em Pelotas no ano de 2023 e 2024: Dados estatísticos – Meio empregado.



Fonte: Boletim de informações criminais violência contra a mulher do Observatório de Segurança Pública e Prevenção Social de Pelotas adaptado pela autora (2024).

O gráfico constante da figura 13, apresenta a distribuição do meio empregado nos casos de feminicídio, dividindo-se entre arma branca e arma de fogo. A análise leva em consideração os seguintes pontos:

1. Predominância de arma branca (67%):

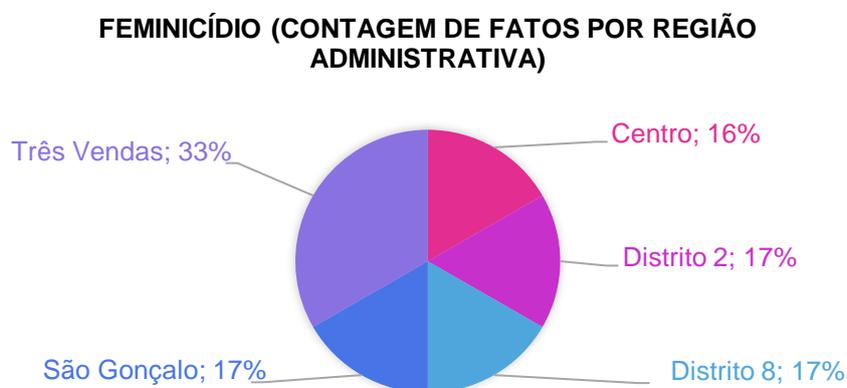
- A maioria dos casos de feminicídio é cometida com o uso de arma branca. Isso pode indicar uma proximidade maior entre o agressor e a vítima no momento do crime, o que reforça a hipótese de um vínculo emocional ou relacional direto.
- Armas brancas são mais acessíveis do que armas de fogo, o que pode explicar parte dessa prevalência.

2. Uso de arma de fogo (33%):

- Um terço dos casos utiliza arma de fogo, o que ainda representa uma parcela significativa. Esse dado pode estar relacionado à facilidade de acesso às armas de fogo, bem como à gravidade das lesões, aumentando a letalidade do ataque.

- Crimes com arma de fogo podem refletir situações de maior planejamento ou impulsividade em contextos de raiva ou conflito extremo.

Figura 14 – Femicídio em Pelotas no ano de 2023 e 2024: Contagem de fatos por Região Administrativa



Fonte: Boletim de informações criminais violência contra a mulher do Observatório de Segurança Pública e Prevenção Social de Pelotas adaptado pela autora (2024).

O gráfico constante da Figura 14, apresenta a distribuição de casos de feminicídio por região administrativa. A análise destaca os seguintes pontos:

1. Três Vendas (33%):

- Essa região possui o maior percentual de casos, representando um terço do total. Isso sugere que Três Vendas pode ser uma área de maior vulnerabilidade, possivelmente devido a fatores como densidade populacional, desigualdade social, ou maior incidência de conflitos domésticos.

2. Outras regiões com valores iguais (17%):

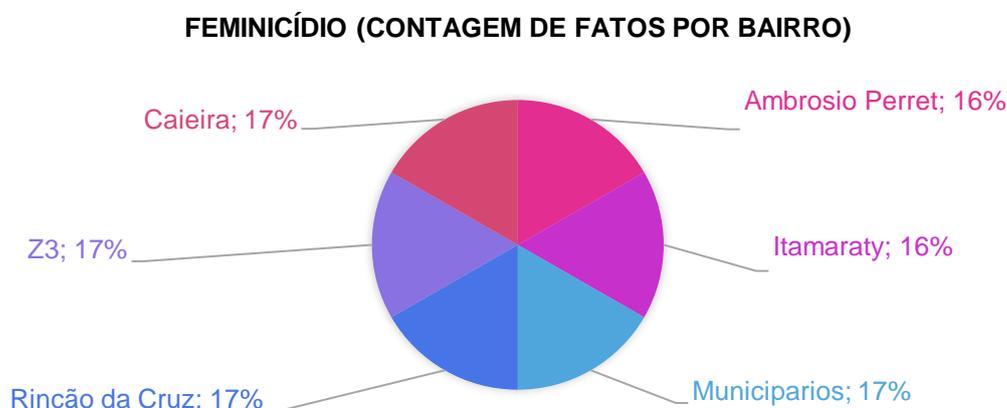
- **São Gonçalo, Distrito 2 e Distrito 8:** Todas essas regiões apresentam o mesmo percentual (17%). Isso sugere uma distribuição moderada de casos, indicando que o problema do feminicídio não está concentrado exclusivamente em uma região.

3. Centro (16%):

- O Centro apresenta o menor percentual entre as regiões destacadas. Apesar disso, é importante não desconsiderar sua contribuição, já que

pode ser uma área com dinâmicas específicas, como menor concentração residencial.

Figura 15 – Femicídio em Pelotas no ano de 2023 e 2024: Contagem de fatos por Bairro.



Fonte: Boletim de informações criminais violência contra a mulher do Observatório de Segurança Pública e Prevenção Social de Pelotas adaptado pela autora (2024).

O gráfico (figura 15) apresenta a distribuição de feticídios por bairro, com uma divisão relativamente equilibrada entre as localidades. A seguir, os principais pontos da análise:

1. Bairros com maior porcentagem (17%):

- **Caieira, Z3, Rincão da Cruz e Municipários:** Esses bairros têm os maiores percentuais de ocorrência, representando 17% cada. Isso indica uma concentração uniforme de casos entre eles, o que pode estar associado a fatores semelhantes, como condições socioeconômicas, densidade populacional ou acesso limitado a serviços de proteção.

2. Bairros com menor porcentagem (16%):

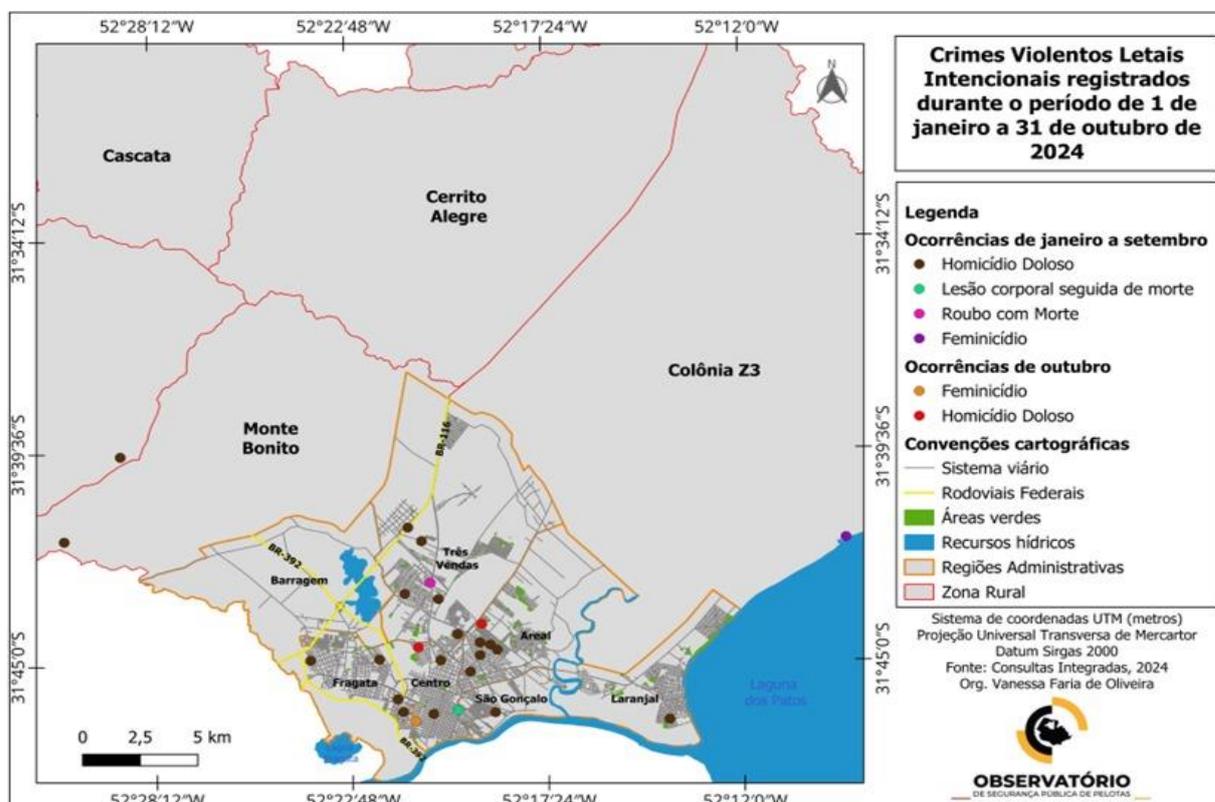
- **Ambrosio Perret e Itamaraty:** Apesar de terem percentuais ligeiramente menores, é importante ressaltar que a diferença não é estatisticamente significativa. Esses bairros também enfrentam desafios similares que contribuem para os casos de feticídio.

3. Distribuição uniforme:

- A diferença entre os bairros é pequena, sugerindo que o feticídio é um problema generalizado em todas as áreas mencionadas. Isso reforça

a necessidade de ações de prevenção abrangentes, não limitadas a um bairro específico.

Figura 16 – Crimes violentos letais intencionais registrados durante o período de 1 de janeiro a 31 de outubro de 2024.



Fonte: Boletim de informações criminais violência contra a mulher do Observatório de Segurança Pública e Prevenção Social de Pelotas adaptado pela autora (2024).

A análise do mapa (figura 16) referente aos Crimes Violentos Letais Intencionais registrados entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2024 fornece insights importantes sobre a distribuição espacial e a natureza dos crimes. Aqui estão os principais pontos:

1. Distribuição dos Crimes

- Os **homicídios dolosos** (marrom) estão amplamente distribuídos pela área urbana e algumas regiões rurais, com maior concentração próxima às áreas mais densamente povoadas, como o Centro, Fragata e Três Vendas.
- Lesões corporais seguidas de morte** (verde) e **roubos com morte** (amarelo) aparecem de forma pontual e menos frequente.

- Os **feminicídios** (rosa) se concentram em áreas urbanas, destacando Três Vendas e São Gonçalo como pontos de incidência.

2. Concentração em Áreas Específicas

- Três Vendas é novamente destacada como um local significativo, com ocorrência de múltiplos tipos de crimes violentos. Essa região pode requerer atenção especial devido à recorrência de feminicídios e outros homicídios.
- O Centro, embora menos crítico em relação a feminicídios, apresenta registros de homicídios dolosos, sugerindo uma dinâmica criminal mais abrangente.

3. Diferenças Urbanas e Rurais

- As ocorrências em áreas rurais, como Monte Bonito e Cerrito Alegre, são menos frequentes e estão relacionadas principalmente a homicídios dolosos, indicando que o foco dos crimes letais está mais no ambiente urbano.

4. Ocorrências Específicas de Outubro

- O mapa também destaca os crimes ocorridos em outubro. Feminicídios (rosa) aparecem pontualmente, reforçando a necessidade de uma abordagem contínua para monitorar e prevenir tais eventos.

4.4 Estupro em Pelotas, a realidade por trás dos números

A análise detalhada dos números desse crime, incluindo o perfil das vítimas e agressores, os locais de maior incidência e as circunstâncias em que ocorrem, é fundamental para compreender sua dinâmica. Esses dados ajudam a identificar grupos mais vulneráveis, padrões de comportamento e áreas que demandam maior atenção por parte das autoridades e da sociedade.

Em Pelotas, os casos registrados evidenciam não apenas a gravidade do problema, mas também a necessidade de ações estratégicas para combatê-lo.

Embora muitas vezes subnotificado devido ao medo, estigma e outras barreiras enfrentadas pelas vítimas, os dados disponíveis oferecem um panorama preocupante e indispensável para a formulação de políticas públicas.

Figura 17 – Estupro: Número de ocorrências por mês desde janeiro de 2020 em Pelotas.



Fonte: Boletim de informações criminais violência contra a mulher do Observatório de Segurança Pública e Prevenção Social de Pelotas adaptado pela autora (2024).

Conforme apresentado na Figura 17, o gráfico mostra a evolução mensal do número de ocorrências de estupro na cidade de Pelotas (RS) desde janeiro de 2020 até 2024. A seguir estão algumas observações importantes baseadas no gráfico:

1. Variações no número de ocorrências:

- O número de ocorrências oscila ao longo do tempo, sem apresentar um padrão fixo de aumento ou diminuição contínua.
- Há picos significativos em alguns meses, como em julho de 2021 (7 ocorrências) e maio de 2023 (5 ocorrências).

2. Anos de maior destaque:

- Em 2021, observa-se um pico mais pronunciado em julho. O número de ocorrências nessa época foi um dos mais altos durante o período analisado.
- O ano de 2023 apresenta flutuações frequentes, mas com picos mais regulares de até 5 ocorrências.

3. Tendência geral:

- Apesar das oscilações, os valores geralmente variam entre 1 e 4 ocorrências por mês, com poucos meses registrando valores mais altos.

- A partir de 2024, o gráfico sugere uma leve redução na frequência das ocorrências, mas ainda é cedo para confirmar uma tendência clara.

Figura 18 – Relação temporal dos fatos registrados como “Estupro” em Pelotas no ano de 2023 e 2024.



Fonte: Boletim de informações criminais violência contra a mulher do Observatório de Segurança Pública e Prevenção Social de Pelotas (2024).

De acordo com a Figura 18, o gráfico mostra a relação temporal das ocorrências de estupro em Pelotas, dividindo os casos registrados por dia da semana e horário (em intervalos de horas). Aqui estão as principais análises:

1. Dias da Semana:

- **Domingo e Quinta-feira** são os dias com maior número de ocorrências (12 cada).
 - Isso pode indicar maior vulnerabilidade ou exposição nesses dias, talvez por eventos sociais ou mudanças nos padrões comportamentais.
- **Terça-feira** apresenta o menor número de registros (3), sugerindo menor incidência neste dia.

2. Horários de Maior Incidência:

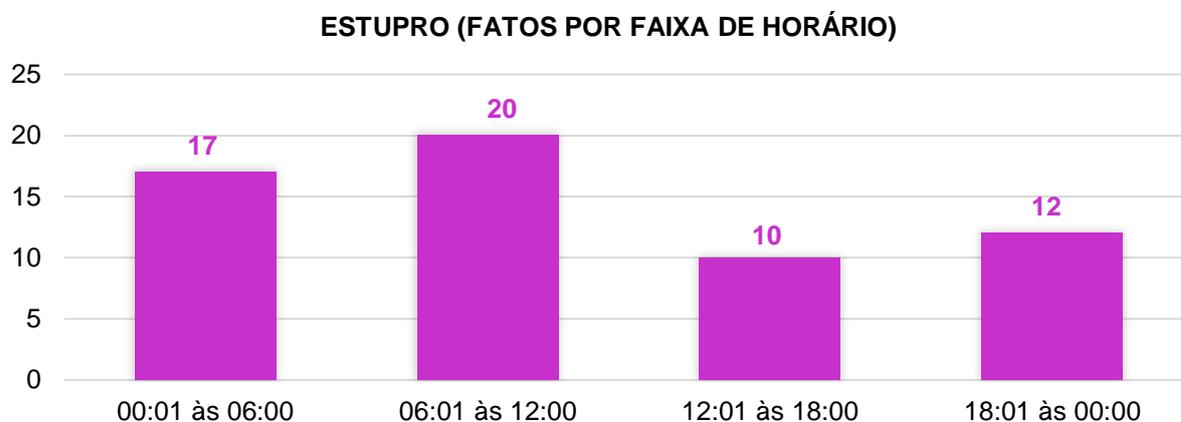
- Há concentração de casos no início da madrugada (entre 0h e 2h), com destaque no **domingo** e na **quinta-feira**.
- Outro horário relevante é entre **17h e 19h**, especialmente na **quinta-feira**.
- A dispersão ao longo do dia sugere que não há uma única faixa de maior risco, mas sim momentos críticos em dias específicos.

3. Distribuição Geral:

- A tabela indica que **59 casos** foram registrados no total, com uma concentração nos extremos do dia (madrugada e fim de tarde).

- Sábado e sexta-feira também têm números consideráveis (10 e 9 casos, respectivamente), mas menos concentrados em horários específicos.

Figura 19 – Estupro em Pelotas no ano de 2023 e 2024: Fatos por faixa de horário.



Fonte: Boletim de informações criminais violência contra a mulher do Observatório de Segurança Pública e Prevenção Social de Pelotas adaptado pela autora (2024).

O gráfico (Figura 19) apresenta a distribuição de ocorrências de estupro conforme faixas de horário ao longo do dia. Aqui estão as análises principais:

1. Horário de Maior Incidência:

- **06:01 às 12:00:** Essa faixa registra o maior número de casos (20 ocorrências), indicando que o período da manhã é o mais crítico. Isso pode estar relacionado a deslocamentos ou atividades diurnas em áreas vulneráveis.

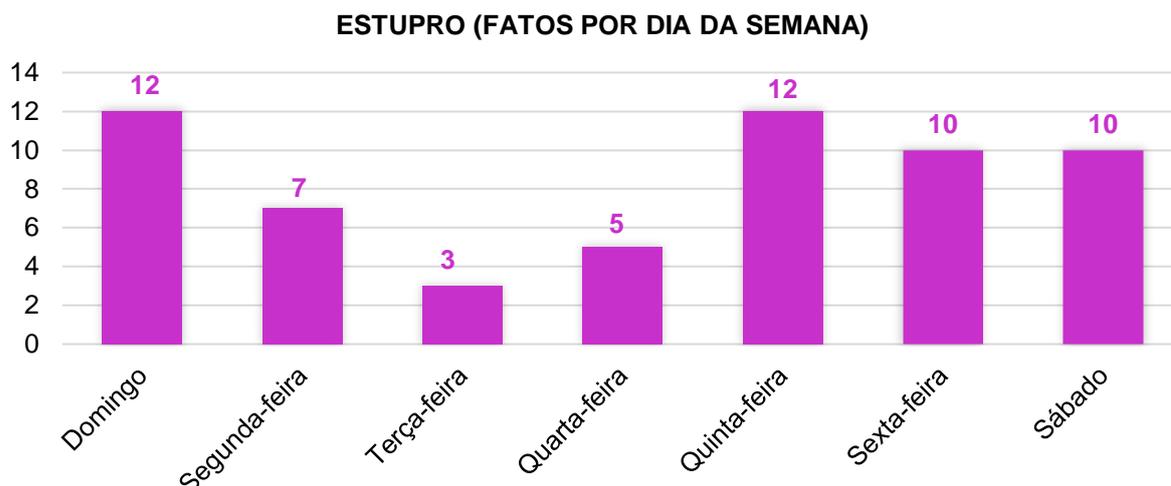
2. Segundo Horário mais Frequente:

- **00:01 às 06:00:** A madrugada registra o segundo maior número de casos (17 ocorrências), indicando uma significativa exposição ao risco nesse período, que geralmente está associado à vulnerabilidade devido à menor movimentação e menor vigilância.

3. Outras Faixas:

- **18:01 às 00:00:** Com 12 ocorrências, o período da noite apresenta um risco moderado. Isso pode estar relacionado ao retorno para casa ou atividades sociais à noite.
- **12:01 às 18:00:** A tarde registra o menor número de casos (10), indicando um período de menor vulnerabilidade em comparação às outras faixas.

Figura 20 – Estupro em Pelotas no ano de 2023 e 2024: Fatos por dia da semana.



Fonte: Boletim de informações criminais violência contra a mulher do Observatório de Segurança Pública e Prevenção Social de Pelotas adaptado pela autora (2024).

A Figura 20 apresenta o gráfico com a distribuição de casos de estupro por dia da semana. A seguir estão as principais análises:

1. Dias com Maior Incidência:

- **Domingo e Quinta-feira** registram o maior número de ocorrências (12 cada).
 - Isso pode estar relacionado a contextos específicos desses dias, como maior socialização (eventos, festas) ou menor supervisão em algumas áreas, resultando em maior exposição ao risco.

2. Dias com Incidência Intermediária:

- **Sexta-feira e Sábado** apresentam números consideráveis, com 10 ocorrências cada.
 - A maior movimentação noturna e atividades sociais nesses dias pode aumentar o risco de vulnerabilidade.

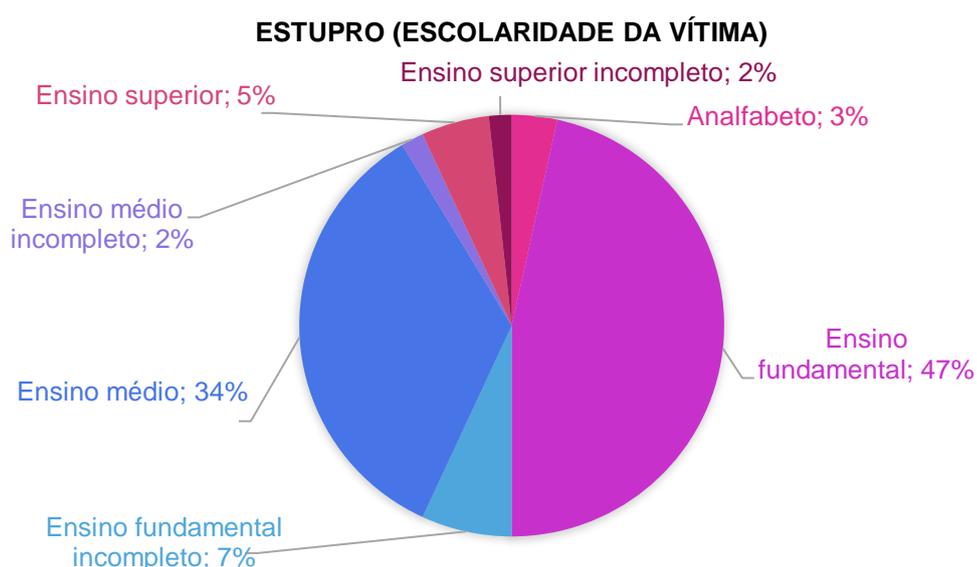
3. Dias com Menor Incidência:

- **Terça-feira** tem a menor quantidade de casos (3), seguida por **Quarta-feira** (5).
 - Esses dias podem estar associados a uma rotina mais estável e menos eventos sociais, reduzindo a exposição a situações de risco.

4. Tendências Gerais:

- Os picos nos **fins de semana** (domingo, sexta-feira e sábado) e na **quinta-feira** indicam que os riscos aumentam perto ou no início de períodos de maior interação social.
- Os dias úteis de segunda a quarta-feira apresentam menor número de ocorrências, exceto pela segunda-feira (7 casos), que ainda mantém um nível moderado.

Figura 21 – Estupro em Pelotas no ano de 2023 e 2024: Dados estatísticos – Escolaridade da Vítima.



Fonte: Boletim de informações criminais violência contra a mulher do Observatório de Segurança Pública e Prevenção Social de Pelotas adaptado pela autora (2024).

O gráfico (Figura 21) apresenta a distribuição de casos de estupro conforme a escolaridade das vítimas. A seguir estão as principais observações:

1. Escolaridade Predominante:

- A maior parte das vítimas possui **ensino fundamental completo** (47%). Isso sugere que pessoas com esse nível de escolaridade são mais frequentemente impactadas.
- Essa prevalência pode estar associada a fatores socioeconômicos, culturais ou à maior exposição a situações de vulnerabilidade.

2. Segundo Grupo mais Afetado:

- O **ensino médio completo** corresponde a **34%** das vítimas, o que representa o segundo maior grupo. Apesar de possuírem um nível de escolaridade mais elevado, esse grupo também enfrenta significativa exposição.

3. Outros Grupos:

- **Ensino fundamental incompleto (7%)**: Indica um grupo menor, mas ainda relevante, composto por vítimas com baixa escolaridade.
- **Analfabetos (3%)** e vítimas com **ensino superior completo (5%)** ou **incompleto (2%)** têm uma participação mais reduzida no total. No entanto, esses dados não descartam a importância de atenção às vítimas com escolaridade mais elevada.

4. Padrão Geral:

- A concentração em vítimas com **ensino fundamental e médio (81% somados)** destaca a relação entre níveis de escolaridade básicos e o risco de vulnerabilidade.
- Esse padrão pode refletir desigualdades sociais, com indivíduos de menor escolaridade possivelmente enfrentando maior exposição a ambientes inseguros.

Figura 22 – Estupro em Pelotas no ano de 2023 e 2024: Dados estatísticos – Raça da Vítima.



Fonte: Boletim de informações criminais violência contra a mulher do Observatório de Segurança Pública e Prevenção Social de Pelotas adaptado pela autora (2024).

Na Figura 22 vemos a distribuição de ocorrências de estupro com base na raça das vítimas. Aqui estão as principais observações:

1. Predominância de Vítimas Brancas:

- A maior parte das vítimas é de pessoas **brancas**, representando **74%** dos casos. Isso pode refletir a composição demográfica da região onde os casos

foram registrados, além de possíveis disparidades no acesso ao sistema de denúncia.

2. Outros Grupos Raciais:

- Pessoas **pretas** representam **12%** das vítimas, enquanto as **pardas** somam **9%**.
 - Apesar de serem grupos menores em proporção, esses números ainda destacam a vulnerabilidade desses segmentos e podem refletir desigualdades sociais e econômicas.

3. Dados Não Informados:

- Em **5%** dos casos, a raça não foi informada. Isso indica alguma limitação na coleta ou registro de dados, o que pode impactar análises mais detalhadas e completas.

4. Implicações Regionais:

- A predominância de vítimas brancas pode estar associada à distribuição racial da população da região analisada (Pelotas, RS). Para uma interpretação mais precisa, seria necessário comparar esses dados com a composição racial geral da população local.

Figura 23 – Estupro em Pelotas no ano de 2023 e 2024: Dados estatísticos – Vítimas por faixa etária.



Fonte: Boletim de informações criminais violência contra a mulher do Observatório de Segurança Pública e Prevenção Social de Pelotas adaptado pela autora (2024).

O gráfico, representado pela Figura 23, apresenta a distribuição das vítimas de estupro por faixa etária. Seguem as principais observações:

1. Faixas Etárias com Maior Incidência:

- **Menores de idade (0 a 17 anos):** Representam **25%** das vítimas, indicando que crianças e adolescentes são os mais vulneráveis. Isso reflete a gravidade de crimes contra menores, muitas vezes associados a situações de abuso familiar ou em ambientes próximos.
- **Adultos jovens (29 a 39 anos):** Também representam **25%** das vítimas, sugerindo que essa faixa etária enfrenta riscos significativos, talvez devido a maior exposição em ambientes sociais e profissionais.

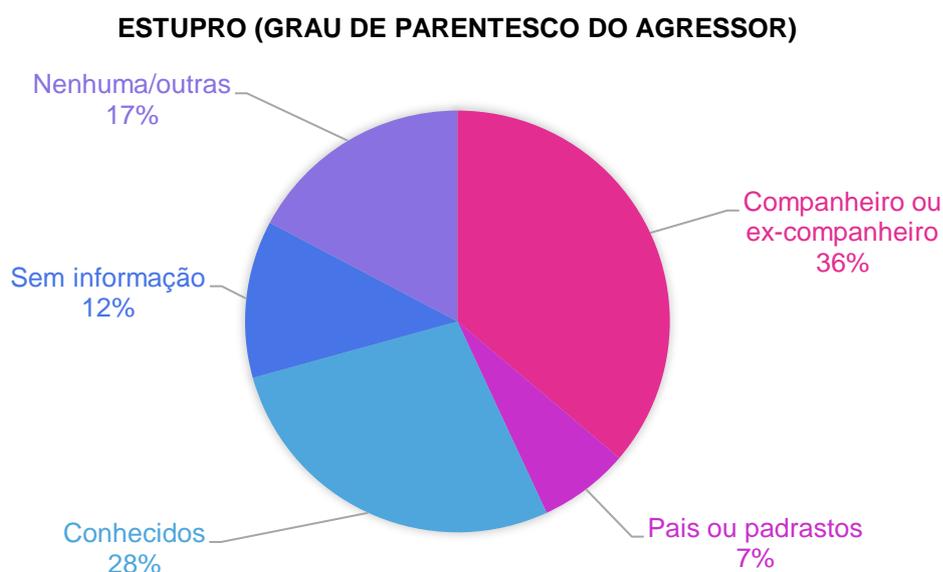
2. Outras Faixas Significativas:

- **18 a 28 anos:** Com **22%**, é o segundo maior grupo de vítimas, reforçando que adultos jovens estão em uma posição de maior exposição.
- **40 a 50 anos:** Corresponde a **17%**, indicando que o risco não está restrito a jovens, mas se estende a faixas etárias mais altas.

3. Grupos com Menor Incidência:

- **51 a 60 anos (7%) e 60+ anos (2%):** As faixas etárias mais avançadas apresentam menor frequência de casos, o que pode estar associado a menor exposição a situações de risco ou à subnotificação de crimes nessa faixa.
- **Não informado (2%):** Representa casos em que a faixa etária não foi registrada, limitando a análise.

Figura 24 – Estupro em Pelotas no ano de 2024: Dados estatísticos – Grau de Parentesco do Agressor.



Fonte: Boletim de informações criminais violência contra a mulher do Observatório de Segurança Pública e Prevenção Social de Pelotas adaptado pela autora (2024).

O gráfico (Figura 24) apresenta a distribuição dos casos de estupro de acordo com o grau de parentesco ou relação da vítima com o agressor. Aqui estão as principais análises:

1. Relação Predominante:

- **Companheiro ou ex-companheiro** é o agressor em **36%** dos casos. Isso indica que a maioria dos crimes ocorre em contextos de relações íntimas, muitas vezes envolvendo violência doméstica ou conjugal.

2. Outros Conhecidos:

- **Conhecidos (28%)** representam o segundo maior grupo, sugerindo que boa parte dos crimes é cometida por pessoas do círculo social da vítima, como amigos, colegas ou vizinhos. Isso reforça a ideia de que o agressor geralmente não é um estranho.

3. Agressões no Contexto Familiar:

- **Pais ou padrastos** são responsáveis por **7%** dos casos. Embora seja uma porcentagem menor, essa categoria representa uma grave violação de confiança em um ambiente onde a vítima deveria estar protegida.

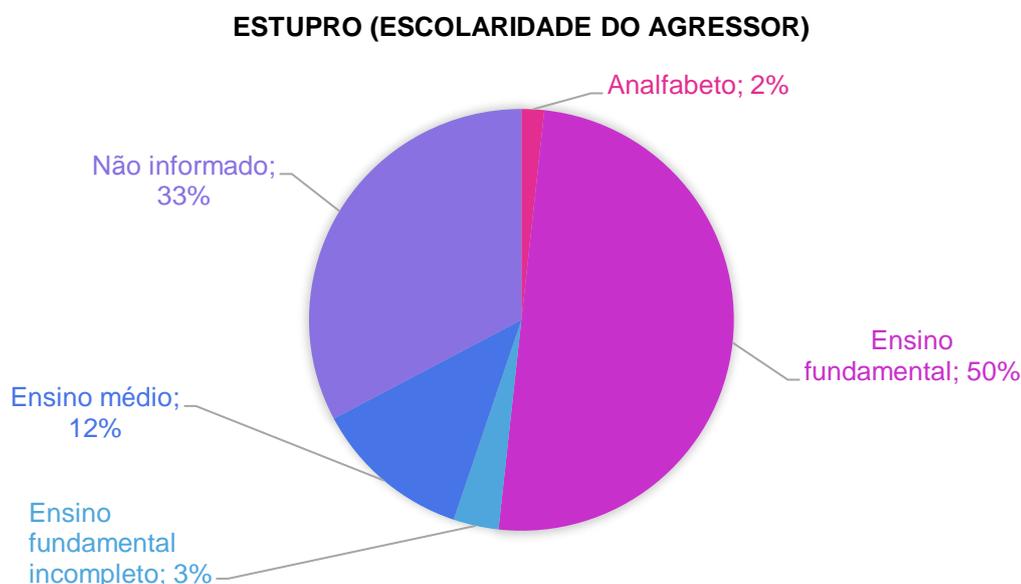
4. Casos com Relação Não Definida:

- **Nenhuma/outras (17%):** Refere-se a casos em que não há uma relação significativa ou definida com o agressor.
- **Sem informação (12%):** Representa um desafio para a análise mais detalhada, pois a falta de dados limita a compreensão do perfil dos agressores.

5. Padrão Geral:

- Mais de 70% dos casos envolvem uma relação próxima (companheiro, conhecido ou familiar). Isso destaca a prevalência de crimes cometidos por pessoas em quem a vítima confia, tornando ainda mais difícil a denúncia e intervenção.

Figura 25 – Estupro em Pelotas no ano de 2023 e 2024: Dados estatísticos – Escolaridade do Agressor.



Fonte: Boletim de informações criminais violência contra a mulher do Observatório de Segurança Pública e Prevenção Social de Pelotas adaptado pela autora (2024).

A Figura 25 apresentada pelo gráfico, demonstra a distribuição dos agressores de estupro com base na sua escolaridade. A seguir, estão as principais análises:

1. Predominância do Ensino Fundamental:

- **50% dos agressores** possuem **ensino fundamental completo**, destacando-se como o maior grupo. Esse dado sugere que a maioria dos agressores tem baixa escolaridade, o que pode estar associado a condições socioeconômicas ou culturais que influenciam comportamentos de risco.

2. Outros Níveis de Escolaridade:

- **Ensino fundamental incompleto (3%) e analfabetos (2%):** Embora sejam porcentagens pequenas, esses números ainda refletem vulnerabilidades relacionadas à falta de educação.
- **Ensino médio (12%):** Representa uma parcela menor, mas significativa, indicando que indivíduos com níveis educacionais intermediários também estão envolvidos nesses crimes.

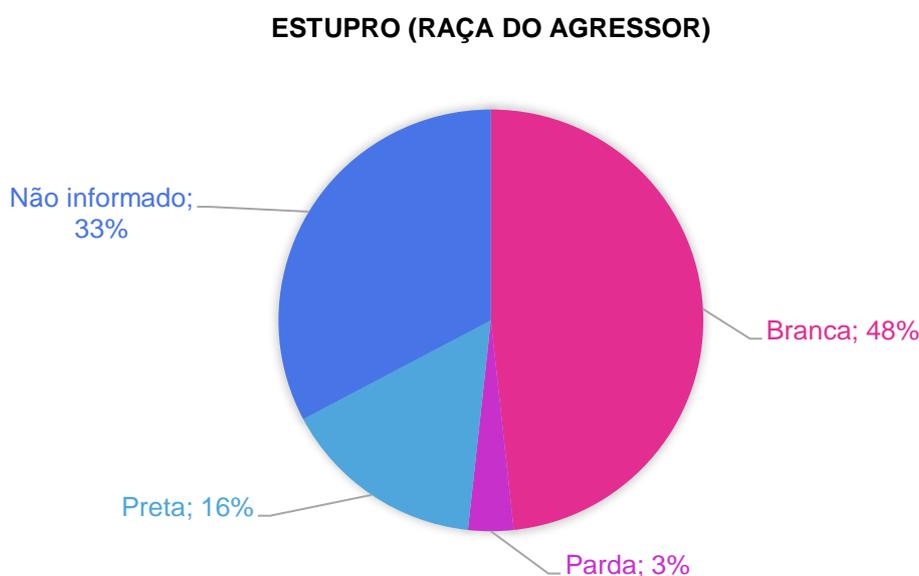
3. Dados Não Informados:

- **33% dos casos** não possuem informações sobre a escolaridade do agressor. Esse alto percentual de "não informado" limita a análise mais precisa e completa, apontando para possíveis lacunas na coleta de dados.

4. Padrão Geral:

- A maior parte dos agressores apresenta baixa escolaridade (ensino fundamental ou menos), indicando uma correlação potencial entre níveis educacionais mais baixos e o envolvimento em crimes de violência sexual.
- A falta de dados sobre mais de um terço dos agressores dificulta conclusões mais robustas, mas ainda reforça a necessidade de ações específicas.

Figura 26 – Estupro em Pelotas no ano de 2023 e 2024: Dados estatísticos – Raça do Agressor.



Fonte: Boletim de informações criminais violência contra a mulher do Observatório de Segurança Pública e Prevenção Social de Pelotas adaptado pela autora (2024).

O gráfico (Figura 26) apresenta a distribuição dos agressores de estupro de acordo com a raça. A seguir estão as principais observações:

1. Predominância de Agressores Brancos:

- A maior parte dos agressores é identificada como **branca** (48%). Esse dado pode refletir a composição demográfica da região onde os casos foram registrados.

2. Outros Grupos Raciais:

- **Pretos** representam **16%** dos agressores, enquanto **pardos** correspondem a **3%**. Embora sejam proporções menores em relação ao grupo branco, esses números ainda são relevantes e indicam a necessidade de atenção para todas as categorias raciais.
- É importante contextualizar esses números com a distribuição racial da população local para melhor interpretar os dados.

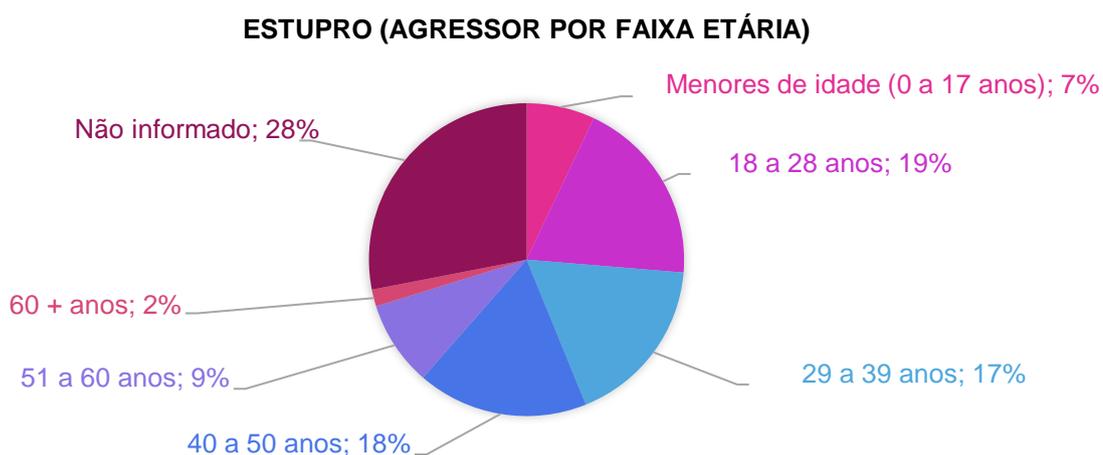
3. Dados Não Informados:

- **33% dos casos** não têm a raça do agressor informada. Este é um dado significativo e representa uma lacuna importante para a análise. A ausência de informações completas dificulta o entendimento do perfil geral dos agressores.

4. Padrão Geral:

- A prevalência de agressores brancos (48%) e o alto percentual de dados não informados (33%) destacam a importância de aprimorar o registro de informações em casos de violência sexual.
- Apesar de os agressores pretos e pardos constituírem um menor percentual, é fundamental investigar os contextos e fatores que contribuem para as ocorrências em todos os grupos raciais.

Figura 27– Estupro em Pelotas no ano de 2023 e 2024: Dados estatísticos – Agressor por faixa etária.



Fonte: Boletim de informações criminais violência contra a mulher do Observatório de Segurança Pública e Prevenção Social de Pelotas adaptado pela autora (2024).

Conforme a Figura 27 o gráfico apresenta a distribuição dos agressores de estupro de acordo com a faixa etária. Seguem as principais observações:

1. Faixa Etária Predominante:

- **18 a 28 anos (19%):** A maior parte dos agressores identificados está nesta faixa etária, indicando que jovens adultos são mais frequentemente envolvidos nesses crimes. Isso pode refletir comportamentos de risco ou fatores socioeconômicos relacionados a essa faixa etária.

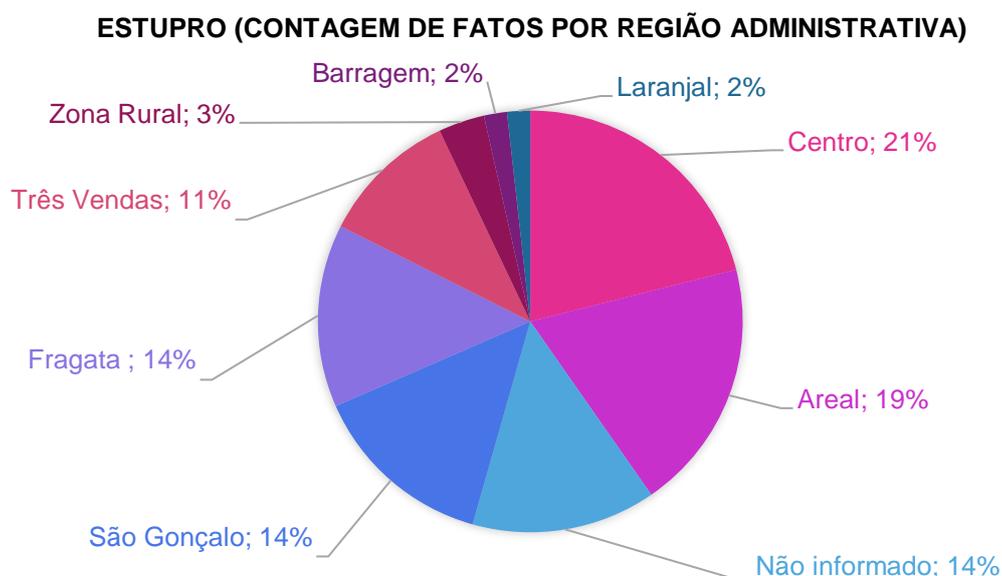
2. Outras Faixas Relevantes:

- **40 a 50 anos (18%):** É a segunda faixa etária mais frequente entre os agressores. Isso sugere que a violência sexual não está restrita a agressores jovens, abrangendo também grupos de idade intermediária.
- **29 a 39 anos (17%):** Este grupo apresenta uma porcentagem significativa, alinhada com as faixas etárias de 18 a 28 e 40 a 50 anos, mostrando que a maioria dos agressores está entre 18 e 50 anos.

3. Faixas Etárias Menores e Maiores:

- **Menores de idade (0 a 17 anos):** Representam 7% dos casos, destacando que adolescentes também estão envolvidos como agressores, o que pode ser reflexo de fatores como falta de educação sobre consentimento e violência.
- **60+ anos (2%):** Este grupo tem a menor frequência, indicando que indivíduos mais velhos têm menos participação nesses crimes.

Figura 28 – Estupro em Pelotas no ano de 2023 e 2024: Contagem de fatos por Região Administrativa.



Fonte: Boletim de informações criminais violência contra a mulher do Observatório de Segurança Pública e Prevenção Social de Pelotas adaptado pela autora (2024).

O gráfico (Figura 28) apresenta a distribuição dos casos de estupro por região administrativa. A seguir estão as análises principais:

1. Regiões com Maior Incidência:

- **Centro (21%):** É a região administrativa com o maior número de casos registrados. Isso pode estar relacionado à maior concentração populacional, atividades comerciais e sociais ou maior visibilidade das ocorrências nessa área.
- **Areal (19%):** É a segunda região com maior incidência, destacando-se como um ponto relevante para medidas de prevenção e segurança.

2. Regiões com Incidência Intermediária:

- **Fragata (14%) e São Gonçalo (14%):** Ambas têm o mesmo número de casos, indicando que essas áreas também demandam atenção especial em políticas de segurança pública.
- **Três Vendas (11%):** Apesar de ter uma menor participação em relação às regiões acima, continua sendo um local importante para intervenções.

3. Regiões com Baixa Incidência:

- **Zona Rural (3%), Laranjal (2%) e Barragem (2%):** Apresentam os menores índices de casos, o que pode estar relacionado à menor densidade populacional ou menor registro de ocorrências.

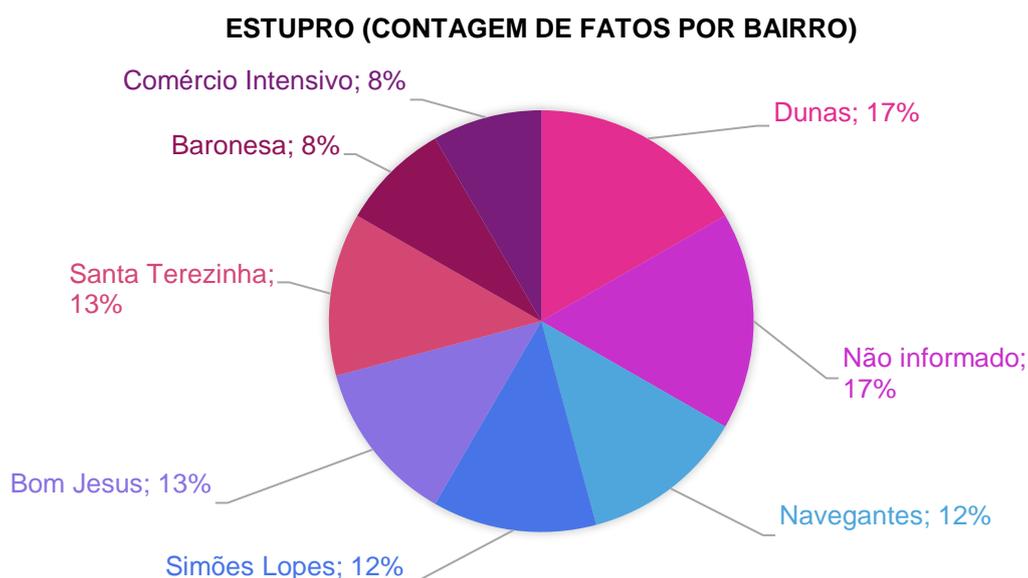
4. Dados Não Informados:

- **Não informado (14%):** Representa uma parte significativa dos casos. A falta de informações detalhadas sobre a localização das ocorrências limita a análise completa e precisa.

5. Padrão Geral:

- As regiões urbanas mais centrais, como o **Centro** e o **Areal**, concentram a maior parte dos casos, possivelmente devido à maior densidade populacional e atividade social nessas áreas.
- Regiões periféricas e rurais apresentam menores índices, mas isso pode refletir tanto a menor densidade quanto a subnotificação dos crimes.

Figura 29 – Estupro em Pelotas no ano de 2023 e 2024: Contagem de fatos por Bairro.



Fonte: Boletim de informações criminais violência contra a mulher do Observatório de Segurança Pública e Prevenção Social de Pelotas adaptado pela autora (2024).

Conforme a Figura 29, o gráfico apresenta a distribuição de casos de estupro por bairro. Aqui estão as principais análises:

1. Bairros com Maior Incidência:

- **Dunas e Não Informado (17% cada):** O bairro Dunas aparece como o de maior incidência registrada. A ausência de dados para 17% dos casos indica uma

limitação importante na coleta de informações, o que compromete a análise de padrões precisos.

- **Santa Terezinha e Bom Jesus (13% cada):** Esses bairros têm altas taxas de ocorrências e devem ser priorizados em estratégias de prevenção.

2. Bairros com Incidência Intermediária:

- **Simões Lopes e Navegantes (12% cada):** Esses bairros também aparecem entre os locais com números significativos, indicando que requerem atenção nas políticas públicas.
- **Comércio Intensivo e Baronesa (8% cada):** Embora com menor número de casos registrados, ainda representam uma fração relevante das ocorrências.

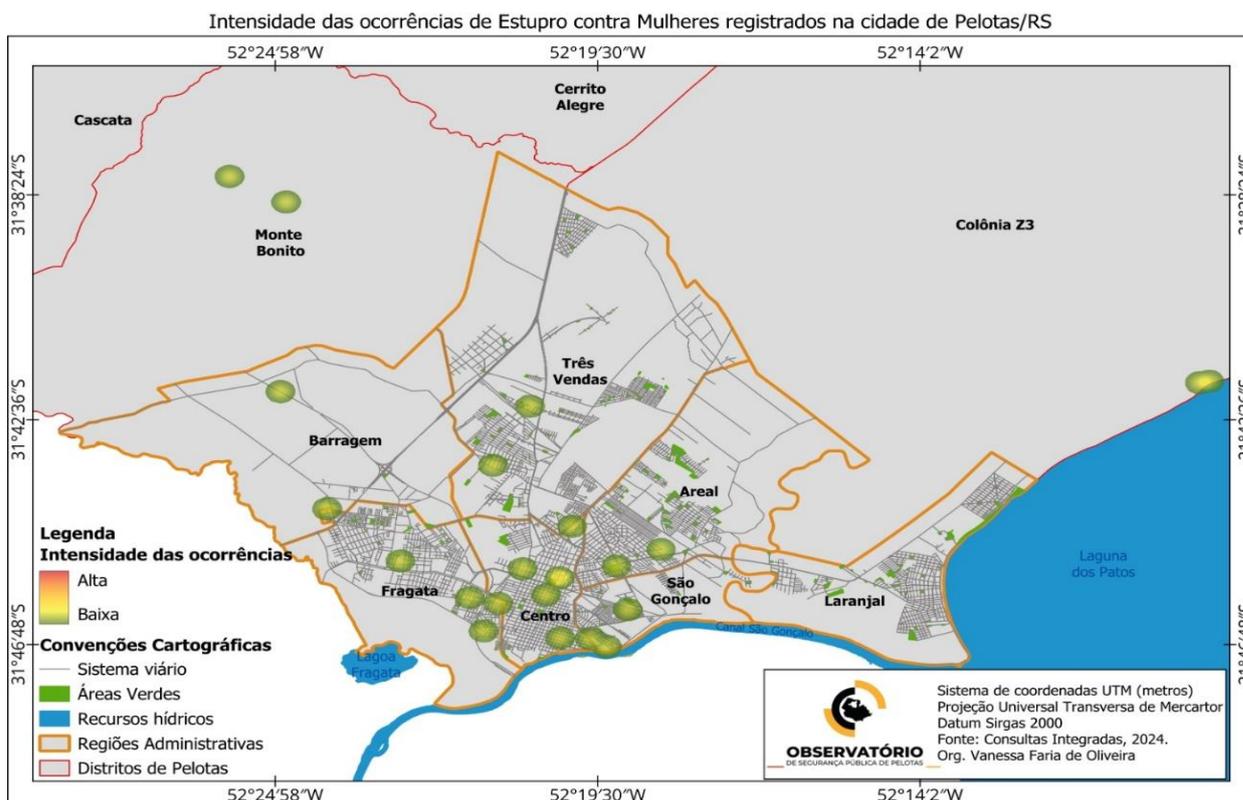
3. Padrão Geral:

- Há uma distribuição relativamente concentrada em bairros como Dunas, Santa Terezinha e Bom Jesus, que juntos representam uma parte significativa dos registros.
- A categoria "Não Informado" também aparece de forma expressiva, destacando a necessidade de melhorar os registros de localização dos crimes.

4. Fatores Possíveis:

- A concentração em bairros como Dunas e Santa Terezinha pode estar relacionada à densidade populacional, vulnerabilidades socioeconômicas ou fatores ambientais que tornam essas áreas mais suscetíveis.
- O Comércio Intensivo e a Baronesa, apesar de menor incidência, podem ter características como fluxos de pessoas e vulnerabilidade associada ao movimento noturno.

Figura 30 – Mapa de calor gerado a partir de ocorrências policiais de Estupro em Pelotas no ano de 2023 e 2024.



Fonte: Boletim de informações criminais violência contra a mulher do Observatório de Segurança Pública e Prevenção Social de Pelotas (2024).

O mapa de calor (Figura 30) apresenta a distribuição espacial das ocorrências de estupro na cidade de Pelotas/RS. A seguir, estão as principais análises baseadas na intensidade das ocorrências:

1. Áreas de Maior Concentração:

- A maior intensidade de casos está concentrada nas áreas **centrais** da cidade, como o **Centro**, **Fragata** e **Areal**. Essas regiões possuem alta densidade populacional e intensa atividade urbana, o que pode aumentar a exposição e a oportunidade para os crimes.

2. Áreas de Incidência Moderada:

- Regiões como **Três Vendas**, **São Gonçalo** e **Laranjal** também apresentam um número considerável de ocorrências, mas com intensidade inferior ao Centro e Areal.
- Apesar de menos intensas, essas áreas ainda requerem atenção devido à presença de crimes registrados.

3. Áreas de Baixa Incidência:

- Áreas mais afastadas, como **Monte Bonito**, **Barragem**, e **Colônia Z3**, têm baixa intensidade de registros. Isso pode estar relacionado à menor densidade populacional, maior isolamento ou subnotificação de casos nessas regiões.

4. Fatores Contribuintes:

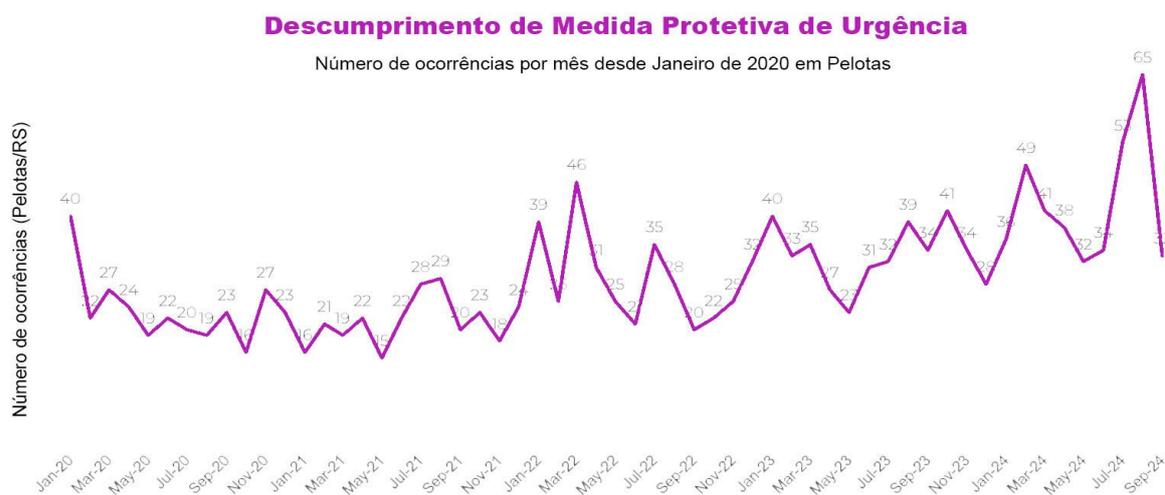
- **Regiões centrais** concentram maior número de pessoas e atividades comerciais, aumentando a interação social e, possivelmente, os riscos.
- Áreas periféricas apresentam menor incidência, mas isso também pode refletir a dificuldade de acesso a serviços de denúncia ou menor vigilância.

4.5 Descumprimento medida protetiva de urgência, uma ameaça contínua à segurança das mulheres.

Em Pelotas, os registros desse crime expõem a dificuldade de garantir proteção efetiva para mulheres que já se encontram em situação de vulnerabilidade, muitas vezes após denúncias de violência doméstica ou agressões repetidas.

Os dados relacionados a esse tipo de crime, como número de ocorrências, perfil das vítimas e agressores, locais de maior incidência e momentos em que as violações ocorrem, são cruciais para entender as falhas no sistema de proteção e direcionar melhorias. A análise detalhada dessas informações permite identificar padrões de comportamento, avaliar a eficácia das medidas protetivas e reforçar as estratégias de acompanhamento das vítimas.

Figura 31 – Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência: Número de ocorrências por mês desde janeiro de 2020 em Pelotas.



Fonte: Boletim de informações criminais violência contra a mulher do Observatório de Segurança Pública e Prevenção Social de Pelotas adaptado pela autora (2024).

Conforme apresentado na Figura 31, o gráfico enumera o número de ocorrências mensais de descumprimento de medidas protetivas de urgência em Pelotas (RS), considerando o período de março de 2020 a junho de 2022, que coincide com a pandemia de COVID-19. Durante esse intervalo, observa-se que, inicialmente, houve uma relativa estabilidade nos números, com oscilações entre 20 e 30 ocorrências mensais. No entanto, em 2021 e principalmente no início de 2022, nota-se um aumento gradual e consistente, culminando em um pico significativo de 46 ocorrências em janeiro de 2022.

Esse comportamento pode estar relacionado às mudanças sociais impostas pela pandemia, como o isolamento social, que intensificou a convivência entre agressores e vítimas em ambientes domésticos, historicamente reconhecidos como locais de maior vulnerabilidade para as mulheres. A restrição ao acesso aos serviços públicos de proteção durante os períodos mais críticos da pandemia também pode ter dificultado a denúncia e a fiscalização das medidas protetivas.

A retomada gradual da normalidade e o maior acesso aos serviços no final do período analisado podem ter contribuído para o aumento das denúncias, refletindo o crescimento nos registros de descumprimento. Essa análise reforça a importância de priorizar políticas de proteção e suporte às vítimas, mesmo em emergências sanitária, para mitigar o impacto de crises sobre a violência de gênero.

Figura 32 – Relação temporal dos fatos registrados como “Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência” em Pelotas no ano de 2024.

Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

Relação temporal dos fatos registrados

Rótulos de Linha	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	Total Geral
domingo	3	2	2	1	1	1	2	2	1	3	6	4	2	2	4	1	2	1	2	2	3	1	4	3	55
segunda-feira			3	2	2	1	4	1	8	7	3	1	5	4	3	4	7	3	3	3	2	3	4		73
terça-feira			1		1	1		1		3	1	4	1	3	2	4	5	2	3	2	3	1	1		39
quarta-feira	1	1	1				1	1	4	5	2	1	5	4	2	5	1	4	4	4	3	2	1		52
quinta-feira	3	3	1	1	1	1	2	3	1	2	2		1	5	3	6	4	4		4		1	2		50
sexta-feira	1	2				1	1		1	3	1	4	1	4	4	7	2		4	2	5	3	2		48
sábado	2	3	3		1	1	3	5		2		1	1	3	2	4	3	2	5	2		2	1		46
Total Geral	10	11	11	2	5	6	5	13	12	17	28	13	13	16	27	17	32	23	17	21	20	14	16	14	363

Fonte: Boletim de informações criminais violência contra a mulher do Observatório de Segurança Pública e Prevenção Social de Pelotas (2024).

Na Figura 32, é apresentada a relação temporal do descumprimento de medidas protetivas de urgência em Pelotas, distribuindo os registros por dias da semana e horários. A análise revela alguns padrões importantes:

1. Dias da Semana:

- O maior número de ocorrências ocorre nas **segundas-feiras**, com 73 registros, sugerindo uma tendência de maior tensão no início da semana, possivelmente relacionada a conflitos acumulados no final de semana ou à retomada da rotina.
- O domingo aparece em segundo lugar, com 55 registros, o que pode estar associado ao aumento do tempo de convivência familiar nos finais de semana, um período comumente associado a conflitos domésticos.
- Os dias de menor incidência são terça-feira (39 registros) e quarta-feira (52 registros).

2. Horários:

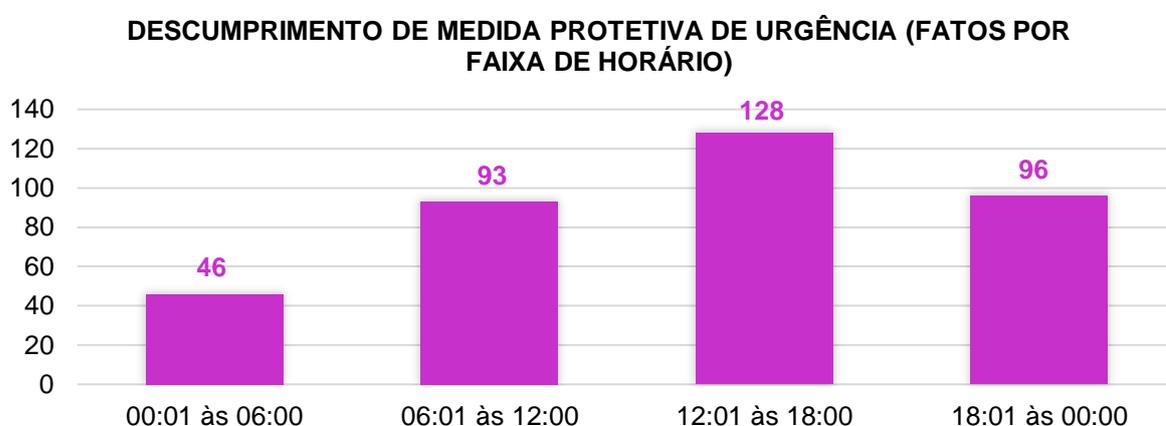
- O horário de maior incidência é **entre 17h e 21h**, com destaque para o pico entre 18h e 19h, sugerindo que as ocorrências se concentram no período da noite, possivelmente após o encerramento do horário comercial, quando as partes envolvidas retornam para casa.
- A madrugada (entre 0h e 6h) apresenta os menores índices, o que é esperado devido à menor movimentação e interação social nesse período.

3. Interação entre dias e horários:

- Às segundas-feiras apresentam concentração no período noturno (17h-21h), destacando um padrão de conflito ao fim do dia.
- O domingo mostra maior dispersão ao longo do dia, com ocorrências também significativas durante a manhã (8h-12h) e tarde.

Esses padrões sugerem a importância de direcionar ações de prevenção e fiscalização nos horários e dias de maior incidência, como as noites de segunda-feira e os finais de semana. Além disso, o comportamento temporal indica a necessidade de reforço nas redes de apoio e fiscalização durante esses períodos críticos para minimizar o impacto do descumprimento de medidas protetivas.

Figura 33 – Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência em Pelotas no ano de 2024: Fatos por faixa de horário.



Fonte: Boletim de informações criminais violência contra a mulher do Observatório de Segurança Pública e Prevenção Social de Pelotas adaptado pela autora (2024).

O gráfico apresentado na Figura 33 mostra a distribuição do descumprimento de medidas protetivas de urgência em Pelotas por faixas de horário, revelando os seguintes padrões:

1. Horário de maior incidência:

- O período com maior número de ocorrências é entre **12:01 e 18:00**, com **128 registros**, o que indica que a tarde é o momento mais crítico para o descumprimento das medidas. Esse período pode coincidir com maior interação social e familiar ou com maior mobilidade urbana, possibilitando o encontro entre agressores e vítimas.

2. Horários intermediários:

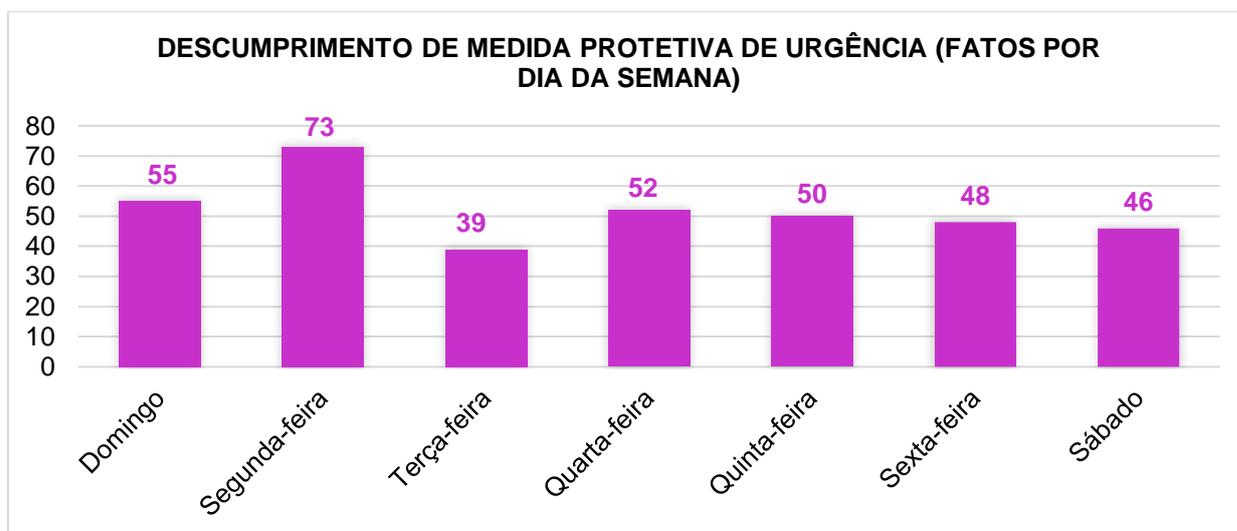
- O segundo maior índice ocorre entre **18:01 e 00:00**, com **96 registros**, sugerindo que o período noturno também é relevante para o descumprimento, possivelmente relacionado à maior presença de ambos os envolvidos em casa após o horário de trabalho.

3. Menor incidência:

- O período de **00:01 às 06:00** tem o menor número de ocorrências, com apenas **46 registros**, o que é esperado, pois a madrugada é um horário de menor atividade social e interação.
- O intervalo das **06:01 às 12:00** apresenta um aumento significativo, com **93 registros**, destacando um crescimento em relação à madrugada, mas ainda menor que os períodos da tarde e noite.

O padrão observado reforça a necessidade de intensificar a fiscalização e o suporte às vítimas especialmente nos períodos da tarde e noite, quando os riscos de descumprimento de medidas protetivas são maiores. Estratégias como patrulhas policiais mais frequentes e canais de denúncia ativos nesses horários podem ajudar a reduzir a incidência.

Figura 34 – Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência em Pelotas no ano de 2024: Fatos por dia da semana.



Fonte: Boletim de informações criminais violência contra a mulher do Observatório de Segurança Pública e Prevenção Social de Pelotas adaptado pela autora (2024).

De acordo com a Figura 34, o gráfico apresenta a distribuição de descumprimento de medidas protetivas de urgência em Pelotas por dia da semana, evidenciando os seguintes pontos:

Dias de Maior Ocorrência:

1. **Segunda-feira** é o dia com o maior número de registros, totalizando **73 ocorrências**. Esse destaque pode estar associado ao retorno à rotina após o final de semana, quando conflitos acumulados ou situações não resolvidas podem culminar em descumprimentos.
2. **Domingo**, com **55 ocorrências**, ocupa o segundo lugar, sugerindo que o maior tempo de convivência em ambiente doméstico durante o final de semana pode intensificar tensões e resultar no descumprimento de medidas protetivas.

Dias de Menor Ocorrência:

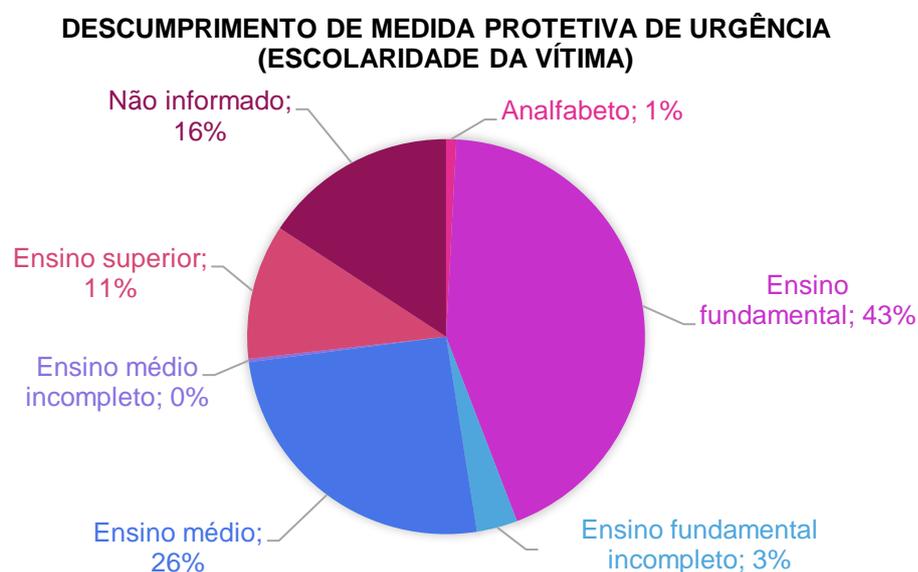
1. **Terça-feira**, com apenas **39 registros**, é o dia de menor incidência, o que pode ser explicado por uma possível redução das interações sociais e familiares nesse período, após o início da semana.

Tendência Geral:

- Os dias úteis (quarta a sexta-feira) apresentam números mais equilibrados, variando entre **50 e 52 ocorrências**.
- Os sábados, com **46 registros**, têm uma incidência mais baixa que o domingo, mas ainda apresentam relevância no contexto do final de semana.

A predominância das ocorrências na segunda-feira e no domingo destaca a necessidade de ações específicas nesses dias.

Figura 35 – Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência em Pelotas no ano de 2024: Dados estatísticos – Escolaridade da Vítima.



Fonte: Boletim de informações criminais violência contra a mulher do Observatório de Segurança Pública e Prevenção Social de Pelotas adaptado pela autora (2024).

A partir da Figura 35 é possível observar a distribuição das vítimas de descumprimento de medidas protetivas de urgência em Pelotas de acordo com a escolaridade. A análise revela os seguintes pontos:

Principais Grupos:

1. Ensino Fundamental (43%):

- A maior parte das vítimas possui o ensino fundamental completo, o que sugere uma prevalência do descumprimento de medidas protetivas entre mulheres com níveis mais baixos de escolaridade. Isso pode estar associado a fatores como maior vulnerabilidade socioeconômica, menor acesso a informações sobre seus direitos e dependência financeira.

2. Ensino Médio (26%):

- O segundo maior grupo é composto por vítimas com ensino médio completo, representando mais de um quarto dos casos. Isso mostra que o problema afeta também mulheres com maior escolaridade, embora em menor proporção.

3. Não Informado (16%):

- Uma parcela significativa dos casos não apresenta a escolaridade registrada, o que pode indicar lacunas na coleta de dados, prejudicando análises mais precisas sobre o perfil das vítimas.

4. Ensino Superior (11%):

- Um grupo menor das vítimas possui ensino superior, o que pode indicar maior independência econômica e acesso à informação, reduzindo sua exposição ao descumprimento de medidas protetivas.

5. Ensino Fundamental Incompleto (3%) e analfabetas (1%):

- Esses dois grupos, juntos, representam uma parcela pequena, mas ainda relevante, que pode refletir barreiras significativas para buscar proteção, como dificuldades de comunicação ou desconhecimento sobre os mecanismos de denúncia.

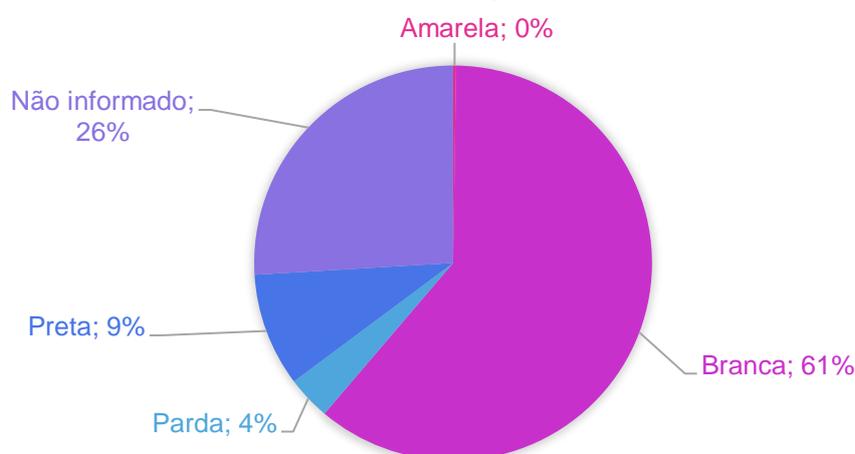
6. Ensino Médio Incompleto (0%):

- A ausência de registros nesse grupo pode ser explicada por problemas na categorização ou pela baixa representatividade de vítimas com esse perfil.

O fato de a maioria das vítimas ter ensino fundamental ou médio reforça a necessidade de políticas públicas direcionadas à conscientização e educação em comunidades mais vulneráveis, onde mulheres podem enfrentar dificuldades de autonomia e conhecimento sobre seus direitos. Além disso, a significativa quantidade de dados não informados (16%) aponta para a importância de melhorar a coleta e o registro de informações para embasar estratégias de prevenção e proteção mais eficazes.

Figura 36 – Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência em Pelotas no ano de 2024: Dados estatísticos – Raça da Vítima.

DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (RAÇA DA VÍTIMA)



Fonte: Boletim de informações criminais violência contra a mulher do Observatório de Segurança Pública e Prevenção Social de Pelotas adaptado pela autora (2024).

Na Figura 36 é apresentada a distribuição do descumprimento de medidas protetivas de urgência em Pelotas de acordo com a raça da vítima. A análise revela os seguintes pontos:

Distribuição por Raça:

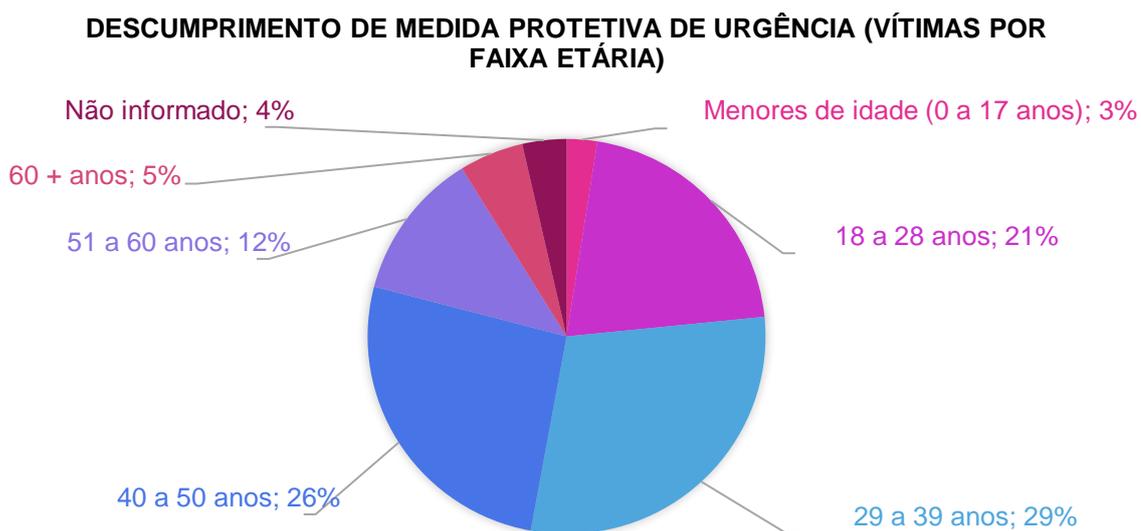
1. Branca (61%):

- A maioria das vítimas é identificada como branca, o que pode refletir a composição demográfica da cidade ou, possivelmente, maior visibilidade e acesso ao sistema de justiça por parte desse grupo racial. Essa predominância também pode estar relacionada à subnotificação entre outros grupos raciais.

2. Não informado (26%):

- Uma porcentagem significativa de registros (26%) não informa a raça da vítima, o que aponta para falhas na coleta de dados e limita a análise mais aprofundada sobre a relação entre raça e vulnerabilidade ao descumprimento de medidas protetivas.
3. **Preta (9%) e parda (4%):**
- Mulheres pretas e pardas, juntas, representam apenas 13% dos registros, o que pode refletir subnotificação ou barreiras no acesso à denúncia e ao sistema de proteção, considerando fatores históricos e estruturais que afetam esses grupos.
4. **Amarela (0%):**
- Não há registros de vítimas que se identificam como amarelas, o que pode ser explicado pela baixa representatividade desse grupo na população local ou pela ausência de registro.

Figura 37 – Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência em Pelotas no ano de 2024: Dados estatísticos – Vítimas por faixa etária.



Fonte: Boletim de informações criminais violência contra a mulher do Observatório de Segurança Pública e Prevenção Social de Pelotas adaptado pela autora (2024).

Conforme o gráfico apresentado na Figura 37 é possível observar a distribuição de vítimas de descumprimento de medidas protetivas de urgência em Pelotas por faixa etária. A análise dos dados revela os seguintes pontos:

Faixas Etárias de Maior Incidência:

1. **29 a 39 anos (29%):**

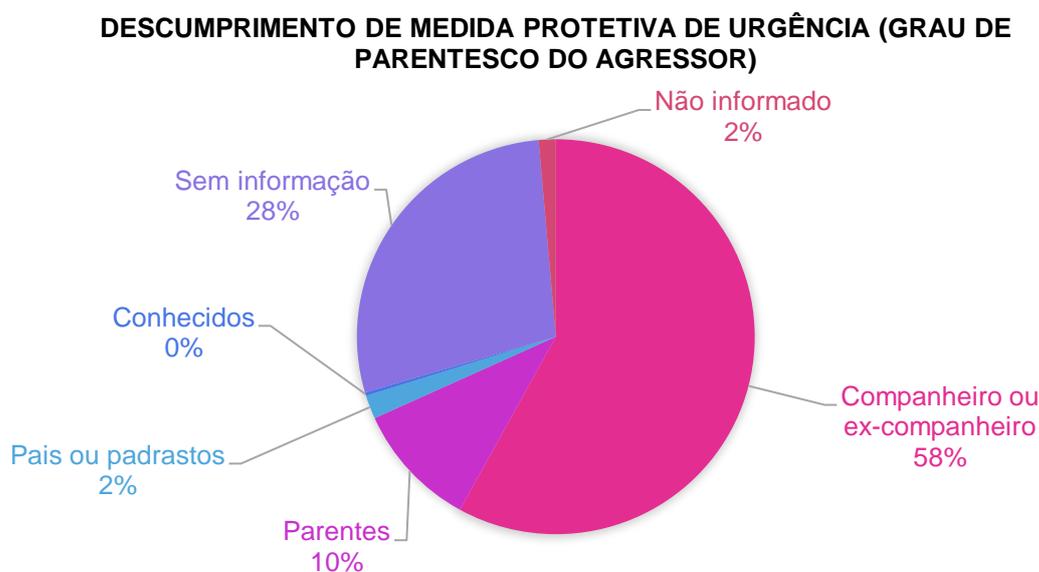
- Esta é a faixa etária com o maior número de vítimas, o que pode ser atribuído ao fato de que, nesse período, muitas mulheres estão em relacionamentos estáveis, convivendo com parceiros ou ex-parceiros, o que aumenta o risco de violência doméstica.
2. **40 a 50 anos (26%):**
 - A segunda maior faixa etária, com 26% das vítimas, também reflete um grupo que geralmente mantém relações familiares ou conjugais, demonstrando que a violência contra a mulher persiste em diferentes etapas da vida.
 3. **18 a 28 anos (21%):**
 - A presença significativa de vítimas mais jovens pode ser explicada por relações instáveis ou menos consolidadas, onde fatores como ciúmes e controle podem ser mais presentes.

Faixas Etárias de Menor Incidência:

1. **51 a 60 anos (12%) e 60+ anos (5%):**
 - Mulheres mais velhas representam uma menor proporção das vítimas, mas isso pode ser reflexo de subnotificação, já que mulheres idosas podem ter mais dificuldades em buscar ajuda ou menos acesso à informação sobre medidas protetivas.
2. **Menores de idade (0 a 17 anos, 3%):**
 - Apesar da baixa porcentagem, a presença de menores de idade como vítimas aponta para um problema grave, muitas vezes associado a abusos intrafamiliares.
3. **Não informado (4%):**
 - A existência de registros sem informação sobre a idade da vítima limita uma análise mais completa e reforça a importância de uma coleta de dados mais precisa.

Os dados indicam que mulheres entre 29 e 50 anos são as mais vulneráveis ao descumprimento de medidas protetivas, provavelmente devido à maior prevalência de relações afetivas e familiares em que as tensões podem escalar para a violência. Por outro lado, a menor incidência em idades extremas (jovens e idosas) pode ser parcialmente atribuída à subnotificação ou à dificuldade de acesso aos mecanismos de denúncia e proteção.

Figura 38 – Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência em Pelotas no ano de 2024: Dados estatísticos – Grau de Parentesco do Agressor.



Fonte: Boletim de informações criminais violência contra a mulher do Observatório de Segurança Pública e Prevenção Social de Pelotas adaptado pela autora (2024).

Ademais a Figura 38 apresenta a distribuição dos casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência em Pelotas, considerando o grau de parentesco ou relação entre o agressor e a vítima. A análise evidencia os seguintes aspectos:

Principais Relações Identificadas:

1. Companheiro ou ex-companheiro (58%):

- A maioria dos agressores é composta por companheiros ou ex-companheiros das vítimas, indicando que a violência está predominantemente associada a relações conjugais ou afetivas. Isso reflete o caráter íntimo da violência doméstica e a dificuldade de rompimento de vínculos abusivos, que frequentemente resultam em descumprimento de medidas protetivas.

2. Parentes (10%):

- Uma parcela menor dos casos envolve parentes próximos, o que pode incluir irmãos, tios ou outros familiares, destacando que a violência também ocorre no âmbito familiar, além das relações conjugais.

3. Pais ou padrastos (2%):

- Embora representem uma porcentagem menor, pais e padrastos são identificados como agressores em alguns casos, apontando para dinâmicas de abuso intrafamiliar que podem incluir vítimas mais jovens.

4. Conhecidos (0%):

- Não há registros de descumprimento envolvendo conhecidos (fora do círculo familiar ou afetivo), o que confirma que esses crimes estão quase exclusivamente ligados a relações íntimas ou familiares.

5. Sem informação (28%):

- Uma proporção considerável de casos não possui informações sobre o vínculo entre vítima e agressor, o que compromete uma análise mais completa e detalhada do perfil dos agressores.

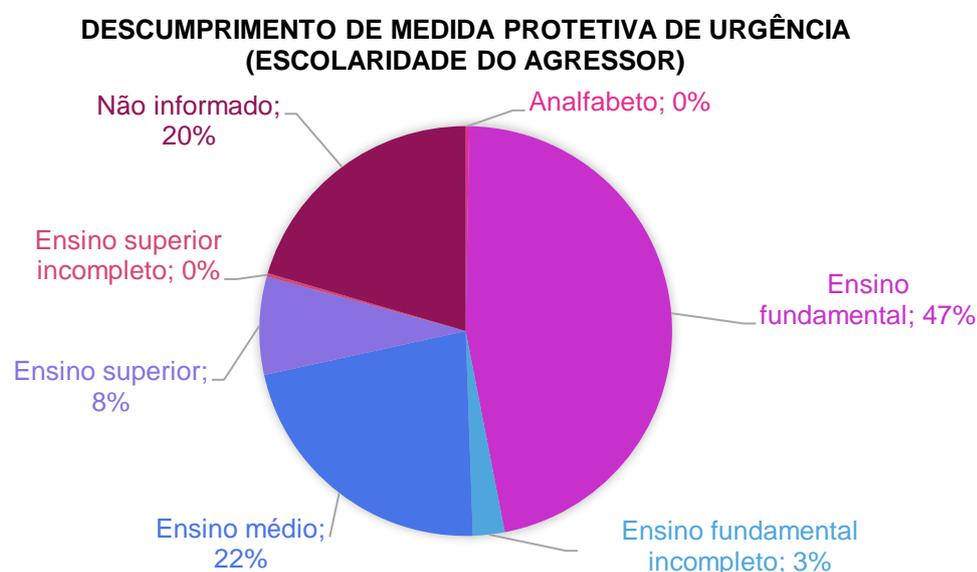
6. Não informado (2%):

- Uma pequena porcentagem dos casos está classificada como "não informado", indicando a necessidade de melhorias na coleta de dados.

O fato de a maioria dos casos (58%) envolver companheiros ou ex-companheiros reforça que a violência doméstica e afetiva é o principal contexto desses crimes. Essa informação destaca a importância de políticas públicas direcionadas.

A alta taxa de registros sem informações (28%) aponta para a necessidade de melhorar os mecanismos de coleta de dados e a integração entre os sistemas de segurança pública e assistência social, para fornecer uma base de dados mais completa e orientar ações mais eficazes no enfrentamento da violência doméstica.

Figura 39 – Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência em Pelotas no ano de 2024: Dados estatísticos – Escolaridade do Agressor.



Fonte: Boletim de informações criminais violência contra a mulher do Observatório de Segurança Pública e Prevenção Social de Pelotas adaptado pela autora (2024).

Na Figura 39, é apresentada a distribuição da escolaridade dos agressores em casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência em Pelotas. A análise dos dados evidencia os seguintes aspectos:

Principais Grupos de Escolaridade:

1. Ensino Fundamental (47%):

- A maior parte dos agressores possui o ensino fundamental completo, representando quase metade dos casos. Esse dado pode estar relacionado a limitações no acesso à educação e a questões socioeconômicas que podem influenciar comportamentos violentos e a compreensão das implicações legais das medidas protetivas.

2. Ensino Médio (22%):

- O segundo maior grupo é composto por agressores com ensino médio completo. Esse dado mostra que o descumprimento de medidas protetivas não está restrito a níveis mais baixos de escolaridade.

3. Ensino Superior (8%):

- Uma parcela menor dos agressores possui ensino superior, indicando que, embora em menor proporção, pessoas com maior nível educacional também estão envolvidas nesses casos.

4. Ensino Fundamental Incompleto (3%) e Ensino Superior Incompleto (0%):

- Os agressores com ensino fundamental incompleto representam uma pequena porcentagem, enquanto não há registros de agressores com ensino superior incompleto.

5. Analfabetos (0%):

- Não foram registrados casos de agressores analfabetos, o que pode estar relacionado a uma sub-representação dessa faixa na população ou a dificuldades de registro.

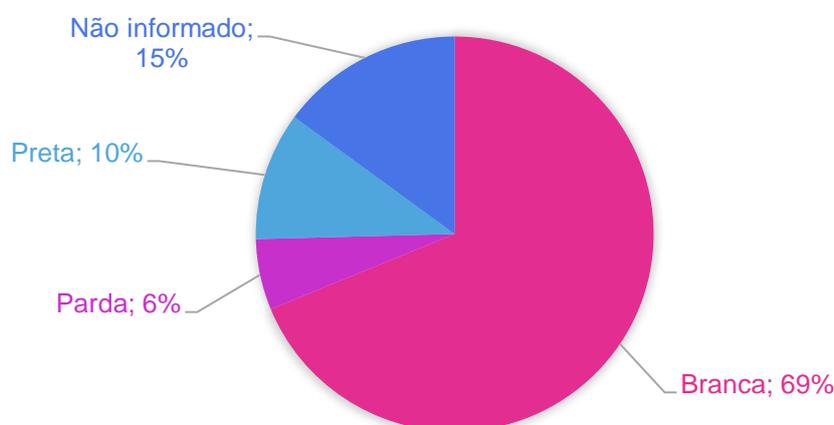
6. Não Informado (20%):

- Um número significativo de casos (20%) não possui informações sobre a escolaridade do agressor, indicando lacunas na coleta de dados, o que compromete uma análise mais detalhada.

- O predomínio de agressores com ensino fundamental ou médio (69%) sugere que fatores como baixo acesso à educação e condições socioeconômicas podem desempenhar um papel na perpetuação da violência e no descumprimento de medidas protetivas. No entanto, a presença de agressores com ensino superior também aponta que a violência transcende níveis educacionais, sendo um problema multifacetado.

Figura 40 – Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência em Pelotas no ano de 2024: Dados estatísticos – Raça do Agressor.

DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (RAÇA DO AGRESSOR)



Fonte: Boletim de informações criminais violência contra a mulher do Observatório de Segurança Pública e Prevenção Social de Pelotas adaptado pela autora (2024).

De acordo com a Figura 40, o gráfico apresenta a distribuição dos agressores em casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência em Pelotas, de acordo com a raça. A análise revela os seguintes pontos:

Distribuição por Raça:

1. Branca (69%):

- A maioria dos agressores é identificada como branca, representando quase 70% dos casos. Isso pode refletir a composição demográfica predominante da cidade de Pelotas ou maior visibilidade e registro de casos envolvendo esse grupo racial.

2. Preta (10%):

- Agressores identificados como pretos representam 10% dos casos. Embora em menor número, é importante considerar que a violência doméstica pode ser mais prevalente em populações marginalizadas devido a desigualdades estruturais.

3. Parda (6%):

- A parcela de agressores identificados como pardos é menor, representando 6% dos casos, o que pode estar relacionado à composição populacional ou à subnotificação.

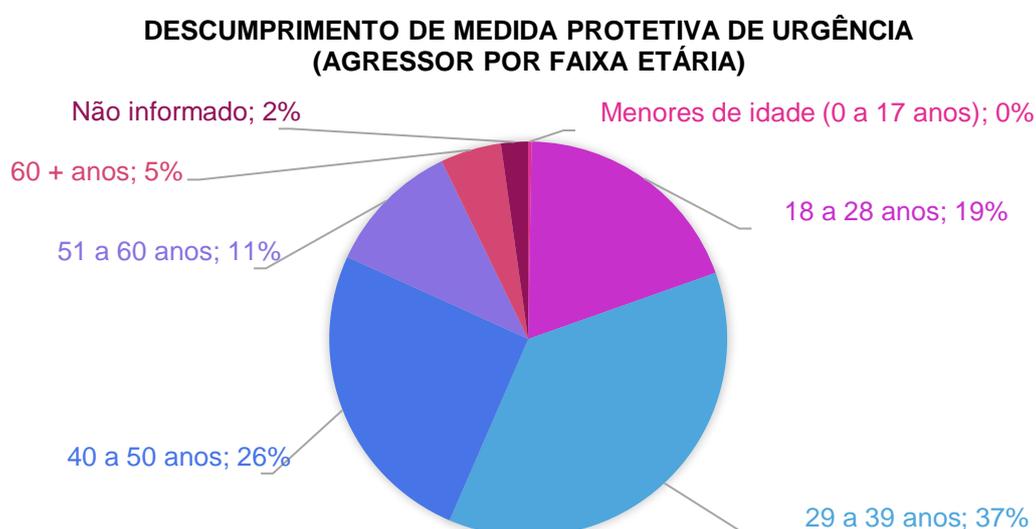
4. Não informado (15%):

- Um número considerável de registros (15%) não especifica a raça do agressor, o que aponta para lacunas na coleta de dados. Essa falta de informação dificulta uma análise completa e pode esconder padrões importantes.

A predominância de agressores brancos (69%) pode ser explicada por fatores demográficos locais ou maior visibilidade desses casos nos registros. No entanto, a presença de 10% de agressores pretos e 6% pardos destaca que a violência doméstica é um problema que atravessa diferentes grupos raciais.

Por outro lado, a alta porcentagem de dados "não informados" (15%) sugere a necessidade de aprimorar os registros para oferecer uma visão mais clara e precisa sobre os agressores e orientar políticas públicas mais inclusivas.

Figura 41 – Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência em Pelotas no ano de 2024: Dados estatísticos – Agressor por faixa etária.



Fonte: Boletim de informações criminais violência contra a mulher do Observatório de Segurança Pública e Prevenção Social de Pelotas adaptado pela autora (2024).

O gráfico (Figura 41) apresenta a distribuição dos agressores em casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência em Pelotas, classificados por faixa etária. A análise dos dados revela os seguintes pontos:

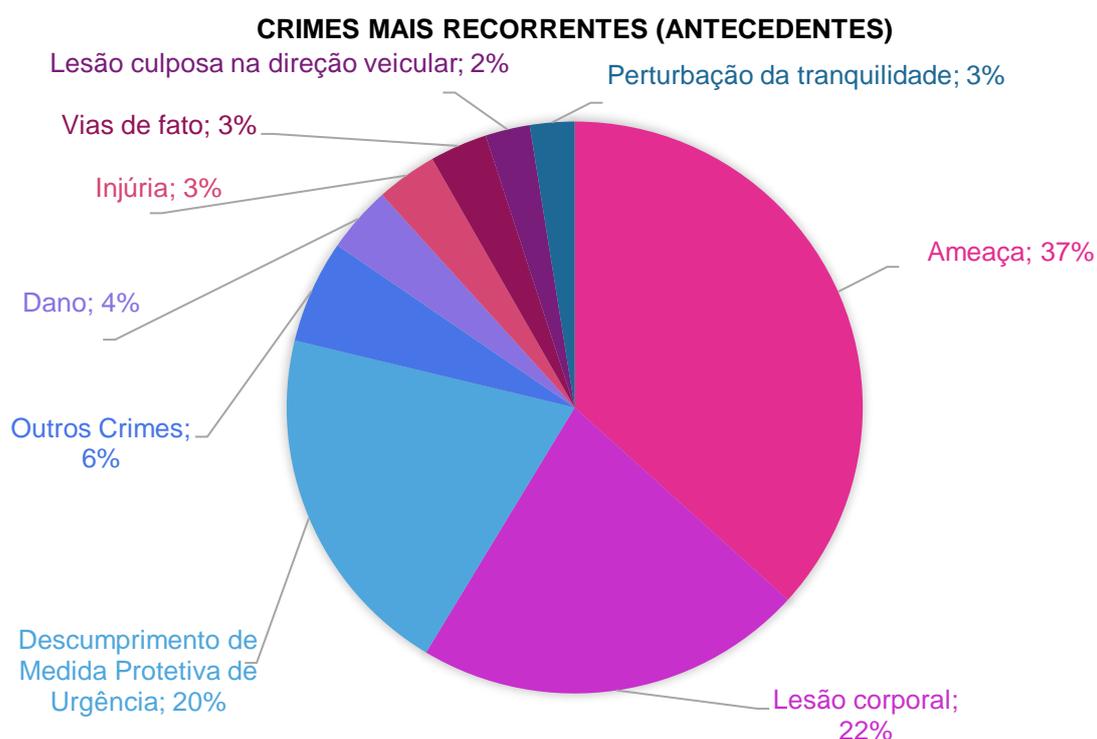
Distribuição por Faixa Etária:

1. **29 a 39 anos (37%):**
 - A maior parte dos agressores está nesta faixa etária, representando 37% dos casos. Essa predominância pode ser explicada por essa idade coincidir com períodos de maior atividade em relacionamentos afetivos e convivência familiar.
2. **40 a 50 anos (26%):**
 - A segunda faixa etária com mais agressores, abrangendo 26% dos casos, reflete a continuidade do padrão de violência em relações mais longas ou estabelecidas, muitas vezes envolvendo parceiros que ainda mantêm laços familiares com a vítima.
3. **18 a 28 anos (19%):**
 - Jovens adultos também representam uma parcela significativa, indicando que a violência em relações afetivas ou familiares começa cedo, frequentemente associada a relações instáveis ou menor experiência emocional.
4. **51 a 60 anos (11%) e 60+ anos (5%):**
 - A menor incidência nessas faixas etárias pode indicar uma redução da convivência próxima ou menor frequência de conflitos afetivos diretos em relações mais maduras. No entanto, não se pode descartar subnotificações nesses grupos.
5. **Menores de idade (0 a 17 anos, 0%):**
 - Não há registros de menores como agressores, o que é esperado devido à predominância de vínculos afetivos e familiares nos casos de violência protegidos por medidas legais.
6. **Não informado (2%):**
 - Um pequeno percentual de casos não apresenta informações sobre a idade do agressor, o que não compromete significativamente a análise

geral, mas aponta para oportunidades de aprimoramento na coleta de dados.

O fato de a maioria dos agressores estar entre 29 e 50 anos (63% dos casos) reforça a associação da violência ao período de maior intensidade nos relacionamentos afetivos e familiares. O envolvimento significativo de jovens adultos (18 a 28 anos, 19%) também é preocupante, sugerindo que ações de prevenção precisam ser direcionadas a faixas etárias mais jovens.

Figura 42 – Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência em Pelotas no ano de 2024: Dados estatísticos – Crimes mais recorrentes (antecedentes).



Fonte: Boletim de informações criminais violência contra a mulher do Observatório de Segurança Pública e Prevenção Social de Pelotas adaptado pela autora (2024).

Na Figura 42, são apresentados os crimes mais recorrentes como antecedentes dos agressores em casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência em Pelotas. A análise evidencia os seguintes pontos:

Crimes Mais Recorrentes:

1. Ameaça (37%):

- Este é o crime mais frequentemente associado aos agressores. A ameaça, como antecedente, demonstra o caráter coercitivo e intimidador

das relações abusivas, muitas vezes sendo um comportamento inicial que evolui para outras formas de violência.

2. Lesão Corporal (22%):

- O segundo crime mais recorrente entre os antecedentes, a lesão corporal reflete a presença de violência física direta, uma das formas mais graves de abuso. Esse dado indica a necessidade de ações preventivas para evitar a escalada da violência.

3. Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência (20%):

- Este dado mostra que, em muitos casos, o descumprimento é recorrente, o que aponta para a fragilidade no cumprimento e na fiscalização dessas medidas legais. Também reflete a persistência do comportamento abusivo mesmo após ações legais.

4. Outros Crimes (6%):

- A categoria de "outros crimes" representa uma variedade de ações ilícitas que não foram detalhadas, mas que contribuem para o perfil do agressor.

5. Dano (4%), Vias de Fato (3%), Perturbação da Tranquilidade (3%), e Injúria (3%):

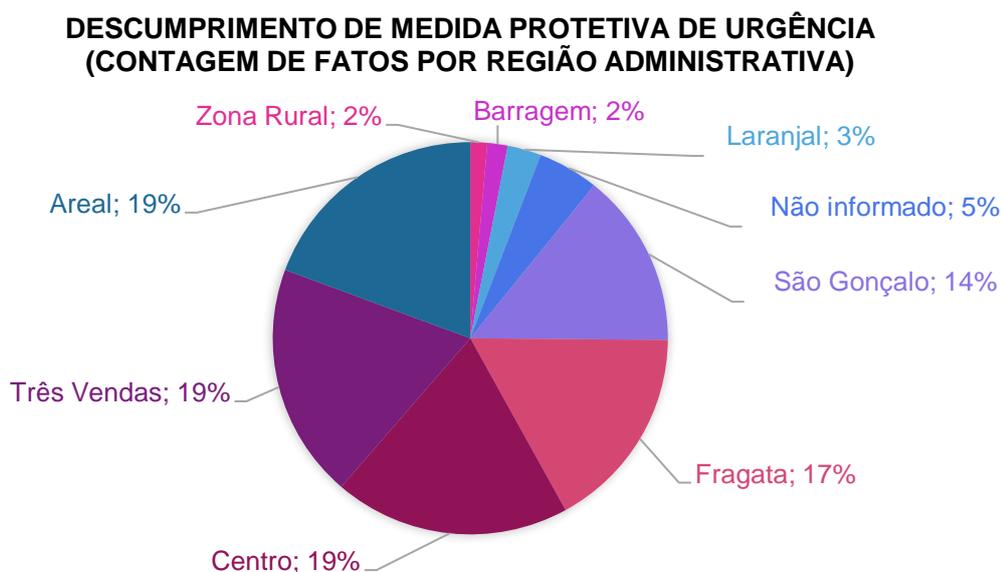
- Esses crimes estão relacionados a comportamentos menos graves, mas que frequentemente indicam padrões de agressão psicológica, moral ou comportamentos violentos que precedem episódios mais severos.

6. Lesão Culposa na Direção Veicular (2%):

- Apesar de representar uma parcela pequena, indica que alguns agressores também possuem antecedentes em crimes relacionados a imprudência ou negligência fora do contexto doméstico.

O destaque para ameaças, lesão corporal e descumprimento de medidas protetivas aponta para um ciclo de violência contínuo, onde os agressores frequentemente reincidem, muitas vezes escalando de ameaças para ações mais graves. Além disso, o alto índice de descumprimento das medidas protetivas reforça a necessidade de maior fiscalização e aplicação de sanções rigorosas para evitar a perpetuação da violência.

Figura 43 – Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência em Pelotas no ano de 2024: Contagem de fatos por Região Administrativa.



Fonte: Boletim de informações criminais violência contra a mulher do Observatório de Segurança Pública e Prevenção Social de Pelotas adaptado pela autora (2024).

O gráfico (Figura 43) apresenta a distribuição de descumprimento de medidas protetivas de urgência em Pelotas por região administrativa, indicando as áreas da cidade com maior ocorrência desse tipo de crime. A análise revela os seguintes pontos:

Regiões com Maior Incidência:

1. Areal, Três Vendas e Centro (19% cada):

- Essas três regiões apresentam as maiores porcentagens, destacando-se como as áreas com maior incidência. Esses bairros são densamente povoados e possuem grande concentração de residências, o que pode favorecer a convivência próxima entre vítimas e agressores e o descumprimento das medidas protetivas.

2. Fragata (17%):

- O Fragata também aparece como uma das regiões com alta ocorrência, reforçando a tendência de áreas urbanas mais populosas registrarem maior número de casos.

3. São Gonçalo (14%):

- Apesar de representar uma menor porcentagem, essa região também é relevante na contagem de casos e reflete a continuidade do padrão em áreas urbanas.

Regiões com Menor Incidência:

1. Zona Rural e Barragem (2% cada):

- Essas áreas registram os menores índices de descumprimento. A menor densidade populacional e as características geográficas podem dificultar a interação frequente entre vítimas e agressores, reduzindo os registros.

2. Laranjal (3%):

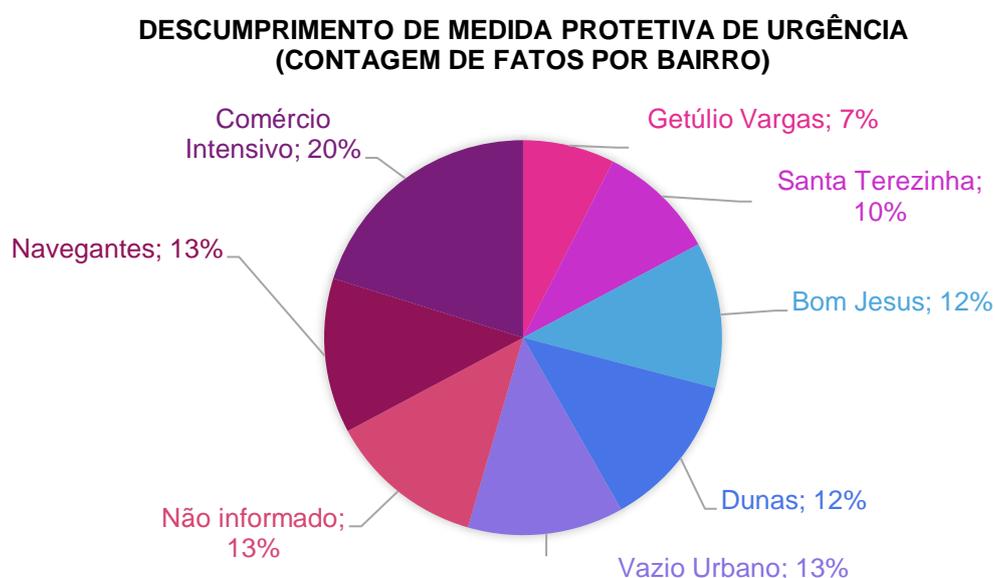
- O bairro do Laranjal apresenta uma ocorrência baixa, possivelmente devido à sua menor densidade populacional em comparação com os bairros centrais.

3. Não Informado (5%):

- Uma pequena parcela dos registros não especifica a região administrativa, o que indica uma lacuna na coleta de dados.

Os dados revelam que os bairros mais urbanizados e populosos, como Areal, Três Vendas, Centro e Fragata, concentram a maior parte dos registros. Essa distribuição reforça a relação entre densidade populacional, proximidade entre vítima e agressor e a probabilidade de descumprimento de medidas protetivas.

Figura 44 – Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência em Pelotas no ano de 2024: Contagem de fatos por Bairro.



Fonte: Boletim de informações criminais violência contra a mulher do Observatório de Segurança Pública e Prevenção Social de Pelotas adaptado pela autora (2024).

Na Figura 44 foi possível observar a distribuição das ocorrências de descumprimento de medidas protetivas de urgência em Pelotas por bairro,

evidenciando os locais com maior incidência desses crimes. A análise revela os seguintes pontos:

Bairros com Maior Incidência:

1. Comércio Intensivo (20%):

- Este bairro concentra o maior número de ocorrências, com 20% do total. Isso pode ser atribuído à alta densidade populacional e ao dinamismo social da região, o que pode aumentar a interação entre vítimas e agressores.

2. Navegantes e Não Informado (13% cada):

- O bairro Navegantes também possui um número expressivo de ocorrências, provavelmente devido a características demográficas similares ao Comércio Intensivo. Além disso, a categoria "Não Informado" (13%) evidencia uma falha na coleta de dados, limitando a compreensão precisa das dinâmicas locais.

3. Bom Jesus e Dunas (12% cada):

- Ambos os bairros estão entre os mais afetados, reforçando a tendência de alta incidência em áreas com maior densidade habitacional e populações vulneráveis.

Bairros com Menor Incidência:

1. Getúlio Vargas (7%):

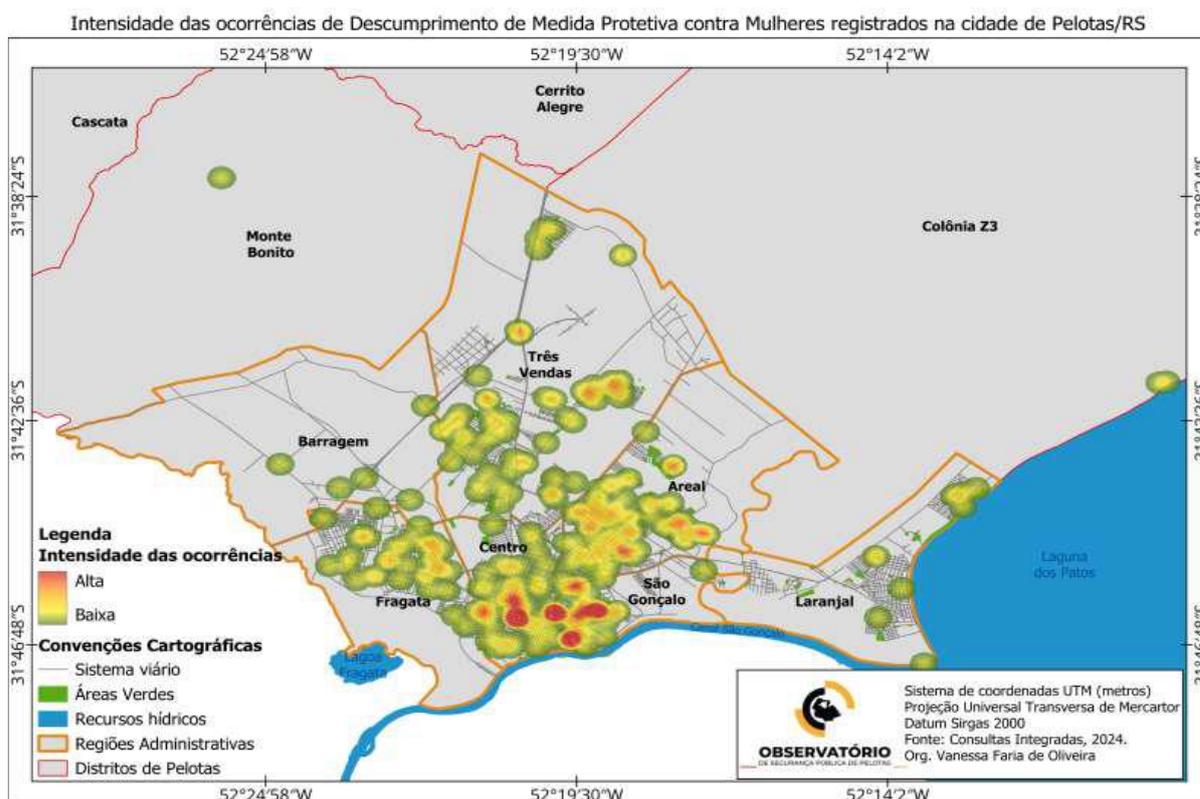
- Este bairro registra a menor incidência de casos entre os listados. Isso pode ser reflexo de menor densidade populacional ou maior efetividade de fiscalização local.

2. Santa Terezinha (10%):

- Embora acima de Getúlio Vargas, ainda é um dos bairros com menor ocorrência, o que pode estar relacionado a diferentes dinâmicas socioeconômicas e culturais.

A maior concentração de casos em bairros como Comércio Intensivo e Navegantes sugere que áreas com maior densidade populacional e mobilidade urbana apresentam maiores desafios na proteção e fiscalização das medidas protetivas. O percentual de "Não Informado" (13%) reflete a necessidade de aprimorar a coleta de dados.

Figura 45 – Mapa de calor gerado a partir de ocorrências policiais de “Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência” em Pelotas no ano de 2024.



Fonte: Boletim de informações criminais violência contra a mulher do Observatório de Segurança Pública e Prevenção Social de Pelotas (2024).

O mapa de calor (Figura 45) apresenta a intensidade das ocorrências de descumprimento de medidas protetivas contra mulheres na cidade de Pelotas, com áreas de maior concentração destacadas em tons de vermelho e amarelo. A análise do mapa revela os seguintes pontos:

Áreas de Alta Concentração:

1. Região Central:

- A área central da cidade é a mais destacada no mapa de calor, com maior concentração de ocorrências. Isso pode ser explicado pela densidade populacional mais elevada, maior mobilidade urbana e proximidade entre as partes envolvidas.

2. Bairros Areal, Três Vendas e Fragata:

- Essas regiões também apresentam alta incidência, demonstrando que bairros populosos e de grande extensão territorial estão entre os mais afetados. Essas áreas costumam concentrar famílias em situação de

vulnerabilidade socioeconômica, o que pode contribuir para a perpetuação de conflitos e descumprimentos.

3. São Gonçalo e proximidades:

- Apesar de um pouco menos intenso que as áreas centrais, São Gonçalo também apresenta uma concentração significativa de casos.

Áreas de Baixa Concentração:

1. Zona Rural e Regiões Periféricas:

- As áreas mais distantes do núcleo urbano, como Colônia Z3, Monte Bonito e Cerrito Alegre, possuem baixa intensidade de ocorrências. Isso pode ser atribuído à menor densidade populacional, menor interação entre vítimas e agressores ou dificuldades no acesso e no registro de denúncias.

2. Laranjal e Barragem:

- Essas regiões apresentam menor intensidade de casos, o que pode estar relacionado à menor concentração de moradores em comparação com os bairros centrais.

O mapa evidencia que os descumprimentos de medidas protetivas estão mais concentrados nas áreas urbanas densamente povoadas e economicamente vulneráveis, enquanto as zonas periféricas apresentam menos casos reportados, o que pode indicar tanto menor frequência quanto subnotificação.

A análise dos números da violência contra a mulher em Pelotas revela um panorama que vai além dos números e gráficos apresentados. Cada dado reflete histórias de violência, desigualdade e desafios estruturais que permeiam a sociedade. Essa violência, predominantemente enraizada nas relações de gênero, evidencia a necessidade urgente de ações coordenadas entre políticas públicas, educação e conscientização comunitária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um primeiro momento foi enfrentado a evolução da Criminologia e sua relação com as questões de gênero, destacando a transição de uma abordagem tradicional, muitas vezes excludente, para a inclusão da perspectiva feminista. A Criminologia Feminista, surgida a partir dos movimentos feministas da década de 1970, representou um marco na análise crítica do sistema de justiça criminal, ao introduzir categorias como gênero, patriarcado, raça e classe na compreensão dos fenômenos criminológicos.

O estudo histórico revelou como as mulheres foram, por muito tempo, negligenciadas ou retratadas de forma estereotipada nos discursos criminológicos. Antes do reconhecimento formal da Criminologia como ciência, práticas de controle e punição sobre as mulheres eram legitimadas por discursos patriarcais, que as classificavam como "loucas" ou "imorais", justificando sua exclusão e subordinação. Essas narrativas, baseadas em fundamentos biológicos, religiosos e jurídicos, perpetuaram desigualdades e reforçaram o controle masculino sobre o feminino.

A análise crítica demonstrou que o sistema penal historicamente tratou as mulheres de maneira desigual, refletindo estruturas patriarcais e utilizando mecanismos de poder para subjugar e controlar. Apenas com o surgimento da Criminologia Feminista foi possível redirecionar o foco para a violência de gênero, a vitimologia crítica e a seletividade penal que afeta mulheres, especialmente as pertencentes a grupos marginalizados.

Portanto, a incorporação do pensamento feminista nas ciências criminológicas representou uma ruptura paradigmática, ao promover um olhar mais inclusivo e multidimensional sobre o papel das mulheres no sistema penal, seja como vítimas ou autoras de crimes. Essa transformação não apenas ampliou o campo da Criminologia, mas também contribuiu para a construção de um saber mais justo e comprometido com a igualdade de gênero.

A Criminologia Feminista, fruto da união entre o pensamento criminológico e os movimentos feministas, representa uma ruptura essencial com as abordagens tradicionais que historicamente invisibilizaram ou trataram de maneira superficial a condição feminina no sistema penal. Ao questionar as estruturas androcêntricas e patriarcais, essa perspectiva trouxe à luz a necessidade de analisar as mulheres tanto

como vítimas quanto como autoras de crimes, considerando fatores como gênero, raça, classe e as dinâmicas de poder que permeiam o controle social e punitivo.

O primeiro capítulo destacou que as teorias feministas dentro da Criminologia foram fundamentais para desconstruir paradigmas que normalizavam a subordinação feminina e para inserir o gênero como uma categoria analítica essencial. Além disso, o enfoque na vitimologia feminista revelou a importância de compreender as experiências das mulheres vítimas de violência, especialmente no contexto doméstico e familiar, historicamente negligenciado ou distorcido por estereótipos de gênero.

Embora o Direito Penal tenha sido criticado por sua incapacidade de abordar as complexidades da violência de gênero de maneira transformadora, ele desempenha um papel importante como ferramenta simbólica e prática para visibilizar essas questões. No entanto, a eficácia real do enfrentamento à violência contra a mulher depende de políticas públicas integradas, soluções multidisciplinares e a adoção de uma dogmática feminista que subverta os dispositivos legais construídos sob uma ótica patriarcal.

Portanto, a Criminologia Feminista não se limita a denunciar desigualdades, mas também promove uma reflexão crítica sobre as limitações e possibilidades de transformação dentro do sistema de justiça criminal.

O segundo capítulo analisou como a perspectiva de gênero influencia e é influenciada pelo Direito, destacando as transformações históricas e legislativas no tratamento das mulheres no sistema jurídico brasileiro. Ao longo da evolução legislativa, ficou evidente que o Direito, enquanto reflexo das estruturas sociais, contribuiu para a perpetuação de desigualdades de gênero, ora sob o pretexto de proteger a "fragilidade feminina," ora reforçando a subordinação das mulheres em aspectos como honra sexual e papéis sociais.

No entanto, mudanças significativas começaram a emergir a partir da segunda metade do século XX, impulsionadas pelos movimentos feministas e pelo reconhecimento da violência contra a mulher como uma questão de direitos humanos. A promulgação de legislações como a Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio marcou um avanço ao introduzir conceitos modernos que reconhecem a violência de gênero como uma problemática estrutural, buscando não apenas punir, mas também educar e prevenir. Contudo, a aplicação dessas leis enfrenta desafios, como subnotificação, barreiras culturais e desigualdades institucionais.

Além disso, a análise das medidas protetivas de urgência e do crime de descumprimento dessas medidas revelou lacunas importantes na efetividade das proteções legais. Embora os avanços legislativos, como a criação do crime de descumprimento e a revisão de penas, representem conquistas simbólicas e políticas, dados alarmantes sobre feminicídios e agressões persistem, evidenciando que legislações, por si só, não bastam para transformar realidades.

O capítulo também destacou a necessidade de uma abordagem mais ampla e integrada, envolvendo políticas públicas que combatam a violência de gênero de maneira multidisciplinar. Nesse contexto, compreender as dinâmicas específicas de violência em localidades como Pelotas é essencial para formular respostas eficazes e contextualizadas. Conclui-se, portanto, que o Direito tem papel fundamental no enfrentamento das desigualdades de gênero, mas sua eficácia depende de sua articulação com ações educativas, preventivas e de suporte às vítimas, visando romper o ciclo de violência e alcançar uma sociedade mais equitativa.

Por fim, a análise detalhada dos gráficos e dados apresentados revela uma série de padrões relevantes sobre o feminicídio na cidade de Pelotas (RS) entre 2020 e 2024. O número de feminicídios apresentou flutuações significativas ao longo dos anos, com picos em 2021 e 2023, e reduções nos anos pares. A redução em 2024 é um dado promissor, mas demanda investigação para entender quais medidas contribuíram para a diminuição. A manhã (06h01 às 12h) e a terça-feira foram os períodos mais críticos, sugerindo que os conflitos mais letais podem estar relacionados a interações domésticas ou rotinas do início do dia. A ausência de ocorrências em dias como segunda e sexta-feira pode apontar para dinâmicas sociais específicas nesses dias.

O feminicídio atinge mulheres de diversas faixas etárias, níveis de escolaridade e raças, com maior incidência em mulheres brancas, de 40 a 60 anos, e com escolaridade variando entre ensino fundamental e superior. Esses dados destacam que a violência letal contra mulheres não está restrita a um perfil específico, mas é um problema transversal. A maioria dos feminicídios foi cometida por parceiros ou ex-parceiros, evidenciando o contexto de violência doméstica como principal motor do crime. A predominância de suspeitos com escolaridade baixa (até o ensino médio) e da raça branca reflete possíveis contextos socioeconômicos e demográficos da região. O uso predominante de armas brancas indica a proximidade emocional e física no momento do crime, reforçando o vínculo entre vítima e agressor.

A prevalência de antecedentes como ameaças e lesões corporais destaca a importância de intervenções precoces para prevenir a escalada da violência. O feminicídio está distribuído de forma relativamente uniforme entre bairros e regiões administrativas, com destaque para Três Vendas como a área mais vulnerável. Esse padrão indica que o problema é generalizado e demanda estratégias de prevenção que contemplem toda a cidade. Os dados analisados revelam que o feminicídio em Pelotas é um fenômeno complexo e multifatorial, influenciado por dinâmicas sociais, econômicas e culturais.

A análise dos dados sobre as ocorrências de estupro na cidade de Pelotas (RS) revela um panorama complexo, com variações importantes ao longo do tempo, horários, dias da semana, perfis das vítimas e agressores, e regiões de incidência. Não há uma tendência clara de aumento ou diminuição das ocorrências ao longo do período analisado (2020 a 2024).

Os picos em meses específicos, como julho de 2021 e maio de 2023, sugerem possíveis fatores sazonais ou circunstanciais que merecem investigação. Domingo e quinta-feira destacam-se como dias com maior incidência, especialmente no início da madrugada e entre 17h e 19h. Isso pode estar relacionado a eventos sociais ou menor vigilância nesses horários.

A maioria das vítimas possui ensino fundamental ou médio completo, sugerindo uma correlação entre níveis de escolaridade mais baixos e maior vulnerabilidade. A predominância de vítimas brancas (74%) reflete, em parte, a composição demográfica local, mas a proporção significativa de vítimas pretas e pardas (21% somados) ressalta a vulnerabilidade desses grupos. Crianças, adolescentes e adultos jovens (até 39 anos) representam os grupos mais afetados, destacando a gravidade da violência contra menores.

Mais de 70% dos casos envolvem agressores conhecidos, como companheiros, ex-companheiros ou familiares, evidenciando a prevalência de violência sexual em contextos de confiança e convivência íntima. A maior parte dos agressores tem baixa escolaridade, com destaque para aqueles com ensino fundamental completo (50%). No entanto, a elevada taxa de informações não registradas (33%) dificulta uma análise mais robusta. A maioria dos agressores tem entre 18 e 50 anos, indicando um padrão de idade adulta jovem a intermediária.

Regiões como o Centro, Areal e Fragata concentram a maior parte das ocorrências, possivelmente devido à alta densidade populacional e intensa atividade

urbana. Regiões mais afastadas, como Barragem e Zona Rural, têm baixa incidência, mas isso pode refletir subnotificação ou menor acesso a serviços de denúncia. Dunas, Santa Terezinha e Bom Jesus apresentam alta concentração de casos, sugerindo fatores socioeconômicos ou ambientais que contribuem para a vulnerabilidade. A ausência de informações completas, como escolaridade ou raça de agressores e localização dos casos, compromete a análise aprofundada e a formulação de políticas públicas mais eficazes. A predominância de casos em contextos familiares e conhecidos reforça a necessidade de estratégias de prevenção e apoio voltadas à conscientização e ao fortalecimento de redes de proteção.

A análise dos dados sobre o descumprimento de medidas protetivas de urgência em Pelotas (RS) entre março de 2020 e junho de 2022 aponta para um cenário preocupante, especialmente durante e após o período da pandemia de COVID-19.

Entre 2020 e 2021, os registros oscilaram entre 20 e 30 ocorrências mensais, mas houve um aumento consistente em 2022, com pico de 46 ocorrências em janeiro. Esse crescimento pode estar relacionado ao impacto social do isolamento e à retomada dos serviços de denúncia no pós-pandemia. O aumento na convivência doméstica e as dificuldades no acesso aos serviços de proteção durante os períodos críticos da pandemia podem ter contribuído para o aumento dos descumprimentos.

Às segundas-feiras registraram o maior número de casos (73), sugerindo uma maior tensão no início da semana, provavelmente acumulada durante o fim de semana. Os domingos (55 ocorrências) reforçam a associação entre maior convivência familiar e o aumento do risco. A tarde (12h-18h) concentra a maior parte das ocorrências (128), seguida pelo período noturno (18h-00h, com 96 ocorrências). Esses horários coincidem com momentos de maior interação familiar, sugerindo maior exposição a conflitos. A maioria das vítimas possui ensino fundamental (43%) ou médio (26%), o que pode indicar maior vulnerabilidade socioeconômica e menor acesso a informações sobre seus direitos.

Mulheres brancas representam 61% das vítimas, mas o alto índice de "não informado" (26%) prejudica a análise da vulnerabilidade racial. A maior parte das vítimas tem entre 29 e 50 anos (55%), uma faixa etária associada a relações afetivas e familiares, onde o risco de violência doméstica é mais alto.

A maioria dos agressores é composta por companheiros ou ex-companheiros (58%), reforçando que a violência ocorre majoritariamente em contextos íntimos. A

maior parte dos agressores tem ensino fundamental completo (47%), sugerindo uma relação entre baixa escolaridade e comportamentos abusivos. Agressores brancos representam 69% dos casos, refletindo a composição demográfica da cidade, mas o índice de "não informado" (15%) dificulta conclusões mais precisas. A maioria dos agressores tem entre 29 e 50 anos (63%), alinhando-se ao perfil das vítimas em termos de faixa etária.

Comércio Intensivo (20%), Navegantes (13%), Bom Jesus (12%), e Dunas (12%) concentram a maior parte das ocorrências, destacando a relação entre densidade populacional e risco. Áreas urbanizadas como Areal, Três Vendas e Centro (19% cada) lideram os registros, enquanto áreas rurais têm menor incidência, possivelmente devido a subnotificação. Ameaça (37%) e lesão corporal (22%) são os crimes mais frequentes entre os antecedentes, evidenciando um padrão de escalada na violência.

O descumprimento recorrente (20%) destaca fragilidades na fiscalização. Essas conclusões evidenciam que o descumprimento de medidas protetivas é um problema estrutural, intensificado por condições socioeconômicas e culturais, e que requer políticas públicas integradas, tanto preventivas quanto repressivas, para reduzir sua incidência e impacto.

A violência contra a mulher é um problema estrutural profundamente enraizado em nossa sociedade, atravessando fronteiras culturais, sociais e econômicas. Apesar dos avanços legislativos e dos esforços contínuos para promover a igualdade de gênero, esse fenômeno permanece como uma das maiores violações dos direitos humanos no mundo. Ele reflete não apenas uma desigualdade de poder entre homens e mulheres, mas também a perpetuação de uma cultura patriarcal que normaliza e silencia essas agressões.

O enfrentamento da violência contra a mulher exige mais do que respostas punitivas. É necessário um esforço conjunto para promover a educação em igualdade de gênero, desconstruir estereótipos e oferecer apoio real e acessível às vítimas. Isso inclui políticas públicas abrangentes que integrem segurança, saúde, assistência social e educação, bem como a construção de uma cultura que valorize a dignidade e o respeito às mulheres.

A luta contra a violência de gênero não é apenas das mulheres; é um compromisso de toda a sociedade. Enquanto essa violência persistir, estaremos falhando em construir um mundo justo e igualitário. É preciso transformar indignação

em ação, garantindo que nenhuma mulher precise temer por sua segurança ou dignidade. Afinal, a verdadeira medida de uma sociedade está em sua capacidade de proteger e valorizar cada um de seus membros. O fim da violência contra a mulher é mais do que um objetivo: é um dever moral e uma responsabilidade coletiva.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo?** 8ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1991.
- ANDRADE, V.R.P. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher.** Revista Sequência, v. 26, n. 50, p. 71-102, 2005.
- ANDRADE, V.R.P. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum.** Revista Sequência, v. 16, n. 30, p. 24-36, 1995.
- ASSMAN, Seilvino José. **Declaração dos Direitos da Mulher e da cidadã.** Interthesis, v. 4, n. 1, Florianópolis, jan./jun., 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/911/10852>. Acesso em: 15 jul. 2024.
- BARATTA, A. **O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana.** In: CAMPOS, C.H. (Org.). *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 19-80.
- BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo – a experiência vivida.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016a.
- BEAUVOIR, Simone. **O Segundo sexo – fatos e mitos.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016b.
- BECKER, H.S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio.** São Paulo: Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2008.
- BELLOQUE, J.G. **Da Assistência Judiciária.** In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Lumen Juris, 2011, p. 337-346.
- BIACHINI, Alice. **O novo tipo penal de descumprimento de medida protetiva previsto na Lei 13.641/2018.** 2019. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/569740876/o-novo-tipo-penal-dedescumprimento-de-medida-protetiva-previsto-na-lei-13641-2018>. Acesso em: 30 de outubro de 2024.
- BIERNE, P. **Criminology.** Dartmouth Publishing Company, Reino Unido, 1994.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte especial.** v. 2. São Paulo: Saraiva, 2008a.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte especial.** v. 3. São Paulo: Saraiva, 2008b.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte especial.** v. 4. São Paulo: Saraiva, 2008c.

BUTLER, J. **Regulações de gênero**. Caderno Pagu, n. 42, p. 249-274, 2014.

CABRAL, Karina Melissa. **Manual de Direitos da Mulher**. Leme/SP: Mundi, 2008.

CAMPOS, C.H.; CARVALHO, S. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. In: CAMPOS, C.H. (Org.). *Lei Maria da Penha sob a perspectiva feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 143-169.

CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko V. (Org.). **Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

CARVALHO, Maria Da Penha Felício Dos Santos de. **Filosofia e Mulheres: implicações de uma abordagem da ética a partir de uma perspectiva de gênero**. Revista Filosofia Unisinos. São Leopoldo: Unisinos, v. 5, n. 9, jul./dez., 2004. p. 230.

CASTILHO, E.W.V. **A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero?** Cadernos Pagu, n. 31, p. 101-123, 2008.

CELMER, Elisa Girotti. **Feminismos, discurso criminológico e demanda punitiva: uma análise do discurso de integrantes de organizações não governamentais feministas sobre a Lei 11.340/06**. Curitiba: Imprensa, CRV, 2015.

CHAI, C.G.; PASSOS, K.R.M. **Gênero e pensamento criminológico: perspectivas a partir de uma epistemologia feminista**. Revista de Criminologias e Políticas Criminais, 2019.

COELHO NETTO, H.H.; BORGES, P.C.C. **A mulher e o direito penal: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo**. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, v. 17, n. 25, 2013.

COSTA, Inezita Silveira. **A tutela Penal e o Enfrentamento da violência contra a mulher**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pelotas, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte especial**. Salvador: JusPODIVM, 2017.

CUNHA, Tânia Rocha Andrade. **O preço do silêncio: violência conjugal contra mulheres de camadas médias e alta**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2004.

CUSSON, M. **Criminologia**. Lisboa: Editora Casa das Letras, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **O novo tipo penal do art. 24-A da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br>. Acesso em: 4 de novembro de 2024.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro: um estudo à luz da dignidade humana**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 251.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade**. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade II: O Uso dos Prazeres**. Rio de Janeiro: Graal, 1984.

FRANZONI, Gleidismara do S. Cardozo. **O feminismo e a construção do conceito de gênero**. Disponível em: <http://www.neim.ufba.br/site/arquivos/file/anais/anaisteoriafeminista.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2024.

GELSTHORPE, L. **Feminist Perspectives in Gender and Crime: Making Women Count**. Criminal Justice Matters, v. 53, p. 8-9, 2003.
GONÇALVES, V.C. **Violência contra a mulher: contribuições da vitimologia**. Sistema Penal e Violência, v. 8, n. 1, p. 38-52, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte especial**. v. 2. Rio de Janeiro: Impetus, 2010a.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte especial**. v. 3. Rio de Janeiro: Impetus, 2010b.

HARDING, S. **A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista**. Revista Estudos Feministas, v. 1, n. 1, p. 7-32, 1993.

HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción a la criminología**. Madri: Editorial Trotta, 2000.

HODGE, Jessica. **Gendered hate: exploring gender in hate crime law**. Boston: Northeastern University Press, 2011.

JACINO, Ramatis. **Que morra o “homem cordial” – Crítica ao livro Raízes do Brasil, de Sérgio Buarque de Holanda**. Revista de História da África e de Estudos da Diáspora Africana, ano X, n. XIX, ago. 2017.

JONES, S. **Criminology**. Butterworths, Inglaterra, 1998.

KARAM, M.L. **A esquerda punitiva**. In: *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Instituto Carioca de Criminologia, Rio de Janeiro, 1996.

KARAM, M.L. **A violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal.** Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 14, n. 168, p. 6-7, nov. 2006.

LAGARDE, Marcela y de los Ríos. **Del femicidio al feminicidio. Desde el jardín de Freud,** Bogotá, 2006.

LARRAURI, E. **La herencia de la criminología crítica.** Madrid: Siglo Veintiuno, 2000.

LARRAURI, E. **¿Por qué retiran las mujeres maltratadas las denuncias?** UNED. Revista de Derecho Penal y Criminología, 2ª Época, n. 12, p. 271-307, 2003.

LAVORENTI, Wilson. **Violência e discriminação contra a mulher: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro.** Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

LERNER, Gerda. **The creation of Patriarchy.** Oxford: Oxford Press University, 1986.

LILLY, J.R.; CULLEN, F.; BALL, R. **Criminological Theory: Context and Consequences.** 2ª ed. Sage Publications, Inglaterra, 1995.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Comentada.** Salvador: JusPODIVM, 2017.

LOMBROSO, C.; FERRERO, G. **A mulher delinquente e a prostituta.** Tradução de Antônio Fontoura. Curitiba: Antonio Fontoura, 2017.

MACHADO, Isadora Vier; ELIAS, Maria Lígia G. G. Rodrigues. **Feminicídio em cena: Da dimensão simbólica à política.** Tempo Social, 30(1), 2018.

MACHADO, L.Z. **Gênero, um novo paradigma?** Cadernos Pagu, n. 11, p. 107-125, 1998.

MAGALHÃES, Mário O. **Opulência e cultura na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul: um estudo sobre a história de Pelotas (1860/1890).** Florianópolis: UFSC, 1993.

MAIA, Denise Santana. **Alexandra Kollontai: Memória, reflexões e lutas pela libertação da mulher.** Dissertação (Mestrado em Memória, Linguagem e Sociedade) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2017.

MARTINS, A.P.A. **O sujeito nas ondas do feminismo e o lugar do corpo na contemporaneidade.** Revista Café com Sociologia, v. 4, n. 1, p. 231-245, jan./abr. 2015.

MARTINS, F.; GAUER, R.M.C. **Poder punitivo e feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil.** Revista Direito e Práxis, v. 11, n. 1, p. 145-178, 2020.

MARTINS, S. **A mulher junto às criminologias: de degenerada à vítima, sempre sob controle sociopenal.** Fractal Revista de Psicologia, v. 21, n. 1, p. 111-123, 2009.

MASSARO, J.P.G. **A justiça restaurativa como alternativa ao direito penal retributivo sob o prisma da vitimologia nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.** Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Campinas, 2021.

MATOS, R.; MACHADO, C. **Criminalidade feminina e construção do gênero: emergência e consolidação das perspectivas feministas na Criminologia.** *Análise Psicológica*, v. 30, n. 1-2, 2012.

MELLO, M.M.P. **Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira.** *Revista Videre*, v. 2, n. 3, p. 137-159, 2010.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas.** São Paulo: Saraiva, 2017.

MENEGHEL, S.N.; PORTELLA, A.P. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários.** *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, 2017.

MONTEIRO, Laís; QUEIROZ, Sheyla. **Lei Maria da Penha: O descumprimento das medidas protetivas de urgência após a incidência da Lei 13.641/18.** Disponível em: https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2019/09/TCC_v1.pdf. Acesso em: 30 de outubro de 2024.

MORAIS, R.W.; DAVID, D.F. **Divulgação desautorizada de conteúdo íntimo e os processos de vitimização.** In: SAAD-DINIZ, E. (Org.). *O lugar da vítima nas ciências criminais.* São Paulo: LiberArs, 2017.

NASCIMENTO, E.; MELO, M.H.C. **Vitimologia, violência sexual e cultura do estupro: o olhar dos juízes nas decisões judiciais sobre o comportamento da vítima.** *Anais do III Encontro de Pesquisa da FATEB*, 2017.

NETO, Ricardo Ferracini. **A violência doméstica contra a mulher e a transversalidade de gênero.** Salvador: JusPODIVM, 2018.

NUCCI, Guilherme. **O crime de estupro sob o prisma da Lei 12.015/09.** Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br>. Acesso em: 1 mar. 2024.

PASINATO, Wânia. **Violência contra a mulher: segurança e justiça.** In: DE LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; DE AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. *Crime, Polícia e Justiça no Brasil.* Editora Contexto, 2012.

PENA, Sérgio D.J. **Retrato molecular do Brasil.** *Ciência Hoje*, v. 27, n. 159, 2000. Disponível em: <http://labs.icb.ufmg.br/lbem/pdf/retrato.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2024

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil.** São Paulo: RT, 2001.

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. **A violência sexual contra mulheres e meninas em conflitos armados e genocídios: o caso das meninas yazidis.** In: BERTOLIN,

Patricia Tuma Martins; ANDRADE, Denise Almeida de; MACHADO, Monica Sapucaia. *Mulher, Sociedade e Vulnerabilidade*. Ed. Deviant, 2017. p. 161.

PIMENTEL, Amanda; MARTINS, Juliana. **O impacto da pandemia na violência de gênero no Brasil**. In: *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. IPEA, 2020, pp. 38-42.

PIMENTEL, E. **Criminologia e feminismo: um casamento necessário**. VI Congresso Português de Sociologia. Anais. Universidade Nova de Lisboa. Faculdade de Ciências Sociais, 2008. Disponível em: <http://associacaoportuguesasociologia.pt/vicongresso/pdfs/429.pdf>. Acesso em: 19 de maio de 2024.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

PITCH, Tamar. **Un derecho para dos: la construcción jurídica del género, sexo e sexualidad**. Madri: Trotta, 2003.

PORTUGAL, D.C. **Blaming the victim: o comportamento vitimal à luz da criminologia feminista**. In: GOMES, M.G.M.; FALAVIGNO, C.F.; MATA, J. (Org.). *Questões de gênero: uma abordagem sob a ótica das ciências criminais*. Belo Horizonte: Plácido, 2018.

PRATA, Ana Paula da Silva Brito. **Mobilizações feministas e políticas de igualdade de gênero no Brasil: um estudo da campanha da Lei Maria da Penha**. In: *Cadernos de Iniciação Científica da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, n. 5, v. 5, 2008. p. 9.

PRICE, B.; SOKOLOFF, N. **The Criminal Justice System and Women: Offenders, Victims, and Workers**. 2ª ed. McGraw-Hill, 1995.

RODRIGES, D.; VIEIRA, C.; OLIVEIRA, E.; FIGUEIREDO, J.; FIGUEIREDO, M. **Ciganas e Não Ciganas, Reclusão no Feminino**. Lisboa: Editora Contra-Regra, 2000.

RUSSEL, Diana E.H.; VEN, Nicole Van de. **Crimes against women: proceedings of The International Tribunal**. 1976.

SAFFIOTI, H.I.B. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cadernos Pagu, Campinas, n. 16, p. 115-136, 2001

SAFFIOTI, H.I.B. **Primórdios do conceito de gênero**. Cadernos Pagu, Campinas, n. 12, p. 157-163, 2015.

SANTOS, J.C. **A criminologia radical**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

SCOTT, J.W. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação e Realidade, v. 16, n. 2, p. 71-99, 1990.

SEGATO, Rita Laura. **Que es un feminicidio: notas para um debate emergente**. Série Antropologia, 2006.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

SILVA, Clarissa da Silveira. **A condição jurídica da mulher no Brasil: diálogo sobre igualdade e diferença**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2006.

SILVA, I. et al. **Políticas públicas integradas, gênero e religião: mais, mas não do mesmo**. In: SOUZA, S.D.; SANTOS, N.P. (Orgs.). *Estudos feministas e religião: tendências e debates*. Curitiba: Editora Prismas, 2014.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito penal sexual ou direito penal de gênero?** In: JÚNIOR, Miguel Reale; PASCHOAL, Janaína (Coord.). *Mulher e Direito Penal*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

SMART, C. *Women, Crime and Criminology*. Routledge & Kegan Paul, 1979.

SOUZA, Luana Tomaz. **Demanda Penal e Violência Doméstica e Familiar Cometida contra a Mulher no Brasil**. Revista *Ártemis – Estudos de Gênero, Feminismos e Sexualidades*, v. 13, n. 1, jan./jul., 2012, p. 143-160.

STOCK, B.S.; PANZENHAGEN, G.V.; SILVEIRA, R.S. **Violência contra a mulher e Lei Maria da Penha: violação de direitos humanos e o desafio interdisciplinar**. In: AZEVEDO, R.G. *Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1993.

VASCONCELOS, I.C.C.; SOUZA, L.C. **A desigualdade de gênero na lei penal brasileira**. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, v. 4, n. 1, 2016.

VELOSO, Thaís Parizzi. **A lei do feminicídio: a trajetória feminista, o reconhecimento dos Direitos Humanos das mulheres e a função social da norma penal**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2019.

VERGÈS, Françoise. **Une Théorie féministe de la violence pour une politique antiraciste de la protection**. Paris: La Fabrique Éditions, 2020.

VIDIGAL, L.S. **Uma perspectiva feminista na criminologia: as mulheres como agentes e vítimas de crimes**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2020.

VIANA, E. **Criminologia**. Salvador: Juspodivm, 2018.

WOLHUTER, L.; OLLEY, N.; DENHAM, D. **Victimology: Victimisation and Victims' Rights**. Nova York: Routledge-Cavendish, 2009.

XAVIER, Rafael Ricardo. **Feminicídio: análise jurídica e estudo em consonância com a Lei Maria da Penha**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ZAFFARONI, E.R. **El discurso feminista y el poder punitivo**. In: *Las trampas del poder punitivo*. Buenos Aires: Biblos, 2000.